

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0318 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0318 / 2005

DE

31/05/2005

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

69 / 0005

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

JOSÉ SERRA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

OBSERVAÇÕES: VOLUME 2

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:54:53

00000020508-70



ARQUIVADO EM 29/03/2007

Viviane

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 318
que se inicia a partir da folha nº 231.

13102105
(CARIMBO E ASSINATURA DE QUEM FAZ A JUNTADA)


F **Adelina Cicone**
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 231 # do
Processo 31025-2
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 06 de dezembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Intervenção simultânea ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone

Tumulto



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo: 31652
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

rod.:N01 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8025 data:06-12-05

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Está aberta a terceira audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, com as presenças dos Srs. Sr. Aloysio Nunes Ferreira, Secretário de Governo; Dra. Maria Cristina Cury, Secretária da Saúde; Sr. Januário Montone, Secretário de Gestão Pública; Vereadores: José Police Neto, Francisco Chagas, Bispa Lenice, Dalton Silvano, Paulo Fiorilo e Paulo Teixeira.

Sras. e Srs. esta audiência pública, foi pedida, mais uma vez, e quero deixar claro que já fizemos outras audiências públicas, desde a Comissão de Constituição e Justiça, discutimos esse assunto com técnicos e a última audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, em que tratávamos do orçamento, a Sra. Secretária sentiu que grande parte das perguntas que foi dirigida a ela durante cinco horas, na semana passada, estavam vinculadas ao assunto das Organizações Sociais. Ao final, até mesmo a Sra. Secretária fez um comentário no sentido que parecia muito mais uma audiência pública das Organizações Sociais do que propriamente do Orçamento da Saúde para o ano que vem. Foi quando surgiu a oportunidade de realizarmos essa última audiência, contando com a presença de três secretários municipais, para que possamos esclarecer as dúvidas que temos.

Para tanto, estabelecerei regras para que possamos utilizar melhor o tempo e as personalidades do Executivo que estão aqui conosco hoje. Peço desculpas, porque vou ser antipático em algumas situações mas vamos ter de cumprir tempo. Vamos ouvir o Secretário de Gestão, a Sra. Secretaria de Saúde, o Secretário de Governo, em seguida vamos passar a palavra aos Srs. Vereadores e aos Srs. representantes da categoria, todos com tempo pré-determinado. As pessoas que quiserem



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 233 # do
Processo 318/57
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

rod.:N01 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data:06-12-05

fazer inscrição para falar podem se dirigira a assessoria da Mesa. Vamos dar oportunidade a todos dentro de um regime de democracia que estamos vivendo. Temos toda a oportunidade hoje de utilizar esses minutos preciosos dessa manhã para que possamos fazer perguntas pertinentes e o tema é Organização Social. Pediria aos Srs. que tem problema, eventualmente com posto de saúde em determinado lugar, médico em algum lugar, essas perguntas podem ser encaminhadas por escrito, para que possamos entregar a Secretaria. Vamos usar o nosso tempo hoje para discutir especificamente o projeto 318 Organizações Sociais.

Com a palavra, o nobre Vereador Paulo Teixeira.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, tem um grupo de pessoas, aqui a esquerda, querendo entrar no plenário, sugiro a V.Exa, que libere a entrada dessas pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Teixeira) - Foi autorizado a liberação da entrada, pediria aos Srs. para ocuparem os espaços.

Tem a palavra o nobre Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, pediria que o senhor esclarecesse mais adequadamente, qual é o tempo de arguição dos Vereadores e o tempo de arguição das pessoas que gostaria de fazer questionamentos ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Os Srs. Vereadores terão cinco minutos, como manda o Regimento, em todas as discussões, e aqueles que vão se manifestar, por exemplo, em nome de um sindicato, vamos dar cinco minutos, ou daremos três minutos com a possibilidade de reinscrever para mais dois, de repente, no final.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N01 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8025 data:06-12-05
Carlos Roberto Lima
Reg 11130

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Teixeira.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Somente para saber qual o tempo de exposição dos expositores, os três secretários presentes, e aproveito para cumprimentá-los.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - De 20 a 30 minutos. Uma vez que a Secretária vai explanar todo o processo, desde a sua definição até aplicabilidade.

Com a palavra o Sr. Januário Montone, Secretário de Gestão do Município de São Paulo.

O SR. JANUÁRIO MONTONE -

SECRETARIO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SOP-4

Folha nº 2354

Carlos Roberto Silva
Reg. nº 130

rod.:N02 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data:06-12-05

O SR. JANUÁRIO MONTONE - Inicialmente quero saudar o Sr. Presidente, nobre Vereador Paulo Frange, saudar os Srs. Vereadores da Comissão e demais Vereadores presentes, Sras e Srs. entidades. Agradecer, na verdade, mas essa oportunidade de explorarmos o potencial desse instrumento que pode ser tão importante para o Município de São Paulo, tão importante para a população da cidade de São Paulo, que é a regulamentação no Município da figura das Organizações Sociais. Quero frisar que toda essa discussão, não só das Organizações Sociais, mas diversos outros modelos, discussões que fazemos no âmbito da gestão pública municipal, partem de uma diretriz muito clara estabelecida, para essa gestão, pelo Sr. Prefeito José Serra, que tem a ver com a própria conjuntura geral, que vivemos, mas particularmente a conjuntura da cidade de São Paulo e da Prefeitura do Município de São Paulo. Essas diretrizes estão expressas nos três pilares que tem orientado toda nossa discussão, todos nossos estudos, que é uma melhoria contínua, permanente da qualidade dos serviços públicos municipais e dos serviços público, em geral. Para isso é aumentar a receita da Prefeitura do Município de São Paulo, sem aumentar impostos. Então aumentando eficácia, eficiência, da discussão da receita líquida do Município, sem onerar a população de novos impostos e a redução das despesas do Município sem redução dos serviços, sem redução nem da qualidade e nem da quantidade de serviços, mas com a redução do custo da prestação desses serviços, ou seja, na maioria dos casos estamos falando em fazer mais e melhor como mesmo, ou mais e melhor, até com menos para que possamos fazer mais coisa com o orçamento disponível.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 318/25-1

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. data 06-12-05

rod.:N02 fl.:2 taq.:DALVA

rev.:

evento:8025

Orador(es):

É nesse contexto que se insere para nós a discussão das Organizações Sociais. Ela, fundamentalmente é mais um instrumento deslumbrado pelo Município para fazer com que a melhoria na vida das pessoas cheguem mais rápido. Entendemos que a função de todos nós Legislativo e Executivo é de melhorar o mais rapidamente possível a vida das pessoas na cidade de São Paulo. E entendemos o instrumento das Organizações Sociais, uma das ferramentas para isso, na medida em que ele nos permite ampliar as parcerias da Prefeitura do Município de São Paulo, com as entidades privadas, sem fins lucrativos, o chamado terceiro setor. Ele nos permite fazer isso, com mais transparência, com maior controle, tanto do Executivo pelos instrumentos que vamos tentar mostrar um pouquinho a seqüência, mas pela sociedade como um todo, e particularmente pelo Legislativo, como representante da sociedade e pelo Ministério Público como representante no Judiciário desses interesses. Então o instrumento da Organização Social nos permite acelerar as parcerias, nos permite dar mais eficiência, efetividade nas parcerias. Mas, ele não é uma novidade. Já temos no País todo e na Prefeitura do Município de São Paulo, parcerias com a sociedade civil, parcerias com as entidades privadas sem fins lucrativos da sociedade civil. Sempre cito como exemplo, as creches, no caso do Município de São Paulo, que é uma parceria muito bem sucedida. temos um grande contingente de crianças na cidade de São Paulo, atendidas por creches conveniadas, das quais não temos nem reclamação de qualidade, nem pedagógica, e que atendem, no mínimo o mesmo grau de qualidade das escolas municipais, e é um custo mais reduzido. É uma parceria que já vem de longa data, bem sucedida. Diferente, na minha avaliação a



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 237	do
Processo 318	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11157	data: 06-12-05

rod.:N02 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

parceira com a sociedade civil em relação aos CDMs, uma parceria antiga que infelizmente, uma boa parte não teve sucesso a própria Câmara Municipal de São Paulo se debruça em relação a esse debate.

Gostaria de falar um pouco da estrutura do projeto, começando por frisar. O projeto encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo não cria entidades, organizações sociais, do ponto de vista de criar uma entidade nova. Ao contrário, ela é um processo que qualifica, que reconhece como Organização Social, portanto, apta a fazer parceria com o Município, entidades já existentes, pelo menos cinco anos, no momento da aprovação da lei. Não estamos falando de entidades novas, estamos falando de entidades já existentes, há pelo menos cinco anos, nas áreas de atuação onde estamos propondo, esse instrumento da organização social, que tenha, não só cinco anos de existência, mas cinco anos de experiência, na área em que eventualmente pretendam desenvolver parcerias com a Prefeitura do Município de São Paulo e que são áreas chaves para qualidade de vida da população do Município, estamos falando de ensino, preservação do Meio Ambiente, Cultura, Saúde, esportes e ação social. Estamos falando de áreas chaves para a vida do cidadão dessa cidade. A condição para que o Município reconheça essas entidades já existentes, pelo menos cinco anos, é que elas aceitem a regulamentação que está sendo submetida agora...ane



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 238/24

do

Processo

Carlos Roberto Silva

Regdata: 06-12-05

rod.: N03 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

...que está sendo submetida agora e que traz às entidades um conjunto muito grande de exigências que hoje elas não têm de cumprir.

Pode seguir. Eu queria também frisar que esse projeto que o Executivo encaminhou para a discussão não representa uma inovação absoluta, mas ele é herdeiro de um longo processo de discussão das Organizações Sociais que vem sendo feito no País todo, em todas as esferas de Governo. Ele traz a experiência desses vários projetos e das leis existentes. Hoje temos Lei de Organização Social na União, lei não só aprovada, mas em vigor e sendo utilizada, nos dois modelos - o modelo da reforma do Estado e o modelo que estamos propondo, de maior parceria com as entidades -, temos diversos Estados com legislação aprova e em andamento - Acre, Minas Gerais, Bahia, Santa Catarina, São Paulo, Espírito Santo. Por aí, os senhores podem verificar que não se trata mais de uma proposta deste ou daquele partido, ou desta ou daquela modelagem de gestão. Ela tem aí - é só olharmos os Estados - executivos comandados por praticamente todos os partidos e nós temos legislações nos municípios - pelo menos em Cubatão, Guarulhos e Santo André e diversos outros municípios, que estão discutindo legislações de reconhecimento das OSs.

Para que seja reconhecida como OS, ela tem de comprovar e aceitar as exigências que a legislação faz. Uma das exigências que consideramos mais importantes é de comprovar sua natureza não-lucrativa, porque, fundamentalmente, as Organizações Sociais que vão se credenciar ou são fundações ou são associações sem fins lucrativos. Basicamente, é isso o que temos. E elas têm regras próprias, legislação própria, que seguem. Nós consideramos que a legislação que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 239/1 do

Processo 310/57

Carlos Roberto Silva

Reg. data 06-12-05

rod.: N03 fl.:2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

elas seguem não é adequada para o efetivo controle do Legislativo, Executivo e a sociedade têm de exercer nessas parcerias. Então, elas passam a ser obrigadas, embora tendo legislações especiais que as regulam, a aceitar nossa regulamentação. Se não aceitarem, não podem se candidatar a ser qualificadas como OSs. Então, elas têm de mudar os seus estatutos, reestruturando-os, dando poder efetivo de controle aos seus conselhos de administração, elas têm de comprovar a natureza não-lucrativa no sentido de que qualquer sobra ou qualquer outro nome que se dê - no caso das cooperativas, não se têm lucros, normalmente; têm-se sobras. O que caracteriza, nesse projeto de lei, a entidade sem fins lucrativos é que toda e qualquer sobra ou ganho, seja de que natureza for, será reinvestido na própria atividade, na própria associação. Não há qualquer forma direta, indireta, aberta ou velada de distribuição dessas vantagens. Então, isso é uma questão fundamental no processo, além da comprovação da experiência e de aceitar o contrato de gestão como instrumento de parceria com o Poder Público. Isso porque o contrato de gestão é um instrumento - vamos para o próximo - que oferece uma série de vantagens como instrumento de controle de parceria em relação a vários outros que existem hoje, que são aplicados legalmente, regularmente, não só pela Prefeitura de São Paulo, mas por praticamente todas as prefeituras do País inteiro, os Estados e a União. O contrato de gestão apresenta vantagens em relação ao que já existe, pois ele caminha para um modelo de gestão chamado gerencial, que, a partir da autonomia e flexibilidade, ele tem o foco no resultado. Na Administração Pública Direta, por lei, por obrigação, por conceito, nós defendemos isso. A Administração tem de



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 4/4
Processo 310653
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

rod.: N03 fl.:3 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8026 data: 06-12-05

ter um cuidado prévio. Nós temos, como agentes da Administração direta, de cuidar da previsão de todos os problemas possíveis. Nós temos de nos dedicar aos processos. Isso é da natureza da chamada Administração burocrática, que hoje é um nome feio, mas já foi uma garantia de igualdade na sociedade ao longo dos anos, conforme os modelos de gestão foram se desenvolvendo. O modelo burocrático é que tirou o poder do rei, tirou o poder do Estado imperial. Hoje esse termo acaba sendo até pejorativo. Temos de resgatar a Administração burocrática do ponto de vista conceitual. Mas ela certamente não é a mais adequada para a prestação de serviços de qualquer espécie. E aí caminhamos, com o contrato de gestão, para um modelo gerencial, que é um modelo de resultados, preservando a capacidade do Poder Público de controlar, de intervir, de fixar metas, prazos e indicadores. E principalmente fixar responsabilidades, atribuições e conseqüências.

Uma entidade que aceite (pode seguir) o contrato de gestão como instrumento - e eu gostaria depois de explorar um pouquinho essa questão da responsabilidade - ele será sempre um contrato não apenas público, do ponto de vista formal. Qualquer processo da Administração é público, basta que o interessado requeira a vista do processo. Mas o contrato de gestão é público e publicado em seu inteiro teor. O que estamos prevendo - e o Secretário Aloysio vai aprofundar essa discussão que já vem do processo de aperfeiçoamento a partir das próprias discussões do Legislativo com a sociedade é que, quando tivermos mais de uma Organização Social qualificada para um determinado projeto de parceria, será feito um processo seletivo, uma disputa entre elas, que não se caracteriza como licitação do ponto de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2917	do
Processo 318654	
Data: 06-12-05	
Reg. 11130	

rod.: N03 fl.: 4 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

data: 06-12-05

Reg. 11130

vista conceitual. Depois, no debate, nós podemos até explorar um pouquinho isso.

O contrato de gestão vai nos permitir a possibilidade de fazer destinação de recursos orçamentários e de bens públicos para a Organização Social. Entretanto, bens para uso... (Anelise)

SEM REGISTRO ORTAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: N04 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

Folha nº 2427 do
Processo 318052
data: 06-12-05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Entretanto, bens para uso enquanto se desenvolve o contrato de gestão; não há transferência de propriedade pública para um ente, mesmo sem fins lucrativos. Nós estamos falando da permissão de uso enquanto se desenvolve o contrato de gestão. Da mesma forma que qualquer bem adquirido pela entidade qualificada como Organização Social: no cumprimento do contrato de gestão com orçamento público, reverte para o patrimônio público municipal em caso de qualquer dissolução ou encerramento do contrato.

Uma outra coisa que hoje as entidades sem fins lucrativos não são obrigadas é a publicar, aprovado o conselho de administração, ao seu regulamento de licitações. Hoje elas fazem suas compras, seus processos de contratação de obras e serviços pelas suas regras internas. Não há exigências na legislação de fundações e de associações sem fins lucrativos - cada uma decide. Aqui não, elas serão obrigadas a ter o regimento de licitação, de compras e contratação e publicar isso.

Também se prevê no contrato de gestão a possibilidade de cessão de servidores, pois são áreas do Município, serviços públicos que continuariam operando normalmente, inclusive com a presença de servidores municipais, o que diferencia muito de outros modelos, que, se houve tempo, exploraremos ainda nesta apresentação.

Pode passar. Todo contrato de gestão, tanto sua fixação como sua avaliação posterior, será acompanhado e terá de ser aprovado por uma comissão de avaliação que também é pública e que também está sendo ampliada dentro do debate que está colocado aqui, inclusive com a



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº	24312	do
Processo	318/05	
Evento	8025	data: 06-12-05
Reg.	11130	Carlos Roberto Silva -

rod.: N04 fl.:2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025 data: 06-12-05

presença do Legislativo. Além da supervisão do Tribunal de Contas, do Ministério Público, nós o colocamos.

Um fator, que, na minha opinião, é um diferencial, é a responsabilidade dos dirigentes das entidades. O que faz uma grande diferença nesse processo é que, ao aceitar, ao solicitar, que a sua entidade sem fins lucrativos seja qualificada como Organização social, os dirigentes dessa entidade, no momento em que houver uma parceria com a Prefeitura, em qualquer problema, discussão ou processo de desvio, de malversação, os bens pessoais dos dirigentes vão dar conta do prejuízo, junto com os bens da entidade. Poderá ser solicitada a indisponibilidade dos bens desses dirigentes pelo Ministério Público constatado na abertura do processo. Então, a própria entidade, para solicitar a qualificação, terá de ter muita clareza do processo que ela está desenvolvendo e muita transparência.

Vamos ao próximo. Aqui, dando alguns exemplos de aplicação futura das entidades qualificadas como Organizações Sociais. É evidente que temos de aguardar todo o processo de discussão e aprovação do Legislativo, até para vermos o formato que terá o projeto aprovado para planos mais efetivos. Mas o que se vislumbra como utilização mais imediata, na área da Saúde, que a Secretária Cristina vai detalhar com muito mais exatidão o que se pretende na área. Na área de Ensino, creches podem ser o modelo? Precisamos discutir muito o que hoje funciona muito bem, que são entidades com uma creche. Eu não sei se elas vão dar conta de solicitar e se qualificar como uma Organização Social. Eventualmente, sim e podem melhorar; eventualmente, continuam como estão. Mas nós temos, por exemplo, as



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 244	do
Processo 318/05	
data: 06-12-05	
Reg. 11130	

rod.: N04 fl.:3 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

data: 06-12-05
Reg. 11130

áreas de formação, na própria escola, ou áreas em que o Município não tenha atuação obrigatória, como a Escola Técnica de Profissionalizantes, e o Município pode incentivar através das Organizações Sociais. Cultura, a mesma coisa. Há aqui na Câmara um projeto da Fundação Catavento, do Museu da Criança, que eventualmente pode ser um instrumento. E, no meio ambiente, parques, praças e outros equipamentos.

Eu gostaria de encerrar com duas questões. Uma é desfazendo alguns mitos que vão sendo construídos ao longo do debate. O primeiro deles é essa questão de estar criando a Organização Social. O projeto não cria entidades. Ele não tem a força, não tem o poder de criar nenhuma entidade. Ele apenas cria um instrumento a partir do qual a Prefeitura vai dar um carimbo qualificando como Organização Social uma entidades sem fins lucrativos de fato, que exista há pelo menos cinco anos e que tenha cinco anos de experiência na área em que pretenda fazer parceria.

Segundo, esse projeto não trata da Organização Social da reforma do Estado de 95. Não que eu não defenda aquele modelo de Organização Social. Mas ele é outro modelo. Ele era um modelo em que você transferia atividades de órgãos públicos existentes para Organizações Sociais que eram criadas para isso. Foi o caso do laboratório (Ininteligível), uma experiência muito bem sucedida do Ministério de Ciência e Tecnologia e que funciona aqui em Campinas, foi a experiência não tão bem sucedida da Fundação Roquete Pinto, por exemplo. Mas não é esse projeto. É um outro projeto. E principalmente, ele não é o PAS. Ele não tem nada a ver com a memória que se tem do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2457 do
Processo 310/05
data: 08-12-05
Reg. 11130

rod.: N04 fl.:4 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

PAS em relação a esta cidade. Quem vai pontificar sobre isso é a Secretária Cristina, mas tenho destacado - vamos à próxima - o que chamo de pontos de diferenciação entre este projeto e o PAS. Primeiro, o PAS era um projeto específico da Saúde; este não é. Ele é um instrumento de gestão pública que inclusive vai se expandindo. A ação social está entrando no projeto, na negociação, porque inclusive foi aprovada uma lei de Santa Catarina, e foi uma grande lembrança de que, na área da ação social, tem-se entidades que poderiam ter parcerias mais amplas e mais transparentes por meio desse modelo. As entidades não são criadas apenas para esse projeto. No PAS, elas foram criadas e desapareceram como o projeto entrou e como o projeto desapareceu. Organização Social é outra coisa... (Valéria P.)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N5 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Folha nº 246 do
Processo 318654
data:6-12
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Organização social é outra coisa, é outra história. São entidades que existem. Citei aqui, como exemplo, duas entidades que são organizações sociais de saúde: a Santa casa de Misericórdia e o Hospital Santa Marcelina. Certamente, essas não vão desaparecer, se deixarem de ser organizações sociais na área da Saúde. São entidades respeitadas e com outras atividades mais amplas inclusive. Então, estamos falando de algo muito mais amplo.

Modelo. Estamos falando de entidades sem fins lucrativos mesmo. O PAS era um uma cooperativa; e, com todo o respeito que eu tenho pelo setor cooperativo, ele é sem fins lucrativos do ponto de vista fiscal. Mas ele distribui as sobras aos seus cooperados, e isso configura uma outra característica, não tem a ver com organização social. Aqui, que estamos falando de um outro modelo.

Na questão dos servidores e da progressividade da instalação, o PAS foi algo instalado de imediato na rede toda, onde os servidores públicos municipais não podiam atuar. Eles foram todos afastados. E, aí, ou aceitavam licenciar-se e ser contratados pelas cooperativas, ou eram distribuídos para outras funções. Cansei de ouvir o exemplo clássico do médico que estava na usina de asfalto, que é um completo, um total absurdo. E o que se está colocando aqui não tem nada a ver com isso. Os servidores públicos municipais continuaram atuando em todas as suas áreas, tendo respeitados todos os seus direitos.

Vou encerrar, Sr. presidente, porque temos de privilegiar o debate, e a Secretaria Cristina vai nos dar mais detalhes, mais esclarecimentos nessa área. Mas essa questão dos servidores é fundamental. Eu queria chamar atenção de vocês, porque as organizações



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 24 de 25 do

Processo 318628

Carlos Roberto Silva

Reg. 8025 | data: 6-12-95

rod.: N5 fl.: 2 taq.: VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

sociais vão montar uma parceria com o Poder Público, e vamos construir um trabalho conjunto. O servidor municipal vai continuar atuando nessa atividade. Como hoje a área da saúde tem uma visão histórica disso, hoje temos os municipalizados estaduais, os municipalizados federais. Grosso modo, estamos discutindo um modelo que é muito similar. Vou ter uma organização social de uma entidade sem fins lucrativos, que, na área da saúde, vai atuar aqui ou ali numa especificidade, em conjunto com os servidores de carreira, inclusive os que não são do Município - com os estaduais, os federais que atuam na rede municipal. Vamos ter problemas para resolver? Lógico que vamos. Mas, se não aprovarmos o instrumento, não temos como avançar. E também não temos como aprofundar muito enquanto o que Legislativo não nos der a chancela de aprovação da Casa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado, Secretário Januário. Vou passar a palavra para a Secretária Maria Cristina Cury, para que faça sua apresentação. Agradeço aos senhores presentes. Peço desculpas pelo desconforto, mas não há cadeiras ainda para todos. Agradeço, pela presença, aos Vereadores Mário Dias e João Antônio e ao representante do Secretário Pinotti, da Secretaria Municipal de Educação, Valdecir Pelissoni.

A SRA. MARIA CRISTINA CURY - Bom dia, Dr. Paulo Frange, Vereador a quem agradeço o convite para estar aqui. Estendo os cumprimentos a toda a Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores da Comissão de Saúde, que vejo representados; ao Chefe de Governo, Secretário Aloysio Nunes; ao Secretário Januário e a todos os presentes.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N5 fl.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Folha nº 248 de 250
Processo: 319.054
data: 6-12
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Procurei, na última audiência que tivemos, Vereador Paulo Frange, depois da cinco horas de questionamento, anotar todas as dúvidas que eu pudesse responder. Então, minha apresentação é um pouco mais extensa, mas no sentido de tentar elucidar tudo aquilo que me foi colocado na última vez que aqui estive.

Organização social é um título que o Poder Executivo outorga para uma entidade privada sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, desde que atendidos os requisitos previstos. As organizações sociais, ou entidades qualificadas como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, e o controle interno ficará como Poder Executivo. Deve haver conveniência para o Poder Público dessas atividades a serem executadas pelas organizações.

Os requisitos específicos para a qualificação de uma entidade enquanto organização social de saúde: possuir finalidade social no ensino, pesquisa, saúde, meio ambiente, cultura, ciência e tecnologia, há mais de cinco anos. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Idoneidade moral e financeira. Possuir Conselho de Administração, que controla os atos de sua diretoria. O Conselho Administrativo seria composto por representantes do Poder Público, por membros eleitos com notória capacidade profissional, membros indicados pela sociedade civil também. Esse Conselho não é remunerado. Ele deve fiscalizar o cumprimento as diretrizes e metas; deve aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e contas anuais da entidade, com auxílio de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	249	do
Processo	31865	
data	6-12	
Rep	11130	

rod.:N5 fl.:4 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Carlos Roberto Silva

auditoria externa.

As parcerias. O que elas promovem? Maior integração entre os setores público, privado e a sociedade. Objetiva a eficiência, colaborando na prestação de melhores serviços à comunidade, à população, que é o alvo principal.

O contrato de gestão. O contrato de gestão é uma nova forma de parceria. Ele vai permitir o exercício de uma atividade pública por uma entidade privada, com administração de serviços, instalação, equipamentos pertencentes ao Poder Público mediante o repasse de recursos orçamentários. Não é privatização! O Estado não se desfaz de seu patrimônio. O Estado acompanha diretamente a execução de todas as atividades exercidas pelas OSS.

Otimiza a utilização... Segue Valéria Pinheiro



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2504 do
Processo 31822
Carimbo: 05-12-2012
data: 05-12-2012
Reg. 11130

rod.:N6 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Carimbo: 05-12-2012

Reg. 11130

Otimiza a utilização dos recursos públicos, reforça o controle social através dos Conselhos de Administração e prioriza a avaliação por resultados. Também: observa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

O Poder Público vai dar publicidade da decisão de ser firmar cada contrato de gestão. O contrato celebrado será publicado na íntegra em *Diário Oficial do Município*. O balanço e demais prestações de contas das organizações sociais serão publicados em *Diário Oficial no Município* e analisados pelo Tribunal de Contas do Município.

As organizações sociais deverão publicar na imprensa e no *Diário Oficial do Município* procedimentos para compras, a contratação de obras e serviços com recursos do Poder Público, e a entidade poderá ser desqualificada se descumprir o contrato de gestão.

O programa de trabalho. Estipulação de metas e prazos de execução. Todos os serviços são encomendados pelo Município. Ou seja, se precisamos, naquela região, naquele local, de mil internações por mês divididas em 250 cirurgias, 350 leitos de Pediatria e assim sucessivamente, a Secretaria de encomenda esse serviço, e cabe à entidade prestar serviço qualificado nessa categoria. Ele não pode mudar a meta estabelecida nesse contrato de gestão.

Avaliação do desempenho. Quanto à produção, indicadores de qualidade e de produtividade. Isso é Extremamente importante.

Limites e critérios para a remuneração dos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções. E indicadores econômico-financeiros também.

A entidade será fiscalizada pela Secretaria da Saúde e deverá



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 251 de

Processo 318654

Carlos Roberto Silva

Reg. 11/13/17 data: 6-12

rod.:N6 fl.:2 taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:8025

Orador(es):

prestar contas periodicamente através metas estabelecidas, dos resultados e do exercício financeiro. Os resultados serão analisados periodicamente pela comissão de avaliação de execução do contrato de gestão. E, se detectada qualquer irregularidade ou ilegalidade em relação à utilização dos recursos ou dos bens públicos, o Tribunal e o Ministério Público serão notificados.

Como muitos se questiona, resolvemos colocar as diferenças entre o PAS e o contrato de gestão das organizações sociais. Vamos lá.

PAS: cooperativa criada sem experiência anterior de gerenciamento. Organizações sociais: qualificada pela experiência prévia em gerenciamento na área de atuação há mais de cinco anos. PAS: gerenciadoras de módulos de atendimento por empresas contratadas, terceirizadas, em sua maioria construtoras não especializadas na área da saúde. Organizações sociais: é a gerenciadora com experiência na área de saúde. PAS: sem programa de trabalho definido. Organizações sociais: metas e orçamento muito bem definidos. PAS: recursos repassados baseados na população potencialmente cadastrável (?) - vocês lembram disso? -, não vinculados aos serviços prestados. Organizações sociais: recursos definidos em função dos serviços a serem prestados. PAS: afastou os servidores públicos estaduais - no caso, municipais. Organizações sociais: não determina o afastamento dos funcionários públicos municipais. PAS: incompatibilidade com o Sistema Único de Saúde, impediu o repasse federal de verbas para o Município. Organizações sociais: de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde. PAS: sistema de informação fragmentado, comprometendo o controle. Organizações sociais: obedece às diretrizes



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 752 do
Processo 310.656
Carla Roberto Silva
Reg. 11130

rod.:N6 fl.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8025

do sistema de informação da saúde oficial.

Contratualização por metas. É bom que isto ficar bem claro: sempre por metas. Os elementos essenciais para contratação serão: planejamento estratégico adequado, conhecer as necessidades regionais de saúde, o parceiro capacitado e eficiente e a disponibilidade orçamentária. Isso faz com que haja definição de metas com o objetivo quantificado muito bem definido.

Processo e contratação dos serviços de saúde. Existe a encomenda por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a contratação através as metas estabelecidas pelo estudo feito anteriormente e avaliação e controle também estabelecidos e bem controlados.

Contrato de gestão como ferramenta. Essa é uma ferramenta extremamente importante para o sucesso do contrato. As metas são pactuadas de acordo com a demanda regional, como já disse. Vou repetir várias vezes para deixar bem claro. A exclusividade é para usuários do Sistema Único de Saúde, 100% do SUS.

Comissão de avaliação da execução do contrato de gestão. E o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Os elementos úteis área essa encomenda. Os dados demográficos, a população total, a densidade, a taxa de crescimento, o Índice de Desenvolvimento Humano, o perfil de morbidade regional, o perfil de mortalidade regional, o painel de monitoramento, os indicadores de mortalidade - como coeficiente de mortalidade infantil, mortalidade por causas externas, mortalidade precoce por doenças crônicas não transmissíveis etc. Recursos existentes necessários com parâmetros pelo Ministério da Saúde e com relatório central de regulação



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N6 fl.:4 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Folha nº 253/1	do
data: 6-12	
Processo 31065	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

municipal.

Agora, pedimos à Secretaria de Estado que nos permitisse colocar algum dos dados através da experiência já obtida, e acho que é interessante colocarmos aqui. Eis a experiência. A organização social que hoje existe no Estado de São Paulo: de 95 a 98 tramitou o término das obras e a montagem do parque de equipamentos de seis dos diversos esqueletos encontrados pela gestão Mário Covas. De 98 a 99 foi colocada a abertura e o início do funcionamento desses seis hospitais, com base na Lei 846/98, sob gerenciamento das organizações sociais de saúde, através de contrato de gestão.

Em 2001, houve a implantação... segue N7

SEM REGISTRO EM 2001



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2597A	do
Processo 318652	
data: 06/12/05	
Reg. 11130	

rod.:N07 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 80251
data: 06/12/05
Reg. 11130

...das organizações sociais de saúde através de contrato de gestão. Em 2001 houve a implantação do novo contrato de gestão. Em 2005, hoje o Estado tem 18 serviços gerenciados através de contrato de gestão, sendo três hospitais por organizações sociais, três hospitais por convênio, que são com Unicamp, Unesp e Faculdade de Medicina da USP, um ambulatório de especialidades e um centro de referência para idosos.

Os mecanismos de avaliação e controle do Estado. Através da produção, então a contrata e a realizada, é uma avaliação mensal. A produção consolidada através das metas, tem uma avaliação semestral. A parte variável, são os dados brutos, também é mensal, os dados consolidados de suas metas trimestral, o senso de origem, pacientes ambulatoriais e os exames de SADC mensal. Mensal também serviço de atendimento aos usuários, com queixas e pesquisas de satisfação. Os leitos, a estrutura, atualização cadastral é trimestral. Os indicadores. São 17 indicadores hoje utilizados, também avaliação é mensal, a posição contábil, fluxo de caixa, também tem avaliação mensal. Trimestral é a despesas de recursos humanos, até 70% do orçamento, a despesa de Mat-Med, planilha com 42 itens é trimestral e a documentação, a entrega de todos os documentos, é algo constante que vai de acordo com a necessidade da Secretaria.

Sistema de pagamento de 2005 e seus conteúdos. O orçamento da atividade rotineira é dividido em 90% uma parcela fixa e 10% uma parcela variável. A parcela fixa então financia os custos fixos e os 10% incentiva a eficiência e a qualidade dos serviços.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2554	do
Processo 31052	
evento: 8025	data: 06.12.05
Reg. 11130	

rod.: N07 fl.: 2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8025 data: 06.12.05

A compra de linha de serviços é feita através e internações nas áreas mais básicas, a atividade ambulatorial com consultas e cirurgias ambulatoriais, a urgência também através das consultas, SADT externo com seus exames.

Isso permite ajustar o pagamento segundo o déficit de atividades. Vamos dar um exemplo. Se houver uma variação, o número de internações que vá mexer na estrutura orçamentária ou que passe da regra estabelecida pelas metas, isso vai ser analisado pela Secretaria para saber se a instituição que passou a mais, se vai ter um repasse a mais ou, se ela não cumpriu a meta, qual é a punição que vai ser dada.

O pagamento mensal, então 90% da parte fixa é dividida em 12 parcelas por conta do ano, uma por mês, os pagamentos são mensais com avaliação e reajuste trimestral, o que permite uma flexibilidade, porque muitas vezes você implanta um serviço e percebe no decorrer do tempo que você precisa fazer algum reajuste. Isso é permitido através desse estudo trimestral que é feito. Os 10% da variável também ajuda nesse reajuste, e no orçamento de atividades, a gente tem a revisão, como eu disse, a revisão final no final do ano.

O ajuste de pagamento por atividade. Então, por exemplo, hospitalização, urgência, ambulatório e SADT. A produção versus o efeito. Então acima do contratado você não tem nenhum efeito e entre 85% e 100% do contratado nenhuma, entre 70% e 84.99% abaixo e abaixo 90% do peso da atividade, inferior a 70% do contratado, 70% do peso da atividade. Exceção é urgência não referenciada, porque o pagamento é ponderado para atividade acima de 125%.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 256	do
Processo 31052	
data 06.12.05	
Reg. 11130	

rod.:N07 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8025 Carlos Maluf
data: 06.12.05
Reg. 11130

Evolução dos indicadores da parte variável. Então a meta de 2001 era qualidade da informação, a média de permanência depurada, o serviço de atenção ao usuário, as comissões, como comissão de infecção hospitalar, óbitos prontos e as farmácias, custos dos medicamentos que foram implantados até atingir no final do ano todos os itens valendo com indicadores.

A meta de 2002. Então foi feita uma evolução. Isso é para mostrar a evolução do processo do contrato de gestão. A meta de 2002 também foi baseada em apresentação das AIH, a qualidade da informação, média de permanência depurada, atenção ao usuário, comissão de infecção hospitalar, informe de alta, comissão de óbitos e essa com asterisco como pré-requisito sem correspondência financeira. Também foram implantadas no decorrer do ano de 2002.

Em 2003 e 2004 a apresentação da AIH como qualidade de informação e atenção ao usuário já era pré-requisito. A média de permanência, também o controle de infecção hospitalar nas unidades de terapia intensiva, a farmaco-vigilância, pesquisa de satisfação e controle de origem dos pacientes.

Em 2005 foram colocadas as cesarianas imprimeparas, controle de infecção hospitalar, UTI continuou, a mortalidade operatória, pesquisa de satisfação e controle da origem dos pacientes.

O segmento de indicadores hospitalares e a tendência ao longo do período. Os indicadores de desempenho, então ficamos com taxa de ocupação operacional, a média de permanência, o intervalo de substituição e o índice de rotatividade. Os indicadores de efetividade. A taxa de mortalidade institucional, a taxa de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 257A	do
Processo 318652	
Evento: 8025	Carta: 06/12/95
Reg. 11130	

rod.: N07 fl.: 4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

mortalidade operatória e porcentagem de reinternações em 30 dias por pneumonia bacteriana.

Os indicadores de qualidade, a taxa de cesariana imprimipara, a densidade de infecção hospitalar em UTI adulto, a taxa de utilização de cateter venoso central em UTI adulto, a densidade de infecção hospitalar associada ao uso de cateter venoso central em UTI adulto. Percebam que conforme o tempo foi passando o nível da qualidade também foi ficando mais apurado e foi ficando melhor definido, ou seja, para você ter de fato a qualidade nós entramos em indicadores extremamente importantes e não usuários de uma maneira geral. Fizemos uma super especialização nesse controle de qualidade e os indicadores de gestão também. O auxiliar ou técnico de enfermagem por leito, relação enfermeiro por leito, funcionário por leito e o índice de rotatividade dos funcionários. Então, você tem uma qualidade em cima de um estudo extremamente importante e bem definido do que deve ser sua meta de bom trabalho...



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 259	do
Processo 31805	
Evento: 8025	data: 06-12-05
Reg. 11130	

rod.: N08 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

...uma qualidade em cima de um estudo extremamente importante, bem definido, do que deve ser sua meta de bom trabalho.

Avaliação da satisfação do usuário. Todos esses itens são avaliados. Isso mostra também uma qualidade importante, que vai desde limpeza de quarto, banheiro, o tempo que demorou para atender o paciente, o interesse do médico em ouvir o paciente, o exame físico que foi realizado, a limpeza das roupas de cama, as refeições servidas, o horário em que são servidas as refeições, o fornecimento de medicamento, isso exige todo um controle rígido da qualidade e da satisfação do paciente em relação ao cumprimento das regras e metas.

O hospital: tem o custo das especialidades, tem definido o relatório analítico por centro de custo, ele tem custo de produção de serviços, custo dos níveis gerenciais, composição e evolução desses custos. A Secretaria da Saúde: custo das especialidades médicas, também os custos unitários de serviço, composição de evolução desses custos. Isso permite que haja um controle, uma parceria, que faz com que a qualidade e a eficiência sejam facilmente comprovadas ou detectadas se houver qualquer problema.

Os custos totais eu vou passar, porque é só para vocês entenderem.

Os orçamentos: a análise comparativa de 2004, dos três hospitais das Organizações Sociais e dos três hospitais da Administração Direta. Vale lembrar que a Organização Social no Estado acabou facilitando, porque ela desafogou em número de leitos e em qualidade o serviço de saúde, alavancou o serviço de saúde no Governo do Estado e fez com que a Administração hoje pudesse estar reformando



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2597	do
Processo 31857	
data: 06-12-05	
Reg. 11130	

rod.: N08 fl.:2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025 data: 06-12-05

e reativando todos os outros hospitais de Administração Direta. Mas o que nós vemos é que o orçamento das OSs é maior em 5,1%. O número de saída dos hospitais, que é semelhante às altas, é 43,2% maior nas OSs do que na Administração Direta. Significa que, no Estado, estamos colocando os pacientes para fora? Não, significa que estamos tendo efetividade nas ações de saúde. Taxa de ocupação média das OSs: 42,1% maior. Número de saídas-leito das OSs: 42% maior. Custo médio dessas saídas: 16,7% menor.

Aqui é só para ter uma idéia dos locais. A grande concentração é na cidade de São Paulo e na Grande São Paulo, mas já se tem algumas experiências também no interior do Estado. Aqui só para ilustrar: a figura de uma das Organizações Sociais, a de Itapeverica da Serra, que é um modelo.

A proposta da Secretaria Municipal de Saúde é implantar um gerenciamento por contrato de gestão com Organizações Sociais de saúde, na primeira fase, em dois hospitais existentes em regiões periféricas e avaliar por um período de seis meses. Na segunda fase, implantar os prontos-socorros municipais e pronto-atendimento da região dos hospitais referidos na primeira fase, também um período de seis meses. Avaliar a implantação do modelo de contrato de gestão desde o primeiro minuto em que ele for implantado. Expansão do programa conforme resultado obtido. Não afastar os servidores públicos dos locais em que houver implantação das Organizações Sociais de Saúde.

Obrigada pela atenção. Eu queria apenas encerrar, Vereador Paulo Frange, dizendo que hoje, pela manhã, vindo para cá, lembrei-me



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 203 do

Processo 318.052

Carlos Roberto Silva

Regdata: 06-12-05

rod.: N08 fl.:3 taq.: ANELISE

rev.:

evento: 8025

Orador(es):

de que tenho 26 anos de experiência em saúde pública. Meu primeiro trabalho foi na Secretaria de Estado da Saúde, no distrito de Parelheiros, numa Unidade Básica de Saúde. Continuei trabalhando esse tempo todo na Universidade Santo Amaro. Tenho um tempo de dedicação muito grande ao sistema de saúde na periferia da zona Sul de São Paulo. E o que eu posso dizer aos nobres Vereadores, é que desde que Mário Covas brigou e implantou a Lei das OSS, o que a gente acompanhou foi um sucesso e uma modernidade no Estado de São Paulo. O que nós estamos querendo trazer ao Município, por meio da gestão Serra, que é outro bravo nas suas condutas, é que vocês nos permitam avançar na Saúde; vocês nos permitam modernizar a Saúde, sem medo e preconceito de mudanças, porque eu acho que nós precisamos renovar, apesar de manter o respeito e a dignidade de todos os funcionários públicos da nossa cidade. Nós não podemos, por conta de um medo ou de uma vocação de olhar para si mesmo, deixar que a população continue com tantas dificuldades no atendimento como nós vemos na cidade de São Paulo nos dias de hoje. Se eu tomei coragem de assumir este cargo de Secretário e até coragem de estar aqui hoje, diante dessa grande platéia para defender uma lei que eu acredito, é porque eu vim em nome da população de São Paulo, que precisa de um atendimento digno, precisa de algo mais moderno, sem medos de cada um perder sua própria estrutura. O controle é fundamental e, para isso, a Câmara pode estar, no nosso dia-a-dia, nos controlando; a população, também; e todo o Tribunal de Contas, que faz o seu papel com muita transparência. O que nós pedimos é que nos dêem um voto de confiança para que a gente possa modernizar a Cidade, para que a gente possa instalar coisas dignas para que a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: N08 fl.:4 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

Folha nº 2614 do
Processo 31025
data: 06-12-05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

população deixe de sofrer o que vem sofrendo ao longo desses anos.

Quem trabalha em Saúde de fato, que faz a Saúde lá na ponta e que escuta os problemas das pessoas sabe que não dá mais para agüentar: ou a gente moderniza e a gente rompe barreiras e vence preconceitos, ou a gente vai continuar caminhando a passos muito curtos. E o que me preocupa - e eu gostaria de deixar este recado à Câmara e a todos nós que fazemos parte de uma gestão pública - é que corremos o risco de, depois que estivermos envelhecidos, pensarmos: "O que foi que eu fiz com a minha cidade?"... (Camilo)

SENTESE DO REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2627	do
Processo 318256	
Data: 06-12-05	Silva
Reg. 11130	

rod.:N09 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8025

"O que foi que fiz com a minha cidade, o que deixei de fazer para melhorar o sistema?" Todos acreditamos naquilo que estamos propondo, e estamos extremamente abertos, para que acompanhem o nosso trabalho do dia-a-dia, e para que não fiquemos em dúvida e em dificuldades.

Agradeço a todos que vieram aqui. Democracia é estar, nesta Casa, hoje e ver uma platéia, uma plenária, cheia de pessoas interessadas em ouvir e discutir. Isso me enche de orgulho, sendo uma cidadã paulistana. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Muito obrigada, Sra. Secretária. Mais uma vez, agradeço a platéia, por ter ouvido atentamente a Sra. Secretária. Acredito que ainda vamos produzir muito na manhã de hoje.

Para encerrarmos esse primeiro bloco, tem a palavra o Sr. Aloysio Nunes Ferreira Filho, Secretário do Governo.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO - Sr. Presidente, nobre Vereador Paulo Frange, Srs. Vereadores, colegas de secretariado, senhoras e senhores presentes, na apresentação do Sr. Januário, Secretário, e da Sra. Maria Cristina, Secretária, já foram expostas, com muita minúcia e propriedade, as principais questões relativas ao projeto de lei, objeto desta nossa audiência pública.

Quero enfatizar apenas alguns aspectos das intervenções de meus colegas. Em primeiro lugar, quero ressaltar o fato de que as organizações sociais não são uma criação legislativa artificial, longe disso. Elas correspondem a um processo que, há muito tempo, vem amadurecendo, vem tomando forma, no seio da sociedade primeira e na



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N09 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Folha nº 2634	do
Processo 318654	
data:06-12-05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

sociedade paulistana. Falo da parceria entre o setor público e as organizações privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de políticas públicas. Há muito tempo isso acontece.

Creio que um dos sinais mais importante do revigoramento da sociedade civil brasileira e que paradoxalmente ocorreu, durante a ditadura, foi exatamente essa multiplicidade de rede de solidariedade, de formas de organização dos cidadãos para prestarem serviços uns aos outros, e a busca da legitimidade dessa colaboração com o Poder Público; de tal forma que, na Constituição de '88, em algumas áreas, definidas como essenciais, para a atuação do Estado, de tal modo que receberam a dignidade de um capítulo na Constituição, como a Educação, a Saúde, e Assistência Social, essa parceria, essa colaboração foi legitimada. Ganhou inclusive status constitucional. No caso de São Paulo, essas parcerias são rotineiras, volumosas e ambiciosas.

Não estamos começando do nada, nem estamos descobrindo a pólvora. Na Prefeitura Municipal de São Paulo, nas áreas de Assistência Social, Comunicação, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Assistência Jurídica, Serviços, Trabalho, Verde, e Meio-Ambiente, há um enorme volume de recursos orçamentários, que são destinados a entidades parceiras da Prefeitura.

Para os senhores terem idéia, vou pegar o orçamento já executado, de 2004, no último ano da gestão passada. Quanto foi que a Prefeitura gastou nessas parcerias? Duzentos e oitenta e seis milhões de reais, em convênios(?). É um volume muito grande de recursos, 286 milhões de reais no orçamento do ano passado! A campeã da destinação dos recursos foi a área da Assistência Social, com 96 milhões de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 274	do
Processo 3185	
Data: 06-12-05	
Reg. 11130	

rod.:N09 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Car. Id. Silva
Reg. 11130

reais. A Saúde vem em segundo lugar, com 21 milhões de reais. A Educação vem com 20 milhões de reais. Para a Assistência Social, há 17 milhões. Não só a Administração Direta da Prefeitura, centralizada, as secretarias firmaram essas parcerias, como também todas as subprefeituras. A campeã foi a subprefeitura de M' Boi Mirim, com 8 milhões de reais, em 2004.

Ocorre que estamos falando de algo que se pratica correntemente, na cidade de São Paulo, além de se praticar em outros Estados e municípios, grandes ou pequenos, e também no Governo Federal.

Lembro que uma das parcerias mais exitosas que tive ocasião de firmar, quando era Ministro da Justiça, foi uma parceria com uma entidade que congregava pessoas deficientes auditivas. Foram colaborar com o arquivo nacional, na recuperação e restauração de documentos antigos. Houve uma parceira. Houve a presença de uma organização sem fins lucrativos, altamente exitosa.

Ainda há pouco, vindo para a Prefeitura, ouvi a rádio CBN, e o repórter entrevistava uma senhora que fazia uma

reclamação relativa (Márcia)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N10 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Folha nº 2654
Processo 31865-2
data:6-12-05 -
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

... reclamação relativa a atrasos no repasse de recursos federais para cinco organizações sem fins lucrativos que se dedicam a uma ação altamente meritória que é a assistência sócio educativa a adolescência em conflito com a lei, aqui na cidade de São Paulo. No ano passado, 286000000 de reais foram repassados a organizações sem fins lucrativos que desenvolvem políticas públicas em parceria com a prefeitura. O que nós estamos pretendendo, uma vez que isso já existe? Estamos pretendendo qualificar melhor essa parceria, esse contrato, esse convênio. As organizações sociais desse projeto que estamos debatendo nada mais são do que uma forma de dar mais segurança jurídica, mais transparência e promover maior controle social para essas parcerias; ou será que 286000000 de reais são pouco dinheiro? Será que não se justifica uma preocupação em qualificar melhor, fazer com que haja a passagem de um instrumento jurídico que é o convênio, para outro mais sólido, que é o contrato de gestão onde são fixadas metas, procedimentos indicadores, responsabilidades e estabelecimento de consequências para o caso de má gestão?

O que nós queremos é isto, dar maior transparência, maior segurança jurídica, maior previsibilidade no curso da execução de convênios mediante as regras que nós estamos propondo à Câmara Municipal, para que volume tão importante de recursos em áreas tão importantes para a vida da população possam ser canalizados segundo critérios mais rígidos, mais controláveis do ponto de vista social. Pela sociedade, pelo Ministério Público, pela Câmara Municipal.

Ao longo deste processo, houve várias audiências públicas, lembrava o presidente Paulo Frange, que, aliás, é autor de um projeto



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N10 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Folha nº 266	do
Processo nº 31865	
data: 6-12-05	
Carlos Roberto Silva	-
Reg. 11130	

de lei aprovado pela Câmara que é mais um exemplo da forma pela qual a sociedade civil hoje colabora na execução de políticas públicas; é um projeto que prevê repasse direto de recursos para associações de pais e mestres nas escolas.

Mas , ao longo dessa tramitação , muitas sugestões foram encaminhadas , que surgiram durante os debates . Os vereadores trocaram idéias , as assessorias funcionaram . Nós mesmos , na administração atual , várias vezes fomos chamados a participar dessas discussões , sejam técnicos do governo , sejam secretários municipais diretamente. Como consequência disso , muitas sugestões foram formuladas. Eu queria saudar inclusive uma reunião que tive com a delegação de ilustres vereadores da bancada do PT , encabeçada pelo líder que esteve comigo no meu gabinete , onde discutimos a possibilidade da formulação de sugestões da parte deles para o aprimoramento do projeto. A esta reunião se seguiram depois reuniões no nível técnico com técnicos das Secretarias municipais e técnicos ligados à assessoria da bancada do PT. Da mesma forma, outras bancadas encaminharam sugestões à assessoria legislativa do governo municipal. E , refletindo sobre essas sugestões , chegamos à conclusão de que a maioria delas , a quase totalidade é bem-vinda , pode ser perfeitamente adotada como forma de aperfeiçoarmos o projeto , além de outras que já estavam aqui tramitando sob forma de emendas , como a inclusão do setor de esportes e o setor de assistência social no escopo das organizações sociais a serem conveniadas com a prefeitura.

Que sugestões são essas ? Eu destacaria as principais : primeiro , alterarmos o escopo , diminuindo de certa forma a amplitude



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	267	#	10	do
Processo	218	52		
Carta nº	10-12-05	Silva		
Reg.	11130			

rod.:N10 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Carta nº 10-12-05 Silva
Reg. 11130

da delegação, de modo a retirarmos a pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico que não são áreas de atuação da prefeitura Municipal . Em segundo lugar , uma mudança quanto ao processo de qualificação das organizações sociais . As organizações sociais não são criadas pela prefeitura , ou são criadas pela lei . Pelo contrário , elas devem ter existência anterior ao processo de qualificação de, no mínimo , cinco anos . Mas esta qualificação nos termos do projeto de lei apresentado à Câmara era discricionário ; uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos na lei, a administração municipal poderia ou não atribuir a qualificação de organização social. Atendendo a sugestões apresentadas durante a tramitação do projeto , nós concluimos que é melhor para dar um cunho de maior impessoalidade ao processo, que esta qualificação fosse obrigatória no caso da entidade candidata preencher requisitos exigidos pela lei .

Em terceiro lugar , anotamos a sugestão de previsão de processo seletivo público para a seleção da organização social quando houver mais de uma interessada e qualificada para o mesmo fim. O regulamento estabelecerá as formas objetivas , impessoais , públicas , de seleção ou de desempate quando houver mais de uma organização interessada...MARCIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	2634	do
Processo	31865	
Carida	6-12-05	silva
Reg.	11130	

rod.:N11 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Carida:6-12-05

Reg. 11130

...ou de desempate quando houver mais de uma organização interessada.

Uma outra sugestão acatada diz respeito à relação entre as contratações, compras de bens e serviços das O.S. parceiras da prefeitura, que deverão obedecer a regras de escolha público, a critérios públicos de escolha, definidos no art. 19. Essas entidades deverão, na compra e contratação de serviços, necessariamente se conformar a um regulamento de compras e de contratações previamente conhecido e publicado no Diário Oficial.

Outra sugestão cujo acatamento nós propomos é a mudança na composição da comissão de fiscalização da execução do contrato. O Secretário Januário ressaltou muito esse ponto, que haverá, nos diferentes setores da prefeitura onde forem admitidas parcerias com O.S, haverá uma comissão de avaliação da execução do contrato de gestão, que vai acompanhar o cumprimento das metas, dos prazos; vai aferir se os indicadores estão sendo efetivamente atingidos pela ação das O.S. e também vai acionar o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Município caso venha a detectar alguma irregularidade, algum indício de malversação.

E mais: poderá acionar o Ministério Público para pedir, desde o início da avaliação e da averiguação desencadeada, o congelamento dos bens, inclusive os pessoais, dos responsáveis pela O.S. Esta comissão de avaliação, que tem um papel crucial neste processo, passará a integrar, passará a ser composta também por membros da sociedade civil escolhidos entre os membros dos conselhos municipais das respectivas áreas de atuação. Da mesma forma, a Câmara Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2697	do
Processo 318152	
data: 6-12-05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

rod.:N11 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data:6-12-05

Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

indicará um representante seu para fazer parte desta comissão de fiscalização. Portanto, participação de conselhos municipais e da Câmara Municipal.

Uma outra objeção que foi levantada: a vinculação com a Secretaria de Governo do Município de São Paulo, porque ela tem uma função evidentemente política. É bem verdade que tem, como todas as demais secretarias têm. Os secretários ocupam cargos políticos. Mas a Secretaria de Governo é vista como algo especialmente político pelo fato do relacionamento da Câmara Municipal estar mais diretamente afeto ao Secretário de Governo, no encaminhamento das propostas, na ação legislativa do Prefeito, na discussão dos projetos de lei trazidos à Câmara. Nós havíamos proposto que fosse a Secretaria do Governo encarregada a estabelecer esse carimbo que o Secretário Januário, e essa qualificação de O.S. às entidades interessadas nisso. Por quê? Porque é ela a responsável pela qualificação de entidades de utilidade pública, entidades que mantêm esse tipo de reconhecimento. Portanto, atendendo ao fato de que as O.S. são fundamentalmente, na nossa concepção, um instrumento de gestão, que não afasta, evidentemente, as parcerias, mas é um tipo mais qualificado de relação da prefeitura com organizações sem fins lucrativos, sendo ela um instrumento de gestão, acatamos a sugestão de deslocar a vinculação da Secretaria de Governo para a Secretaria de Gestão.

Uma outra proposta foi deixar mais claro o fato que já estava, evidentemente, dentro da nossa concepção, a exigência de que, especialmente na área da Saúde, os serviços municipais que vierem a ser geridos por O.S. devam necessariamente obedecer as regras do SUS.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N11 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Folha nº 2204	do
Processo 318654	
data:6-12-05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Reafirmando que o objetivo de todas as parcerias que a prefeitura buscará são parcerias buscando a universalização dos serviços, do alcance das políticas públicas municipais. Mas como havia uma preocupação muito específica na área da Saúde, nós concordamos em deixar claro, especialmente nessa área, essa obediência às regras do SUS.

São essas, meus amigos, Srs. Vereadores, as observações que eu gostaria de fazer nessa primeira intervenção, deixando para o debate eventuais complementos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado, Secretário. Quero cumprimentá-lo pela forma clara com que apresentou, até mesmo as sugestões que foram acolhidas, próprio mesmo de quem tem experiência no legislativo como deputado federal e ex-ministro da Justiça deste País. Muito obrigado e obrigado pelo carinho de ter acolhido o convite e estar aqui conosco, hoje.

Eu vou passar a palavra aos senhores e vamos iniciar...MARCELO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	227	do
Processo	31654	
data	06.12.05	
Reg.	11130	

rod.:N12 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8025
Carta de Registro: 11130

Eu vou passar a palavra aos senhores e vamos iniciar com o nosso colega da Comissão de Finanças, Sociólogo e Vereador Francisco Chagas.

Eu pediria ao responsável pelo painel que nós pudéssemos abrir cinco minutos, como todos os Vereadores conhecem muito bem, vamos passar a palavra para cada um dos Vereadores na sequência e nós vamos estabelecer que a cada dois Vereadores que façam suas manifestações e eventualmente possam dirigir perguntas à mesa, a gente já vai respondendo de duas em duas para que possamos dinamizar o processo.

Tem a palavra o nobre Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, Vereador Paulo Frange, que tem dirigido esta Comissão com bastante isenção, transparência e firmeza, meus cumprimentos e em sua pessoa, em seu nome cumprimento os demais Vereadores. Queria cumprimentar os Srs. Secretários, o Secretário de Gestão, o Dr Januário, a Secretária Maria Cristina, o Secretário Dr. Aloysio, que acabou de expor. Gostaria de cumprimentar todos os presentes, os sindicatos presentes, os Conselhos de Saúde presentes, os demais participantes desta audiência pública.

Eu gostaria de iniciar minha fala dialogando com os Secretários que aqui vieram, em relação ao projeto. Mas antes de qualquer coisa, Sr. Presidente, eu gostaria, como o regimento desta Comissão é análogo ao regimento do nosso plenário, eu gostaria que o senhor confirmasse a informação que me foi oferecida aqui, de que haveriam mais de dez peruas da rede pública de saúde no estacionamento desta Casa. Eu gostaria que fosse confirmada esta informação porque estamos debatendo um projeto de lei que é um projeto do Executivo e a regra da administração pública rege, primeiro, pela moralidade



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N12 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

Folha nº 224	do
Processo 3165	
data: 06.12.05	
Reg. 11131	

pública, pela universalidade. (Palmas) Eu peço que o senhor depois faça uso dos poderes que lhe são... Aliás, já me trouxeram aqui as fotos. A eficiência da Assessoria é fantástica. Vou passar às suas mãos as fotos das peruas, dos carros das autarquias e da rede pública que aqui vieram, que, aliás, muitas faixas aqui expostas são faixas que são algumas assumidas, outras não assumidas. Porque eu acho que é importante na democracia que as pessoas tenham lado, assumam posições. Acho que é muito importante que discutam claramente seus posicionamentos diante deste ou daquele projeto e este é um projeto que não está acima do bem ou do mal, é um projeto do Governo e nós estamos aqui para debatê-lo.

Dito isso eu gostaria de dizer ao Secretário Aloysio, que me antecedeu, que eu quero concordar com ele, pelo menos em um ponto, de fato já está sendo feito, já foram feitas muitas parcerias no município de São Paulo e muitas boas parcerias no município de São Paulo. Estou me referindo inclusive à área da saúde pública. Ontem mesmo recebi carta da direção do Hospital Santa Marcelina lembrando da importância que este hospital teve no período em que o PAS e que a saúde pública foi privatizada na cidade de São Paulo. Lembrando do papel que este hospital, que esta instituição cumpriu no atendimento especialmente dos moradores da zona leste de São Paulo. Então quero dizer que esses convênios e essas parcerias já são feitas há muito tempo e cumpriram e estão cumprindo uma boa norma administrativa que reduziu, inclusive, os problemas que temos em algumas áreas.

O projeto que foi apresentado à Casa é extensivo a várias áreas da administração pública. Mas, como o tempo é exíguo, quero me



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	234	do
Processo	31865-0	
evento:	8025	data: 08.12.05
		Reg. 11130

rod.: N12 fl.: 3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8025 data: 08.12.05
Reg. 11130

referir especificamente à área da saúde e sobre esse assunto tive oportunidade de conversar por horas com a Sra. Secretária, que aqui está presente, que quero cumprimentá-la pela coragem, a Dona Maria Cristina, durante horas em relação à questão da saúde da reunião de orçamento da área da saúde. O que me chama a atenção não é o fato do município querer e desejar qualificar instituições, vamos dizer, do terceiro setor. Não acho isso incorreto, não acho impropriedade, o que me chama a atenção é a pressa com que o município e o Governo municipal querem instituir um projeto na cidade de São Paulo sem que esse projeto passe por um processo de debate exaustivo, não só aqui na Câmara Municipal de São Paulo, mas com todas as instituições de interesse público e que são não só representante dos trabalhadores, mas da sociedade civil. É isso que me chama a atenção.

Eu digo isso porque depois de mais de três horas em arguição com a Sra. Secretária, que mais uma vez cumprimento pela coragem, eu fiz uma pergunta muito simples, não é uma pergunta que formulei, para concluir meu raciocínio, Sr. Presidente, a pergunta é muito simples: como será resolvido o problema de atendimento da população que está à mingua em toda periferia da cidade de São Paulo? A resposta da Secretária foi única: "Aprove as OS". Eu não acho que as OS sejam toque de Midas para absolutamente nada e nem acho que o município tem que abrir mão, transferir sua responsabilidade de gestor para outras. Ela pode fazer parcerias, como até agora fez.

Tem mais uma questão que vou retornar, só para concluir meu raciocínio, Sr. Presidente. Tem um problema que foi colocado, entre outros, inúmeras questões que foram feitas sem esclarecimentos e que



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 247	do
A	
Processo 318657	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11138	
evento: 8025	data: 06.12.05

rod.:N12 fl.:4 taq.: MARCELO

rev.:

Orador(es):

foram alvo, vamos dizer, de conflito e confusão durante a implantação do PAS. Do ponto de vista do salário do servidor e do salário daquelas pessoas que trabalham na OS, como vai se equacionar esse problema? Como vai ser equacionado o problema do salário do servidor e do salário dos funcionários...

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: N13 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8025 data: 6.12.05

Reg 11130

Como é que vai se equacionar o problema do salário do servidor e do salário dos funcionários das OSSs? Isso, no período do PAS, Sr. Presidente, causou drama e causou uma defecção de nada mais, nada menos do que dez mil quadros da rede pública. E cada vez que nós temos defecção na rede pública, quem paga é a população pela ausência do atendimento.

Essas perguntas - como meu tempo já está encerrando, quero me inscrever novamente porque tenho outras - eu gostaria de ver esclarecidas porque acho que não podemos, a toque de caixa, aprovar um projeto cujo esclarecimento sobre o seu objetivo, conclusão e extensão ainda não está devidamente concluído.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Presentes a Vereadora Claudete Alves e o Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Tem a palavra o Vereador Paulo Teixeira, por cinco minutos.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Senhoras e senhores servidores do Município de São Paulo, usuários do sistema de saúde, Sras. e Srs. Vereadores, Sr. Secretário, Sra. Secretária, quero cumprimentar a todos, e dizer inicialmente que somos favoráveis a mudanças, principalmente num momento em que há um escombros do serviço público de saúde na cidade de São Paulo e nós precisamos melhorar as condições de atendimento e de trabalho dos servidores da saúde pública. Então, somos abertos à mudança e também não somos contrários a nenhum modelo de parceria. O Município já os tem, sempre teve e nós somos favoráveis aos modelos de parceria. Não é disso que se trata neste debate. Em



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	2267	do
Processo	31065-1	
data	6.12.05	
Reg.	11139	

rod.: N13 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

Carlos Roberto Silva -
Reg. 11139

terceiro lugar, o que nos une aqui é colocar a saúde da população paulistana acima de divergências e questões políticas e partidárias.

O que acho importante dizer é que este é o primeiro momento em que a Secretária da Saúde vem à Câmara Municipal discutir OSs e é a segunda audiência em que está aqui presente o Secretário de Gestão. É importante dizer o seguinte, e aí eu dialogo com o Secretário de Governo: por enquanto nós não conhecemos qual é o programa de saúde para o Município de São Paulo. (Palmas) A Câmara Municipal de São Paulo não conhece o programa de saúde do Município para saber quais são os problemas diagnosticados e quais são as ações, como a rede pública vai dialogar com a rede estadual, com a rede privada, com os hospitais universitários etc.

O que nós queremos discutir não é o modelo. O Secretário Montone discutiu o modelo, a lei. A Secretária Cristina discutiu a lei. O que nós queremos discutir é o que não foi discutido. E o que não foi discutido aqui? Esse processo aqui proposto... e aí eu quero dialogar com o Secretário de Governo, ele contou das emendas propostas e deixou de falar de outros aspectos do nosso diálogo. No nosso diálogo, um dos aspectos foi dizer o seguinte: dos projetos que a Câmara quer analisar para este ano, um deles não é o de OS. Nós gostaríamos de adiar o debate de OS para o ano que vem, tendo em vista que o Prefeito anuncia a possibilidade da sua saída da administração e assumiria o vice-prefeito, que participou de um outro programa de parcerias, esse, sim, que a gente não quer que volte para a cidade de São Paulo. (Palmas)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2424	do
Processo 310576	
Carlos Roberto Lima	
Reg. 11130	

rod.: N13 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8025 data: 6.12.05

Então, o processo de negociação tem que ser o mais claro possível para que os usuários, os servidores e a Câmara possam pactuar o processo de transição e de mudanças. E o que precisa ser pactuado? Em primeiro lugar, nós acharíamos que seria um choque de gestão esse ano, planejamento, controle e resultados, para saber como a rede pública responde e como as parcerias respondem.

Nós encontramos na administração pública municipal a dificuldade de fazer o controle. Por exemplo, o PSF tem problemas sérios de controle, os recursos vão para o PSF, alguns parceiros colocam os recursos no seu caixa único para pagar as demais dívidas, o que contraria a lei; dificuldade de regulação da própria prefeitura nessas parcerias.

O controle, problemas de controle que a Cidade já provou. A Cidade tem os Conselhos Municipais de Saúde, que não estão contemplados nesta lei aqui. (Palmas) Tem uma tradição institucional de controle não contemplada nessa lei. Temos também problemas nas entidades parceiras. Quantas entidades parceiras vivem problemas financeiros gravíssimos. Olha o exemplo do Incor, que saiu ontem que foi destituído o superintendente do Incor por problemas de malversação de verbás. Então, não é um mundo azul como todos aqui querem fazer crer.

Eu era Deputado Estadual quando o saudoso ex-Governador Mário Covas mandou o projeto para a Assembléia e a Assembléia Legislativa aprovou um diploma restrito, restringindo a implantação das OSS nos hospitais que não existiam ainda, que estavam em construção. Era um diploma legal ainda muito mais restrito. (Palmas)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2284

do

Processo 31065

rod.: N13 fl.: 4 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8025 data: 6.12.05

Orador(es):

Reg. 11130

E aí eu queria fazer um diálogo para concluir, dizer sobre os servidores. Esse processo tem de ser pactuado com os servidores, porque eles estão vivendo uma reforma previdenciária que vai atingir o seu futuro previdenciário. A questão salarial, igualmente, tem de ser debatida com os servidores. Por isso, Secretário Aloysio Nunes... E aí, Vereador Paulo Frange, o regimento, caso se intensificar o debate, me permite a réplica, a tréplica, mas eu queria dialogar com o Secretário Aloysio Nunes.

Secretário Aloysio Nunes, a nossa sugestão continua a mesma que fizemos no diálogo: não é restringir o projeto à Saúde. Desculpe.

O diálogo que fizemos... (N14)

SEM REGISTRO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 277	do
Processo 318.052	
Evento: 8025	data: 6:12:05
Reg. 11130	

rod.: N14 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

data: 6:12:05

Reg. 11130

O diálogo que fizemos é: não dá tempo, nós não temos tempo suficiente, em 14 dias. Nós fechamos a Câmara no dia 16, dia 15 de dezembro, hoje é 6 de dezembro. Em nove dias nós não temos tempo hábil para pactuar. O servidor, não pode bater nas costas dele falando: "Vamos, vamos que vai ser bom". O futuro dos servidores e dos usuários estão em jogo nesse debate e nós queríamos que tivesse uma maior discussão não só sobre o projeto teórico, o modelo teórico, mas sobre a sua aplicação na cidade de São Paulo, para que isso fosse pactuado com a Câmara Municipal, com os servidores, com os usuários.

Por isso que a tendência da Bancada do Partido dos Trabalhadores é, não em relação ao modelo, porque nós somos favoráveis a parcerias e uma nova visão de Estado, mas em relação a dar um diploma tão amplo que pode ser utilizado de maneira que nós não teremos qualquer controle posterior, e aí nós já temos experiência da desestruturação desse serviço e gostaríamos de uma melhor organização dele. Por isso é a posição do Partido dos Trabalhadores. Muito obrigado. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Muito obrigado, Vereador Paulo Teixeira. Quero agradecer aos vereadores que estão respeitando o tempo para nos ajudar a conduzir esta audiência.

Vou passar a palavra ao Secretário Aloysio Nunes, à Secretária Maria Cristina e ao Secretário Montone. O Secretário Aloysio Nunes vai responder às duas iniciais.

O SR. ALOYSIO NUNES - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, no fundo, a objeção feita pelos ilustres Vereadores que se manifestaram em primeiro lugar é o tema da pressa, é muita pressa, toque de caixa,



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	2807	do
Processo	318652	
Evento	8025	data: 6.12.05
Reg.	11130	

rod.: N14 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8025 Carlos Roberto Silva

não há tempo para se pactuar. Eu considero isso, francamente, pretexto, pretexto para não votar, porque o projeto está aqui desde maio, Srs. Vereadores, desde maio! Se desde maio os senhores não tiveram tempo, a bancada do PT, para estudar o projeto e para dizer o que pensam dele, tenha a santa paciência! (Palmas)

- Intervenção ininteligível.

O SR. ALOYSIO NUNES - Eu não vim aqui debater com o público. Se houver tumulto eu vou me retirar. Ou me ouvem, ou vou embora. Então, senhores, se querem ouvir...

- Intervenções simultâneas ininteligíveis.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (Fazendo soar a campainha) - Peço à platéia... por favor... há um orador...

O SR. ALOYSIO NUNES - Então, há o pretexto da pressa. O projeto está aqui na Câmara Municipal desde o mês de maio, foi submetido a várias audiências públicas, inclusive esta, quando a Lei Orgânica do Município não prevê audiências públicas para esse tipo de projeto. Nós tivemos toda a abertura de diálogo com os Srs. Vereadores, inclusive com a bancada do PT, num encontro relatado aqui em que, efetivamente - o Vereador Paulo Teixeira tem razão -, eles levantaram objeção de natureza política: "Ah, mas o Serra vai se afastar". Eu simplesmente não admiti esse tipo de discussão porque é algo inadmissível na discussão de um projeto submetido à deliberação da Câmara Municipal de São Paulo.

Ouvi com todo respeito as sugestões que eles apresentaram e acatamos todas elas, com exceção de uma que previa uma espécie de quarentena para os dirigentes de OSs, que deveriam ficar um certo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: N14 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento:

Arquivo nº	28174	do
Processo	318653	
8025	data: 6.12.05	
Carlos Roberto Silva		
Reg	11130	

tempo sem poder ocupar cargo público, uma coisa injusta. Se fosse assim, a ex-Prefeita Marta Suplicy não poderia ter sido Prefeita, porque era dirigente de uma ONG que cuidava de educação sexual que, aliás presta um bom serviço à Prefeitura de São Paulo. (Palmas)

Quanto à política de saúde, que não foi objeto da conversa que tivemos no meu gabinete, Sr. Vereador, a política de saúde vem realmente com o objetivo de resgatar os escombros a que V.Exa. se referiu, os escombros a que a Administração do PT reduziu a política de saúde pública da Prefeitura de São Paulo.

- Manifestações na galeria.
- O Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. ALOYSIO NUNES - Então, nós estamos construindo o Hospital do M'Boi Mirim, cujas obras foram tantas vezes adiadas, tantas vezes anunciadas; retomamos as obras do Hospital da Cidade Tiradentes; estamos reformando um sem número de Unidades Básicas de Saúde; restabelecemos o convênio com a Furp para fornecimento de remédio; aumentamos muito a disponibilidade de remédios nos centros de saúde; estamos começando o processo de distribuição de medicamentos em casa para alguns pacientes crônicos; criamos um novo modelo, que são os atendimentos médicos ambulatoriais, um grande sucesso onde estão funcionando.

Então, a história é essa, simplesmente essa: quando dizem que não são contra o modelo, se recusam a votar este ano um projeto que está aqui desde maio, é porque no fundo fazem objeção meramente, puramente política a um projeto, pelo simples fato de o projeto ser de autoria do Prefeito José Serra. (Palmas) Se estivesse ao alcance do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: N14 fl.:4 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8025

data: 6.12.05

Orador(es):

Prefeito Serra mandar para a Câmara um projeto determinando a cura do câncer, a bancada do PT seria contra.

- Manifestações na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (Fazendo soar a campainha) -

Com a palavra...

O SR. PAULO TEIXEIRA - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO TEIXEIRA - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente...

- Manifestações na galeria

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (Fazendo soar a campainha) - Peço silêncio à platéia. Há um presidente com a palavra. Ficou definido que cada Vereador teria cinco minutos para que tivessem as respostas de pronto, e vamos reinscrever os colegas.

Vereador tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Somente... O Secretário Aloysio...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vereador Paulo Teixeira, não vai haver tréplica e debate pessoal. Eu vou lhe passar a palavra agora. Não há exceção depois do Vereador Paulo Teixeira.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, eu vou levantar uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Uma questão de ordem, então.

O SR. PAULO TEIXEIRA - A questão de ordem é a seguinte: o Secretário Aloysio extrapolou o debate em tela quando...

e eu gostaria, regimentalmente... (N15)

Folha nº 282#	do
Processo 31865	
Carlos Roberto Silva	
Pco 11130	
soar a campainha	



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 283	do
Processo 31852	
data 6-12-05	
Rep 11130	

rod.:N15 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025
Cartão de Registro

...e eu gostaria, regimentalmente, de uma tréplica para colocar o problema no debate que estamos fazendo. Então, eu gostaria de pedir a tréplica.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano. E quero passar aos oradores inscritos, porque embora o regimento seja claro, esta audiência pública quem está conduzindo sou eu e no início estabelecemos as regras. Ninguém se manifestou contrário, portanto, estamos cumprindo as regras e quero, inclusive, pedir aos Srs. Vereadores que possamos alternar também com o pessoal que está aqui desde de manhã aguardando, para que não fique só com palavras dos Srs. Vereadores, temos de alternar com o nosso público.

O SR. DALTON SILVANO - Sr. Presidente, é exatamente isso, é para que V.Exa. cumpra o que foi determinado no início da audiência pública. Até porque estou inscrito posteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Temos de ouvir a Secretária que ainda tem resposta! Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, obviamente que definimos uma regra, quero me dirigir a V.Exa. que tem se comportado com grande isenção na condução dos trabalhos desta comissão, mas obviamente que estabelecemos uma regra, pressupondo que o debate se restringisse à objetividade e ao nexo do projeto. O que o Secretário Aloísio fez aqui foi insultar a Prefeita Marta Suplicy.

- Manifestações fora do microfone.

- Tumulto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Por favor, eu estou com a palavra.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 284	do
Processo 310.654	
data 06-12-05	
Reg. 11130	

rod.:N15 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data 06-12-05

O SR. DALTON SILVANO - Pela ordem, Presidente.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Eu requeiro o direito de tréplica.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Estou com a palavra, vou passar a palavra à Secretária de Saúde para que faça as suas ponderações. E esse assunto vamos tratar nas reinscrições, que são poucas e de imediato vocês já estarão com a palavra. O Secretário Januário tem a palavra. Peço silêncio ao plenário para que possamos dar prosseguimento. Não vamos perder tempo agora, temos de tirar nossas dúvidas hoje.

O SR. JANUÁRIO - Obrigado, Presidente. Tentaria responder as dúvidas colocadas pelos Vereadores Paulo Teixeira e Francisco Chagas. Uma das questões discussões que estamos colocando da necessidade da aprovação, é exatamente o fato da deficiência regulatória que o município hoje tem para controlar parcerias com as entidades privadas, com entidades do terceiro setor sem fins lucrativos.

Foi ressaltado aqui pelo Secretário Aloísio a relevância que essas parcerias já têm no município e o senhor levanta com razão que temos várias áreas com deficiência de controle. E abrir a discussão de requalificar instrumentos, mesmo que o contrato de gestão não seja específico para o PSF, por exemplo, os instrumentos de contrato de gestão vão acabar contaminando positivamente a capacidade de controle.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Peço silêncio ao plenário.
Há orador na tribuna.

O SR. JANUÁRIO - E gostaria de lembrar que a aprovação do projeto não modifica por si só a realidade da qual estamos falando. Eu gostaria de lembrar que o projeto define regras para que a prefeitura



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 285-A	do
Processo 31825	
data: 6-12-05	
Reg. 11130	

rod.: N15 fl.: 3 taq.: DENISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8025

data: 6-12-05

qualifique a OS. Ou seja, não há nenhuma OS qualificada hoje, até porque a lei não existe. Todo processo regulatório terá de ser efetivado e discutido. Esta é apenas a primeira etapa, a da definição de princípios. Então, se não iniciarmos o processo, evidentemente, que não conseguiremos implantar esse processo em tempo hábil.

A questão do Vereador Chagas, eu vou me restringir ao que ele levantou como central, embora evidentemente que eu não concordo que OS seja transferir responsabilidades, mas a Secretária pode colocar isso melhor, que é a questão do salário dos servidores. O projeto de lei já define a posição das OS e da discussão que está colocada. No artigo 16, no inciso II, proíbe que as organizações sociais façam qualquer tipo de complementação permanente a salários de servidores que se mantenham no atendimento, exceto a questão de cargos de chefia. E não poderia ser de outra forma.

É evidente que na saúde temos até discussões históricas, eu mesmo participei de várias delas, de complementação de municipalidade, de estadualidade nas várias esferas, mas neste momento, nem poderia deixar de ser diferente. Primeiro, porque o que se está colocando aqui como vantagem da OS, como instrumento de melhoria da vida das pessoas não está nos salários, até porque os salários que a Prefeitura da cidade de São Paulo paga, inclusive, no setor são competitivos. Estamos falando de modelos de gestão. Segundo, não haveria na minha visão, Presidente, sentido em tirar da Câmara a capacidade de regular salários de servidores públicos, porque se dissermos que o servidor público continua atuando sobre gestão de modernização social e recebe algum tipo de remuneração adicional dessa organização social, que vai



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2867 do

Processo 21856

Carlos Roberto Silva

Regdata: 6-12-05

rod.:N15 fl.:4 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025

operar parceria com o orçamento público, eu estaria na prática retirando do Legislativo o poder de definir os salários dos servidores públicos municipais, o que não vamos fazer.

Agora, essa é uma discussão que evolui no caso concreto. Precisamos aprovar lei, precisamos regulamentar, as OS precisam aparecer, precisamos que as entidades venham se qualificar e que atendam à reivindicação e a partir daí, planos progressivos na saúde e em outras áreas. Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Com a palavra a Secretária Cristina Cury. Estão presentes os Vereadores Roberto Tripoli, Marta Costa, Agnaldo Timóteo.

A SRA. CRISTINA CURY - Rapidamente, eu queria dizer, Vereador Paulo Teixeira, que temos sim um programa para saúde. Apresentei na última vez que vim a esta Casa, na audiência pública do orçamento, tive a oportunidade de apresentar todo o nosso programa, todos os levantamentos feitos, inclusive, para regulamentação do PSF. O senhor tem razão sim, encontramos um PSF desorganizado e estamos trabalhando exatamente nisso, na regulamentação e num programa de ativação da saúde da cidade de São Paulo. Eu me coloco à sua disposição, se o senhor quiser, para apresentar novamente ao senhor, para não ficar em dúvida.

Em relação ao Vereador Chagas, eu queria dizer o seguinte, nobre Vereador: eu fiquei cinco horas, na última vez, na última audiência, direto, sem sair um minuto, e não me neguei a responder nenhuma questão das que me foram formuladas.

Fico até um pouco....N16



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 284 do
Processo 31957
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

rod.:N16 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data:06-12-05

Fico até um pouco constrangida, sei que o senhor disse apenas uma frase, das cinco horas da minha fala. Provavelmente eu disse sim, "aprove as OS, por favor". Mas eu disse isso num contexto, durante cinco horas de debate, com uma conotação...

O SR. FRANCISCO CHAGAS - A senhora me permite aparte? É que a maior parte das questões dirigidas à senhora, se reservou o direito a mandar depois. A maior parte das perguntas que lhe foram dirigidas, a senhora não tinha resposta.

A SRA. MARIA CRISTINA CURY - Não é verdade. Então Vereador, é assim, números porque a discussão era sobre Orçamento. Os números que o senhor nos perguntou que referia a outras gestões, a situações, mas viemos preparados para responder o Orçamento de 2006. Os números que o senhor perguntou de 2005, eu não tinha de cor. Então esses números nós pedimos se possível, para encaminhar posteriormente. Mas todas as outras questões procuramos responder e debater. De qualquer forma, também fica à disposição se não houve de tudo aquilo que nós colocamos, ficamos a disposição para esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra a nobre Vereadora Lenice Lemos.

A SRA. LENICE LEMOS - Sr. Presidente, Vereador Paulo Frange; Sras. e Srs. Vereadores; Secretário de Gestão, Dr. Januário; Secretária de Saúde, Dra. Maria Cristina Cury; Secretário de Governo Aloysio Nunes, bom dia todos. Gostaria apenas de fazer duas, perguntas, mesmo porque as outras perguntas já me foram respondidas por meio das perguntas do nobre Vereador Francisco Chagas. Gostaria de dizer uma coisa que é muito importante, vivemos isso dia-a-dia,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 1884	do
Processo 318654	
Carlos Roberto Silva	
Reg. data: 06-12-05	

rod.:N16 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

participo de uma entidade sem fins lucrativos e trabalho com dependentes químicos. Só para gente ter uma idéia, nesse País, tanto a área governamental, federal, estadual ou municipal, temos apenas 87 centros de recuperação em todo País, e com isso temos visto a dificuldade, e se não fosse os centros de recuperação particulares, temos visto que muitas famílias estão sendo destruídas por causa das drogas, dos dependentes químicos, tanto os pais como filhos, têm sido destruídos. Acho que, realmente parcerias vem edificadas, são importantes. Temos de trabalhar para isso porque temos visto, realmente, vidas sendo restauradas, famílias sendo transformadas. Na área da saúde e da educação, nós, como cidadãos temos de trabalhar de todas as formas e maneiras e se a parceria é uma dessas maneiras todos nós, como disse o Secretário de Governo, temos de buscar soluções. Se as parcerias, são soluções, então vamos buscar dentro delas as melhores soluções. Temos de enfrentar essa dificuldade e batalhar por elas e ver a forma melhor. Então acho que as OS, se elas são importantes e podem trazer soluções para nós, devemos batalhar para isso, de uma maneira real a cada dia, como estamos fazendo nesta manhã.

Minhas perguntas, dirigidas em primeiro lugar ao Sr. Secretário Januário, colocou aqui, no momento em que fez sua explanação, que as entidades sem fins lucrativos que queiram participar dessa parceria, devem estar revestidas de algumas características específicas. Mas gostaria de saber também das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, criadas na forma da lei Civil como elas devem passar, por elas, alterações para estarem.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N16 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data:06-12-05

Reg 11130

Folha nº 207/1	do
Processo 31057	
Carlos Roberto Costa	
Reg 11130	

aptas a participar dessas parcerias? Minha outra pergunta é dirigida à Secretaria da Saúde, Dra. Maria Cristina, quais são as metas a serem atingidas pelas OS na área da saúde a serem estabelecidas e sobre quais os critérios? O que consegui ver aqui são critérios acadêmicos. Queria ver assim, realmente se haverá uma criação de equipes de especializadas nestes levantamentos que vão representar a Secretaria da Saúde, e quais serão esses agentes, por exemplo, se a própria se a própria Secretaria, ou se são aqueles que estão trabalhando nas OS. São eles que vão nos dar esses resultados. Essas são as duas perguntas que eu gostaria de estar fazendo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Antes de passarmos ao orador seguinte, gostaria de ler uma pergunta que veio da platéia, dirigida à Sra. Secretária. Como fica o sistema de planejamento familiar do Município de São Paulo, quando algumas OS estão ligadas a entidades religiosas - essa pergunta foi feita anteriormente aqui - como ficaria, quando a organização religiosa não permite que seja feita laqueadura nesse processo? Essa pergunta é feita pelo movimento de mulheres de Guaianazes. Foi feita também com a representante da Leopoldina, da outra reunião que ficamos sem resposta.

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO - Bom dia a todos quero cumprimentar os Secretários: Januário, Maria Cristina, Aloysio Nunes, meus colegas vereadores, todos os presentes, sindicatos, representantes da área da Saúde. Estou muito a vontade aqui para falar porque é o meu...beth



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2907	do
Processo 318658	
Carlos Roberto Silva	
Reg. data: 06/12-05	

rod.:N17 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8025 Reg. data:06/12-05

...para falar porque é o meu terceiro mandato. Vivi o momento da gestão Pitta, vivi o momento da gestão Marta e é o grande desafio dos governantes a solução não só dos problemas da Saúde mas dos grandes problemas. Em primeiro lugar tive a oportunidade de ajudar a construir, votar a favor, o contrato de concessão e permissão, na área dos transportes realizada pela ex-Prefeita Marta Suplicy. Segundo o contrato na área da concessão do lixo. Os governantes hoje buscam atender a população nos seus grandes desafios e nos seus grandes problemas. E aí estamos com este problema. Estou muito à vontade também para falar porque durante os quatro anos da gestão da ex-Prefeita Marta Suplicy tentou-se alguns mecanismos, alguns instrumentos para resolver os sérios problemas da saúde. Conseguiu em parte e a outra parte não conseguiu. Por exemplo, colocar os médicos na periferia. Estou mais à vontade ainda porque vivo muito na ponta da nossa periferia, em Cidade Tiradentes. Lá percebi a grande dificuldade de se fixar médicos naquela região. Inclusive in loco, visitando, mesmo nós aprovando aqui salário adicional, ou vantagens pessoais adicionais. Compete ao Governo buscar uma solução a começar para saber o que se quer.

Vereador Paulo Teixeira, não quero politizar mas em matéria de urgência, em matéria de projetos em regime de urgência a sua prefeita foi a campeã porque todos os projetos entraram na Casa em regime de urgência. Todos. Projeto do lixo discutimos de madrugada. Foi um projeto bem fácil que mexeu com a vida da população da Cidade. E o Plano Diretor votamos em primeira votação. Tinha 700 páginas. Votamos em segunda com 1400 páginas. Então, não vamos entrar no mérito de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 29	do
Processo 31858	
data: 06-12-05	
Reg. 11130	

rod.:N17 fl.:2 taq.:BETH

rev.:

evento:8025

Orador(es):

regime de urgência. Aliás, até aqui apareceram emendas fantasmas.

Nesse mérito o PT não tem condições de discutir. Primeiro ponto.

Segundo ponto. Entendo que parabéns ao Governo que desta vez explicou em detalhes o que é o projeto. Se uma parte concorda e outra não é outra questão. Parabéns ao Governo que contrariamente ao que vivi aqui, acatou várias sugestões. Este é o objetivo. Agora, qual é o plano, qual é a direção estratégica? Está aí. Vamos começar pelas OSs. E como é que se começa? Com um instrumento jurídico porque o governante tem de chegar na ponta da linha, atender o fim através de determinados meios. O instrumento jurídico que está sendo discutido aqui de forma democrática é esta lei.

Paulo Teixeira, nobre Vereador, meu colega, não é verdade que esta Casa não quer discutir. Quem não quer discutir é o PT que não quer discutir e nem aprovar. Outro ponto. Acho de extrema importância que deixemos de lado esta politização e vamos construir sim um projeto de forma democrática, com sugestões, com participação de todos os envolvidos sem esquecer que o principal, na ponta da linha está a nossa população porque queremos ver méritos nas pontas das periferias e isso, infelizmente, os governos anteriores até agora não conseguiram.

Srs. Vereadores quero dizer, estou vendo ali "outro PAS, não!" É verdade, ninguém é maluco de querer outro PAS. Ninguém quer aquele PAS que desviou milhões de reais dos cofres públicos. Eu citei aqui vários pontos com relação ao PAS. Não ouvi, Secretário, com relação ao repasse do SUS. O PAS não permitia o repasse do SUS. Não é o caso das OSs. O município perdeu milhões de reais ao não receber o repasse do



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 924	do
Processo 208654	
Evento: 8025	data: 06-12-05
Reg. 11130	

rod.:N17 fl.:3 taq.:BETH

rev.:

evento:8025 data:06-12-05

Orador(es):

Reg. 11130

SUS. Portanto, Srs. Vereadores, quero já deixar a minha inscrição. O Governo Serra tem sim um plano de governo em todas as áreas. Sou militante do esporte. Os CDMs ficaram abandonados. Podemos sim fazer parcerias para que se adote os CDMs.

Muito obrigado, Sr. Presidente, desde já quero debater aqui, até para rememorar a história nesses últimos oito anos. O que os governantes conseguiram fazer e o que não conseguiram. Entendo que o Prefeito José Serra está no caminho certo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado. Passo a palavra ao Leandro Justino do Sindesp. Em seguida, ouviremos as respostas. Iremos alternando para que todos tenham oportunidade.

O SR. LEANDRO JUSTINO - Bom dia a todos, à mesa, aos presentes aqui. Quero apenas fazer uma manifestação rapidamente. Sei que os funcionários que estão aqui foram convocados pela Secretaria e aqueles interessados, que deveriam estar aqui, evidentemente não puderam vir porque estão atendendo a população de São Paulo. Uma salva de palmas para esses companheiros.

A fala do Governo em determinado momento dizia que o projeto das OSS não tem nada a ver com projeto de reforma. Sabemos que a Lei 9.637.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N18 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:

Ata nº 293 #	do
Processo 28658	
8025	data: 06-12-05
Carlos Roberto Silva	
Reg 11130	

E nós sabemos que a lei 9.637, a inspiração dessa lei é a Medida Provisória 1.951, editada pelo Fernando Henrique, que tinha articulação sim com a discussão do Ministério da Administração e Reforma do Estado, do Bresser Pereira. Então, a concepção contida nesse projeto de lei, que é uma cópia do projeto de lei federal, é sim a redução do papel do Estado, não tenha dúvida disso, e tudo caminha nessa direção. E não só para Saúde, mas para Educação, Cultura, Meio Ambiente. E da forma como está, é um cheque em branco para o Governo. É a primeira vez que a Secretaria apresenta aqui, quais as intenções em relação ao projeto de lei, mas nunca tinha sido dito isso, e não está no projeto de lei. Se for aprovado da forma como está, é um cheque em branco para implantar a organização social na rede inteira, e não só na Saúde, mas na Cultura, Meio Ambiente, etc.

E uma outra questão, que nos move a sermos contrários ao projeto de lei é porque existem duas ações diretas de inconstitucionalidade, há sete anos, que sentarem em cima no Supremo Tribunal Federal, e existe um parecer do subprocurador Vagner Gonçalves. É uma peça belíssima, que aponta todos os problemas tanto da lei federal quanto da lei inclusive que foi citada, do Estado, como também desta legislação municipal que é o PL 318. Ele afronta a lei do SUS, a Constituição Federal nos seus artigos 196, que a Saúde é direito do cidadão e dever do Estado; 197, que é claro que o setor privado é complementar. É claro que pode fazer parceria, pode ser complementar ao papel do Estado na área da Saúde, mas o PL é uma transferência de gestão, da execução dos serviços para terceiros. Sabemos, embora digam que é sem fins lucrativos, que quando acabam os



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 294

Processo 318/05

rod.:N18 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8025 data:06-12-05
Reg. 11130

recursos começa a diminuir o atendimento e isso tem sido demonstrado em todas as experiências. (Palmas) Esse parecer do Subprocurador da República, que sentaram em cima, apresenta claramente várias experiências. E quando colocamos que essa experiência é semelhante a do PAS, é porque é a entrega para o setor privado, sim! O Estado abre mão da sua responsabilidade e isso está comprovado: as experiências que são ditas como êxitosas, a Secretaria mostrou uma transparência, mas há avaliação do Tribunal de Contas do Estado, levantando aspectos sobre o custo da gestão, sobre problema de controle e controle inclusive administrativo. E não sou eu quem estou inventando, isso é relatório do Tribunal de Contas do Estado, é este relatório aqui e precisa ser visto. E este debate não aparece na explanação do Governo. Eles mesmos identificaram no Estado que tem uma série de correções a serem feitas inclusive na experiência das organizações sociais.

Fere então os art. 196, 197, 198, 199 da Constituição, e também fere a Lei do SUS, as leis complementares, como a 8.080, que é clara, que trata da descentralização, da forma como deve ser feita toda organização do Sistema Único de Saúde, e as organizações sociais arrebatam o sistema da forma como está colocada.

Dessa forma, é uma cópia da lei federal, fere o art. 1º da lei 8.142, o art. 4º da lei 8.080; e fere o art. 7º, o que será fatal! Se o projeto de lei for aprovado é autoritário, arrebatam o controle social, porque nega a forma como está colocado o controle que diz que é do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, é um controle que tira a população e os trabalhadores. E vai criar precarização, congelar os funcionários públicos, não tem licitação, não tem concurso público,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2954	do
Processo 318658	
data: 06-12-05	
Reg. 11130	

rod.:N18 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

vai virar OSs dos amigos! (Palmas) Este é o problema: no período eleitoral, foi feito num momento muito semelhante á implantação do PAS, previamente a período de eleição. Daí o desespero de implantar as organizações sociais agora para fazer disputa política o ano que vem!

Estou concluindo. Vou deixar algumas perguntas aqui. Novamente, tanto os trabalhadores... Foi dito aqui que houve experiência com a tentativa porque o PAS arrebentou com o sistema, desorganizou tanto do ponto de vista do usuário quanto do interesse dos trabalhadores.

- O Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. LEANDRO JUSTINO - Estou fechando e para concluir, primeiro: aonde vão implantar? Não está na lei. Quantas unidades? Não está na lei. Quais unidades? Não está na lei. Quais regiões? Não está na lei. Quem são as OSs? É isso que estamos colocando e vamos continuar. Independente do que acontecer na Câmara, a nossa posição será contrária ao projeto das organizações sociais! Estou entregando aqui ao Sr. Secretário do Governo, 15 mil assinaturas, abaixo-assinado, depois protocolamos. E também para o Presidente da Casa, o Roberto Tripoli, o abaixo-assinado para que seja entregue ao Governo e ao Legislativo. Muito obrigado! (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vamos passar a... (N19)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N19 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data:06-12-05

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vamos passar a palavra ao Sr. Secretário de Gestão, Dr. Januário.

O SR. JANUÁRIO - Presidente...

- Manifestações na platéia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Peço silêncio no recinto, há um orador na tribuna. Tem a palavra o Sr. Secretário Januário.

O SR. JANUÁRIO - Gostaria de começar tentando esclarecer a pergunta da Vereadora Bispa Lenice, em relação a como as entidades podem se adaptar. Vereadora foi o que tentamos realçar, pois não há nada que obrigue a entidade a sem-fins lucrativos, que existe hoje, a mudar a sua forma de gerir e pedir qualificação como OS. Essa é uma decisão da entidade. E as mudanças regimentais na verdade são feitas pela própria entidade, dependendo se é sem-fins lucrativos ou uma fundação, ela já tem estatuto que determina como se organiza. Então, a própria entidade terá de se adaptar para solicitar qualificação. Ela vai mudar o seu estatuto, vai criar se não tiver um conselho de administração com poderes claros, inclusive ao contrato de gestão e às responsabilidades, ela vai criar instância de aprovação de política salarial, de compras, regulamentos, etc. Enfim, toda a parte organizacional que a lei vai exigir, e isso é uma liberdade dela. Se ela não quiser se adaptar não se qualifica como OS. É assim: somente serão qualificadas como OS às entidades que tenham cinco anos de existência e que se adaptem à lei. Evidente que não estamos falando de uma entidade que hoje não tem no seu estatuto isso não pode pedir qualificação, até porque como não existe essa regulamentação não seria

Folha nº 2967	do
Processo 318654	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 29

Processo 3135

Carlos Roberto Silva

Reg data: 06-12-05

rod.:N19 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

razoável. Ela tem de ter os cinco anos e tem de fazer as mudanças que a lei exige. Isso é o fundamental.

Gostaria de colocar que é uma pena que os debates tenham pouco tempo. Eu sinto por não ter sido entendido quando coloquei a questão da diferença na questão do projeto federal e da reforma do Estado, foi uma falha de explanação. Tentei deixar claro que o modelo de OS surge na reforma do Estado, em 95, e vem evoluindo desde então. E este projeto é herdeiro dos aperfeiçoamentos. Ele não é o projeto de 95, não é o projeto que está sobre questionamento da ADIN. Exatamente o que foi questionado na ADIN é a exigência do poder público ter representantes no conselho de administração das OSs. Este é o motivo da ADIN que o Ministério Público entendeu, com razão, que isso era uma forma de autarquia diferenciada. Então isso é objeto de ADIN que provavelmente será julgada, será acolhida.

Agora, este projeto é uma mudança pesada no conselho de administração. Exige, inclusive, uma coisa que poucas entidades têm, que é aceitar novos sócios. Temos muitas entidades sem-fins lucrativos, ONG, etc, que são muito fechadas. Elas podem continuar fechadas, mas não poderão se qualificar como OSs. Terão de se abrir à sociedade, à transparência. Desculpe não ter explicado com mais rigor, mas não é o mesmo projeto. E não só por não ser, mas pelo arcabouço todo, infelizmente, não fere nenhum dos artigos citados da Constituição, muito pelo contrário. Sem querer entrar na seara da resposta política, só quero lembrar que o atual Prefeito de São Paulo, José Serra, quando ministro da Saúde, regulamentou os planos de assistência privada à Saúde que eram um tormento na vida da população



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 184

Processo 31825

Carlos Roberto Silva

Reg. data: 06-12-05

rod.: N19 fl.: 3 taq.: REGINA

rev.:

evento: 8025

Orador(es):

brasileira e do sistema de Saúde. E isso vem sendo regulado. Então, ele defende e nós defendemos o aumento do poder do Estado, e é isso que esse projeto faz. Ele aumenta a possibilidade de fiscalização e de controle para as entidades que aceitarem trabalhar em relação a isso.

Não vou entrar na discussão do PAS porque já percebi que não há... Desculpe, mas eu não consigo encontrar outras formas de tentar explicar que os dois são diferentes. É um processo que está se discutindo desde maio, é um processo que vai ser aberto à sociedade, à regulamentação, quais são as entidades que vão pretender virar OSs, quais os planos que vão ser discutidos. Nada disso tinha como discutir a priori porque não se criou o instrumento. Sinto muito, peço desculpas aos senhores, mas a minha capacidade de criatividade para nos explicações está esgotada. Acho que a realidade está mostrando que um projeto não tem nada a ver com o outro nem poderia. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra a Vereadora Claudete Alves.

A SRA. CLAUDETE ALVES - Boa tarde a todos e a todas. Quero aproveitar este momento, já que está esgotada a capacidade de argumentação por parte do Secretário de Gestão, de me referir a algumas coisas colocadas pelo Presidente do Sindicato dos Servidores, com as quais concordo integralmente. Quero travar então debate com V.Exas. Há mais de 20 anos, o Município de São Paulo tem cometido sucessivos erros. Para mim, as questões Saúde e Educação são supra-partidárias. Alguns desses erros, e alguns gravíssimos, foram cometidos inclusive na gestão do meu partido. Foi assim no caso das autarquias, nós fomos radicalmente contra, e tanto era verdade que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N19 fl.:4 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data:06-12-05

estávamos corretos que não resolveu o problema da Saúde, problema gravíssimo que tem de ser tratado de forma supra-partidária. Tivemos a questão do PAS, aprovado por esta Casa, as autarquias e agora vem o blefe das organizações sociais. Tenho ouvido nesta Casa muito se falar que para resolver o problema da Saúde, temos de aprovar as OSS. Aí queria perguntar as V.Exas. o seguinte: o atual Prefeito José Serra, o carro-chefe da sua campanha era o de... (N20)

Folha nº	991	do
Processo	310/55	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Carlos Roberto Silva

rod.:N20 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025 data:6-12-05

O carro-chefe da sua campanha era o de resolver o problema da saúde na cidade de São Paulo. Até agora não resolveu. Estava ruim no governo passado e continua péssimo neste governo, e agora, a medida para resolver o problema da saúde é a transferência da responsabilidade, que é do governo para as organizações sociais. E querem nos convencer, Leandro, de que é sem fins lucrativos. Ora, como sem fins lucrativos? Não se trata de não se aceitar parceria, mas discutirmos com seriedade algo que deveria ser garantido por qualquer um que tenha responsabilidade, quando por meio do voto popular é eleito para defender os interesses da população. Saúde e educação, não se mexe, tem de ser pública, tem de respeitar a Constituição. (Palmas)

A Constituição aprovou concurso público. Não se investe em planos de cargos, carreiras e salários, e aqui tudo bem, todos os governos não investiram, principalmente, na questão da saúde, e os senhores, como solução, querem transferir uma responsabilidade que deveria ser do Poder Executivo, do Legislativo, e com parceria na fiscalização pela sociedade civil para as organizações sociais.

Como não tem lucro, se tem transferência de recursos? Ou alguém vai trabalhar de graça? Por que não se faz concurso público? Por que não se investe na capacitação e na formação dos trabalhadores para que possamos garantir uma saúde de fato? E vem a contradição, eu me pergunto. Ora, se a lógica é transferir as responsabilidades que tem de ser do Poder Público para entidades da sociedade civil, por que disputam os cargos executivos? Qual é o questionamento que faço? Entendi que a população depositou na urna o voto de confiança em quem ia resolver o problema da saúde, mas resolver com responsabilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N20 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025 data:6-12-05
Carlos Roberto Silva
Reg: 11130

Sr. Secretário, o senhor me desculpe. Se os modelos das OS tivessem ou fossem resolver o problema da saúde em nosso Estado, em nosso país, não teríamos o desastre que foram os 12 anos da política de saúde conduzida no Estado, que já adotou esse modelo de OS. O que tivemos? Tivemos uma municipalização onde houve transferência das 400 unidades básicas de saúde sucateadas e a Prefeitura, Srs. Servidores, ainda teve de pagar a complementação do salário do pessoal do Estado, gerando um prejuízo para os servidores públicos municipais.

Então, para concluir, Sr. Presidente, faço um apelo a V.Exas.: as autarquias foram submetidas à conferência municipal de saúde, que vai ser realizada a partir do dia 19. Já que o debate é democrático, peço aos senhores que façam mesmo, levem o debate na conferência municipal de saúde, porque vão estar pessoas convocadas e não convocadas, os militantes da saúde e dos trabalhadores poderão participar desse debate. Por que esse afogadilho para resolver um dos problemas mais sérios que afligem a população brasileira?

E por fim, quero dizer que o governo só vai conseguir fazer isso se a Câmara aprovar. E a responsabilidade não é do Governo, é dos Srs. e Sras. Vereadoras desta Casa, que aprovaram o PAS, com anuência desta Casa, e deu no que deu; aprovaram as autarquias e deu no que deu. Dê uma chance para a democracia, não façam besteira novamente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra Margarida Genoc, pelo Aprofem, em seguida o Sr. Secretário responderá as perguntas.

A SRA. MARGARIDA GENOC - Boa tarde a todos, os componentes da Mesa, Srs. Secretários, colegas sindicalistas, colegas servidores,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 324	do
Processo 31052	
data 6-12-05	
Reg 11130	

rod.:N20 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025 Carlos Roberto Silva
data:6-12-05
Reg 11130

senhoras e senhores, representantes da população. Corporativista? Eu sou, se não fosse não seria vice-Presidente de uma entidade que congrega 33 mil servidores municipais, principalmente, da área da educação. E, portanto, outra não seria nossa posição se não contrária a um projeto de lei que está transferindo para organizações sociais aquilo que entendemos, e não só nós entendemos, o país entende, a Constituição, a Lei Maior, entende que são tarefas básicas do Estado, educação, saúde e vamos por aí afora.

Então, a nossa posição é contrária, mas entendemos que governo tem legitimidade para apresentar suas propostas. A Câmara Municipal tem a sua responsabilidade de analisar, apreciar e votar. E a responsabilidade é tão grande que os efeitos deverão ser cobrados nas próximas urnas.

Entretanto, também sou munícipe...N21



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N21 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Folha nº 23	do
Processo 218/05	
data:06-12-05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11131	

Entretanto também sou munícipe. Eu também sou povo. Eu também quero saber, como cidadã, em que isto vai resultar. Parcerias existem sim. Na área da educação, que é a que eu mais domino, as parcerias são principalmente nas creches. O projeto de lei que eu li, que foi publicado no Diário Oficial e que, portanto, é dele que devemos estar falando, é disto que conheço, não contempla, não diz de que maneira essas organizações sociais em que limites. Qual é a abrangência, quem é que vai estar participando disso. Até que ponto vai afetar o servidor? Isso não está claro no projeto. O cheque está em branco. Não dá para concordarmos com cheques em branco. Existe também na exposição muito clara do Governo hoje uma demonstração de que o serviço será de melhor qualidade. Ora. Isso nos remete a uma reflexão ao contrário daqui. Será que nós, servidores públicos municipais não estamos conseguindo dar à população o atendimento de qualidade que a população merece? Então, por quê? O que está acontecendo conosco? Por que não estamos prestando um bom serviço. Será que não estamos? Para começo eu pergunto: Não estamos? Não sei. Entretanto, porque não podemos? Ontem mesmo fizemos uma vigília em frente ao gabinete do Sr. Prefeito. Uma vigília pacífica, onde demonstrávamos as condições em que nos encontramos. Não estamos nos referindo a esta administração, à administração anterior mas sim a várias. Várias administrações que vem sucateando o serviço público, sim. De que maneira? Não concedendo a servidores um reajuste que acompanhe pelo menos a inflação. Estamos perdendo da inflação há décadas. Com isso estamos até acostumados. Agora conseguiram ultrapassar esses limites com a implantação da nova previdência municipal. Então, temos perda salarial não compensada de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N25 fl.:3 taq.:BETH

rev.:

evento:8025

data:06-12-05

Orador(es):

- Manifestação na galeria.

Folha nº 304# do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 257

Processo 318658

rod.:N25 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8025 Cert. data:06-12-05
Reg. 11130

- Manifestação no plenário.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, insisto pelo bom senso. Essas pessoas querem continuar o debate. É óbvio que o Sr. Secretário tem os afazeres dele. A minha insistência é para que V.Exa. convoque nova audiência pública para que continuemos o debate!

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (fazendo soar a campainha) - Senhores, encerrando o assunto, está muito claro, este projeto teve quatro audiências públicas.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Esta é a quarta vez. O acordo hoje era trazer os Srs. Secretários aqui hoje. O assunto é pacífico. A presidência decide. Não vou mais discutir. O Secretário Aloísio Nunes tem a palavra para encerramento e, em seguida vamos terminar.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (fazendo soar a campainha) - Se não houver silêncio vou dispensar o Sr. Secretário.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Não querem ouvir, portanto o Secretário.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Está, portanto, encerrada a audiência.

- Manifestação na galeria.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, eu apelo, convoque uma nova audiência pública para que possamos discutir o assunto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	2064	do
Processo	318652	
data:	06-12-05	Alva
Reg.	11130	

rod.:N21 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8025

maneira alguma. Então, é muito ruim para nós estarmos vendo a nossa situação cada vez mais complicada, mais difícil. Essas coisas precisam ser colocadas para o servidor público e não só o municipal. Isso vem desde lá, as mudanças na Constituição, colocando regras muito mais draconianas para a aposentadoria, muito mais difícil para termos as perspectivas de futuro e nos leva a ser sucateado. Muito bem, daí vem a falácia. Vamos entregar o serviço para as OSs e o serviço será de melhor qualidade. Será que vai ser mesmo? Será que não é melhor investirmos neste servidor que tem preparação sim, pelo menos na área da educação temos melhor qualificação sim. Todos os professores, quase todos os professores têm nível superior.

Acho que devemos pensar no serviço público, no servidor público e aperfeiçoar o seu trabalho antes desta discussão de entregar pura e simplesmente para as organizações sociais sob o pretexto de que necessariamente prestarão um serviço melhor. Não dá para compactuar com isso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado, Margarida. Agradeço aos senhores oradores que estão nos ajudando a cumprir a nossa meta de tempo.

Com a palavra o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, Sr. Secretário, Sra. Secretária, vereadores e vereadoras, funcionários públicos, os que vieram para apoiar e os que vieram para contestar, eu queria dialogar um pouco com o Poder Executivo principalmente trazendo para o debate algumas preocupações que já foram apresentadas.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N25 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Folha nº 27 # do
Processo 210/52
data:06-12-05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

- Manifestação no plenário.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, insisto pelo bom senso. Essas pessoas querem continuar o debate. É óbvio que o Sr. Secretário tem os afazeres dele. A minha insistência é para que V.Exa. convoque nova audiência pública para que continuemos o debate!

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (fazendo soar a campainha) - Senhores, encerrando o assunto, está muito claro, este projeto teve quatro audiências públicas.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Esta é a quarta vez. O acordo hoje era trazer os Srs. Secretários aqui hoje. O assunto é pacífico. A presidência decide. Não vou mais discutir. O Secretário Aloísio Nunes tem a palavra para encerramento e, em seguida vamos terminar.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (fazendo soar a campainha) - Se não houver silêncio vou dispensar o Sr. Secretário.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Não querem ouvir, portanto o Secretário.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Está, portanto, encerrada a audiência.

- Manifestação na galeria.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, eu apelo, convoque uma nova audiência pública para que possamos discutir o assunto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 20841

do

Processo

818654

Carlos Roberto Silva

Reg. data: 06-12-05

rod.:N21 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Ouvi a apresentação do Sr. Secretário Aloísio Nunes e ele fez referência ao valor do Orçamento para os convênios, 286 milhões de reais que é um valor extremamente alto. Em todo o caso o que estamos discutindo a priori, só do orçamento da saúde são 3 bilhões. Os 286 são menos de 10%. Então, teríamos um valor muito mais alto envolvido na discussão. Isso se tratarmos só da saúde. Mas o projeto inicial falava de várias áreas.

Segundo. O Secretário disse da importância da transparência e do controle social. O projeto que recebemos, ainda não temos o substitutivo e ouvi atentamente as questões colocadas, parece que procura dialogar com algumas preocupações.

Queria deixar claro aqui é acho que é necessário que o debate possa avançar e termos mais tempo, primeiro, estamos ao aprovarmos as OSs, transferindo para o setor privado a responsabilidade de áreas importantes. Ouvi atentamente algumas falas que me colocam uma preocupação grande. Será que vamos decretar a incapacidade do Estado, do Poder Público em gerenciar áreas como saúde, educação e esporte? Todo o debate não é se a OS é melhor ou é pior. Na realidade o Estado não conseguiu resolver. Eu estive na Cidade Tiradentes visitando a Escola Técnica de Saúde Pública e lá encontrei professores com mestrado e doutorado, são professores da Prefeitura, que se deslocam de Perdizes da Vila Mariana para trabalhar na Cidade Tiradentes. Na UBS do lado não havia médico. Parece uma contradição muito grande. A gente podia aproveitar para entender o que está acontecendo. O grande discurso é: se aprovamos a OS na periferia vai haver médico. Como é



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N21 fl.:4 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data:06-12-05

que tem professor universitário lá na Cidade Tiradentes que se dispõe a ir?

Folha nº 3097	do
Processo 310652	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 3104	do
Processo 3105	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

rod.:N22 fl.:1 taq.:V.KARAT
Orador(es):

rev.:evento:8025

data:06-12-05

Discurso é, se a gente aprovar o "S", na periferia vai ter médico, mas como tem professor universitário lá na Cidade Tiradentes que se dispõe a ir? Pela Prefeitura.

Segundo, o PT, Secretário, não faz e não fará oposição cega, jamais vai embarcar num vôo cego. Por quê? Porque queremos debater com profundidade. Aliás, a ida dos Vereadores, a assessoria discutindo foi exatamente por isso. Algumas preocupações que apresentamos o senhor respondeu aqui. Agora, qual é o problema? É que nós temos uma concepção. O serviço de saúde e o de educação precisa ser do Estado, precisa ter responsabilidade do Poder Público, nós precisamos avançar. E mais, o PT aprovou nesta Casa vários projetos no Governo Serra, eu podia citar nota fiscal, garage ISS, então, não estamos aqui fazendo oposição cega, agora, nós temos princípios, estes vamos defender até o fim.

Terceiro, o desmonte da Saúde na cidade de São Paulo não pode ser atribuído a um governo. Nós tivemos aqui o PAS do Governo Pitta/Maluf, nós tivemos a descentralização das atribuições do Estado, que a Prefeitura recebeu e a Claudete fez referência. Nós estamos discutindo uma área extremamente delicada e complicada.

Quarto, nós queremos conhecer o substitutivo, porque estamos discutindo o projeto, e temos um monte de dúvidas e problemas. E mais, do jeito que está o projeto não tem acordo. E queremos conhecer o substitutivo para começar a discutir. Por isso, Secretário, a pressa nesse caso não ajuda, atrapalha. Quero saudar a iniciativa da Secretária de vir a uma audiência pública e já conversamos na Comissão de Finanças, é importante. E nós queremos fazer mais, temos de colocar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N22 fl.:2 taq.:V.KARAT
Orador(es):

rev.:evento:8025

data:06-12-05

Folha nº 3117

Processo 310.054

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

mais gente para entender o que está acontecendo, porque não vamos aprovar um projeto de lei que traga a possibilidade de termos de novo um PAS, apesar do Secretário ter dito "não é um PAS", mas queremos discutir o texto, queremos debater com profundidade.

Eu encerro, dizendo duas coisas, Secretário. Primeira, se não houver um debate amplo com a sociedade, se não tivermos acesso à proposta que está sendo apresentada em segunda, não em primeira, porque na primeira não sabemos o que vai mudar, fica muito difícil continuar debatendo, mesmo para os que são a favor, porque não conhecemos o texto. Nós vamos discutir sobre o quê?

Terminando, o Secretário disse aqui que tirou tecnologia, etc. e tal. Pergunto: o que mais tirou? Será que esse é um projeto só para a Saúde? Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Muito obrigado, Vereador Fiorilo.

Com a palavra, antes do Sr. Secretário se manifestar, o Dr. Nassime, da Unifesp.

O SR. NASSIME - Boa tarde, quero cumprimentar os Secretários pela brilhante explanação, agradecer a Mesa pela serenidade com que tem conduzido a reunião e dizer que realmente estamos há oito anos vivendo de perto o modelo das organizações sociais, com um resultado absolutamente expressivo. Se não é uma panacéia universal, certamente hoje é o melhor mecanismo de gerenciamento médico-hospitalar (manifestações no plenário). E quero, desde já, com toda a sinceridade, está aberto à visita todas as organizações sociais. Quero que vocês vejam a incorporação tecnológica, quero que vocês



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 3127	do
Processo 31065	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

rod.:N22 fl.:3 taq.:V.KARAT
Orador(es):

rev.:evento:8025

data:06-12-05

vejam a incorporação de competências técnicas dentro do Sistema Único de Saúde e nós, que lutamos há 30 anos pelo SUS, nos orgulhamos do que temos feito com as organizações sociais e falo isso de todos os parceiros. São oito anos, portanto, Vereador Chagas, me desculpe, mais do que pressa, acho que é um atraso. (manifestações no plenário) E cuidado para não prestar um desserviço à saúde pública, um desserviço à sociedade, com essa procrastinação da discussão. Quero dizer mais, o Leandro foi muito simpático aqui, mas ele tem uma interpretação própria. O Procurador que ele diz fez um parecer de 1998 e várias questões já foram resolvidas. Ele não cita que foi feito em 1998, já estamos há 8 anos com uma experiência consolidada e vitoriosa (manifestação fora do microfone). No Estado de São Paulo. Você está convidada a visitar.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (Fazendo soar a campainha) - Há um orador na tribuna. Todos tiveram o direito de se expressar, agora vamos ouvir.

O SR. NASSIME - E quero dizer mais, Leandro. O Vila Maria ficou na gestão passada outubro, novembro e dezembro sem receber um centavo da Administração, é uma imoralidade. Muito bem, quero dizer mais, temos de discutir mesmo essa reforma de Estado, viu Leandro, haja vista o que está acontecendo no Governo Federal, que é esse modelo de Estado, o maior mar de lama, dilapidação do patrimônio público dentro do Governo. E vocês têm de ter responsabilidade individual para lutar pela sociedade, (manifestações no plenário)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vamos nos ater ao projeto das organizações sociais. (Fazendo soar a campainha) Peço silêncio,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N22 fl.:4 taq.:V.KARAT
Orador(es):

rev.:evento:8025

data:06-12-05

Folha nº 3134 do
Processo 318654
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

tudo está indo bem até agora. Por favor, silêncio, vamos encerrar daqui a pouco. Dr. Nassime, por favor se mantenha nos aspectos técnicos das organizações sociais.

O SR. NASSIME - Quero o meu tempo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange)- O relógio está parado. O senhor tem 1:59 para terminar. Ouvimos todos em silêncio, por favor, tudo foi bem até agora, vou garantir a palavra ao orador. Por favor, vamos nos ater ao projeto das organizações sociais. Senhores, não temos como continuar, tenho de liberar o Secretário, temos um acordo de horário...

SAN REVISÃO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 314 do

Processo 31857

Carlos Roberto Silva

Reg. data: 06-12-05

rod.:N23 fl.:1 taq.:BTEH
Orador(es):

rev.:

evento:8025

Senhores, não temos como continuar. Tenho de liberar o Sr. Secretário. Temos um acordo de terminar no horário. Por favor. Vamos apenas falar tecnicamente do assunto Organização Social. Vamos deixar a política para discutir à tarde no plenário. Temos muito o que gritar aqui hoje.

O SR. NASSIME - Quero falar um pouco mais sobre a questão do PAS e a Organização Social. Quem fala que o PAS é igual à organização social ou não conhece o que é o PAS ou não conhece o que é a organização social e, o que é pior, não conhece os dois. Portanto não aprendeu com uma situação dolorosa para a sociedade. O PAS tinha um mecanismo totalmente contrário às organizações sociais. O PAS tinha um crescimento constando na sua receita com aqueles cartõezinhos, o PAS não tinha nenhum mecanismo de controle gerencial, não tinha nenhuma meta a cumprir. Portanto, porque foi feito o PAS? Para tirar dinheiro. Porque o excedente financeiro era empregado para a cooperativa. Quanto menos se atendesse mais sobrava o dinheiro. Portanto era isso que queriam as cooperativas. Assim foi feito. A OS é completamente diferente. A OS tem controle social, tem metas de cumprimento e digo mais, quem faz esta comparação ofende entidades seriíssimas como a Faculdade do ABC, Santa Casa, Unifesp, etc. É um insulto aos parceiros. São parceiros que fizeram muito pela Cidade no ano passado, na gestão passada. Digo mais. São três pilares importantes. Os parceiros são parceiros importantes, de comprovada experiência. Dois, o contrato de gestão tem absoluto controle social. E terceiro é a experiência que a Secretaria de Saúde tem. Isso aconteceu no governo do Estado. Hoje o mecanismo de controle do Governo do Estado é um dos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 3154	do
Processo 318656	
data: 06-12-05	
Reg. 11130	

rod.:N23 fl.:2 taq.:BTEH
Orador(es):

rev.:

evento:8025

maiores e melhores do mundo. O programa de custo hospitalar é um dos melhores do mundo, feito com metodologia de coleta. Portanto não tem nem comparação. É outro mecanismo de controle.

Só queria terminar dizendo o seguinte: não dá para confundir mecanismo de gestão com modelo assistencial. Ouvi dizer que tem OS com porta aberta e OS com porta fechada. Isso é bobagem discutir isso. Não tem fundamento técnico.

- Manifestação nas galerias.

O SR. NASSIME - Para encerrar quero dizer...

- Manifestação nas galerias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Senhores, desse jeito vamos encerrar. Assim não é debate.

- Manifestação nas galerias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (fazendo soar a campainha) - Há um orador na tribuna. Vou encerrar, vou tirar o microfone e acabou a sessão. Desse jeito vou encerrar em dois minutos. Por favor, doutor, palavras finais.

O SR. NASSIME - Hoje já existem pelo menos seis teses com trabalhos importantes da FIO Cruz demonstrando a comparação entre organização social e administração. Quem for sério e quiser discutir isso tecnicamente está aberto para as informações.

Desculpe pelo tumulto, Sr. Presidente, não fui quem provoquei. Quero dizer que as organizações sociais, mais do que um mecanismo de implantação do sistema único é um mecanismo eficiente, comprovado, de inclusão social. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N23 fl.:3 taq.:BTEH
Orador(es):

rev.:

evento:8025

data:06-12-05

Carlos Roberto Silva

Reg.:1134

Folha nº 316	do
Processo nº 310657	
data:06-12-05	
Carlos Roberto Silva	
Reg.:1134	

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado Dr. Nassime. Passo a palavra ao Secretário de Governo Dr. Aloísio Nunes Ferreira.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Senhores vamos ouvir o Secretário de Governo para responder às manifestações. Temos um compromisso assumido. Cumpro os acordos. O Sr. Secretário de Governo tinha até as 13 horas para estar conosco. Já são 13:02h. Sr. Secretário, por favor, para responder as perguntas. Em seguida vamos liberá-lo conforme acordo feito.

O SR. PAULO TEIXEIRA - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o Secretário de Governo Aloísio Nunes Ferreira fez uma colocação. Eu pedi réplica e V.Exa. disse que não daria réplica porque me reinscreveria. Porém, se o Secretário de Governo sair antes de ouvir a réplica me sentirei prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Então, Vereador Paulo Teixeira, V.Exa. tinha pedido dois minutos para a réplica, peço desculpas. Vamos ouvir o Secretário.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, durante a minha fala havia pedido reinscrição e durante o pronunciamento do Secretário e de vereadores fui citado várias vezes. Queria assegurar a minha palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - V.Exa. não será cerceado. Não tenho tempo para continuar. É a regra. Temos de terminar às 13h. Vereador Paulo Teixeira.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Eu queria fazer a minha réplica, dialogando com o Sr. Secretário de Governo e com os secretários. A primeira coisa dizendo ao Secretário de Governo o seguinte: o sistema



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 314/1 do
Processo 31865
evento: 80253 data: 06-12-05
Reg. 11130

rod.: N23 fl.: 4 taq.: BTEH
Orador(es):

rev.:

evento: 80253 data: 06-12-05
Reg. 11130

de saúde do Município vive uma degradação pelo PAS e pela excessiva descentralização praticada pelo Governo do Estado e pelo então Secretário de Saúde do Município de São Paulo. Então, atribuir como V.Exa. o fez me parece, ainda uma concentração de interesse na secretaria de governo. V.Exa. politizou indevidamente o debate e se quiser que o faça posso dizer quem fez a descentralização pelo lado do Município. Mas não é o caso de fazê-lo aqui e acho que foi um equívoco de V.Exa. ter feito a referência que fez. Até porque o Prefeito Serra prometeu para a cidade de São Paulo resolver os problemas da saúde e as dificuldades que ele está tendo são dificuldades históricas que não são passíveis de uma solução de curto prazo. Uma segunda coisa que eu queria dizer é que eu queria um caderno apenas...

SANITÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 3184/ do
Processo 310654
Folha Registrada nº 12405
Reg. 11130

rod.:N24 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025 data:6-12-05

Eu queria um caderno apenas que me apresente o plano municipal de saúde, eu queria. Se precisar eu vou à Secretaria buscar, mas não o tenho.

Por último, eu queria perguntar para a Secretária Cristina, ela falou de dois hospitais hoje, quero saber se os dois hospitais que ela mencionou para início, se é o Tide Setubal e se é o Campo Limpo, que é o que me pareceu que pudessem ser, se fossem os novos, seriam o da Cidade Tiradentes e o de M'Boi Mirim, mas como a senhora não disse quais são, pareceu-me que fossem o de Campo Limpo e Tide Setúbal.

E para terminar, concluo dizendo para o Secretário Montone, o senhor disse que o município não tem cultura regulatória. Ora, não se tem cultura regulatória com 200 milhões de parcerias, você então estabelece 1 bilhão de parcerias sem cultura, sem cultura regulatória? Nas privatizações nós vimos que vocês vão privatizar e depois regular, vocês vão soltar o leão e depois fazer o cercado. O que aconteceu? Hoje, pagam 42 reais de inscrição telefônica. É a mais cara do mundo. Então, tem de ter uma cultura regulatória antes de se fazer a tercerização. É isso que queria acentuar nos meus questionamentos aqui. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Senhores, peço desculpas a todos que estão inscritos, não temos mais tempo. Temos horário a cumprir. Deixem-me posicionar. Esta Presidência não abre mão dos acordos que fez, temos aqui às 13h o acordo com o governo. Temos tempo necessário, demos a palavra a todos que estavam aqui.

- Tumulto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 3174	do
Processo 31654	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

rod.:N24 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025 Carlos Roberto Silva
data:01-12-05
Reg. 11130

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Não vou discutir esse assunto. A decisão é presidencial, tem 17 inscritos, não vamos terminar hoje.

- Tumulto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Todas as situações que ficaram pendentes, por favor, por escrito. O Vereador Paulo Teixeira praticamente falou em nome da grande maioria, tenho certeza, outros vereadores. Temos o plenário a tarde toda, esse projeto com certeza vai voltar. Vou garantir a palavra ao Secretário Aloysio Nunes.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Pela ordem, Sr. Presidente. Eu queria propor um acordo a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Por favor, silêncio. Vamos encerrar. Estamos perdendo tempo.

- Tumulto.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Secretário...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Senhores, por favor, ouçam o que têm a dizer. Vários vereadores que são favoráveis tiraram suas inscrições.

- Tumulto.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, queria fazer um apelo ao bom senso. Só um instante.

- Tumulto.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Eu me inscrevi, já disse aqui, durante o período em que estava concluindo a minha falação e fui citado por várias vezes, mas não quero reivindicar, assegurar minha réplica neste momento. Existem 17 pessoas inscritas ainda para falar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 324	do
Processo 318/54	
Cartão nº 8-12-05va	
Reg. 11130	

rod.:N24 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025 Carlos data:6-12-05va
Reg. 11130

nesta audiência pública. Isso mostra que não está esclarecida a maior parte dos pontos em relação ao projeto. Eu queria fazer um apelo. Se o Secretário de Governo tem a pressa, porque tem compromissos assumidos, eu gostaria de obter um compromisso dessa presidência para que convoquemos uma outra audiência pública para continuar o debate.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Esta sessão é pacífica.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Não é possível concluirmos. Abro mão hoje da minha fala, para que convoquemos uma outra audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Nós temos plenário para debater esse projeto longamente. A Comissão de Finanças delibera, amanhã é quarta-feira, temos audiência da Comissão de Finanças, havendo quórum, colocaremos a votos. Hoje não há votos, não há número legal para deliberar sobre novas audiências públicas. Eu não posso descumprir o regimento. Encerrado, vou passar a palavra ao Secretário.

- Tumulto.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Eu faço um apelo a V.Exa. As regras eram que os Secretários viriam, as pessoas perguntariam e os Secretários responderiam. Eu sugiro a V.Exa. que todos perguntem, os Secretários respondam ao final e terminemos a audiência hoje, mas que eles possam falar, porque essa era a regra do jogo estabelecida.

Se alguém tem de sair, tem vários Secretários que podem continuar, a Secretária da Saúde, de Gestão, podem continuar a audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vereador Paulo Teixeira, é muito interessante, não vamos continuar, vamos ouvir os três Secretários, conforme acordo feito com a Presidência. Amanhã temos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP4

Folha nº	304	do
Processo	316	do
Evento	8025	
Reg.	11130	
Carlos Roberto Silva		
data: 6-12-05		

rod.:N24 fl.:4 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8025

audiência na Comissão de Finanças, se tiver votos deliberamos outra situação. Sozinho não vou deliberar. Tem a palavra o Secretário de Governo Aloísio Nunes.

O SR. ALOYSIO NUNES - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, eu queria, em primeiro lugar, dizer que o projeto das organizações sociais não é, evidentemente, nenhuma pomada maravilhosa, nenhum ungüento que remova todos os males. É óbvio isso, isso nunca foi dito por nós, que as organizações sociais teriam "esse" condão mágico de resolver todos os problemas que são muito antigos na área da saúde e em todas as áreas da administração municipal. Esse é o primeiro ponto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Por favor, há orador falando, senão vamos encerrar assim mesmo.

O SR. ALOYSIO NUNES - Se as organizações sociais não são uma panacéia... eu não tenho condições de prosseguir.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (Fazendo soar a campainha) - Senhores, todos os oradores ...N25



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:N25 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8025 data:06-12-05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Ata n.º 384	do
Processo 318659	
data:06-12-05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (fazendo soar a campainha) -

Senhores, todos os oradores foram respeitados quando estavam falando contra. Por favor, quem tiver manifestação e dúvida que encaminhe por escrito.

- Manifestação nas galerias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (fazendo soar a campainha) -

Pela última vez se o Secretário for interrompido vou dar a sessão como encerrada e acabou. Há um acordo nosso de continuar o assunto. Temos o plenário a tarde inteira e cinco extraordinária. Podemos discutir isso a tarde toda.

A palavra está assegurada para o Secretário Aloysio Nunes.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (fazendo soar a campainha) -

Infelizmente não vai ser possível ouvir.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, faço um apelo...

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra, pela ordem, o

Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO - Sr. Presidente, faço um apelo para que V.Exa. peça, enquanto presidente que as pessoas escutem a palavra final porque...

- Manifestação na galeria.

O SR. DALTON SILVANO - Estou propondo que o Secretário encerre, se retire e V.Exa. continua a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Senhores, vamos encerrar com as palavras do Secretário Aloysio Nunes.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 323 a 422
Em 04/01/06
Ass.: [assinatura]

Eva P.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

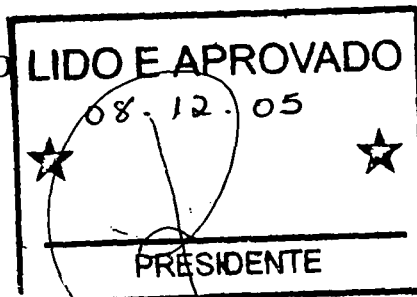


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folhaº 323 do proc.
nº 318 n de 2005

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



REQUERIMENTO

1ª DISCUSSÃO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º318/05..., devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

Núcleo Técnico de Registro

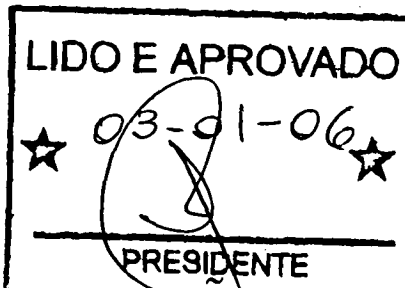
08 DEZ 2005

CMSP - ATM 05-08-19-08-010894



For. 326 do proc.
nº 318 de 2005

Lucinski
Parlamentar
3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

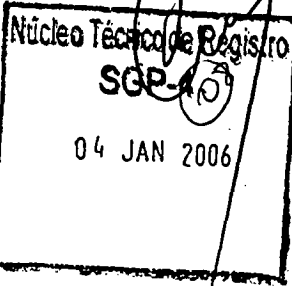
REQUERIMENTO

2ª DISCUSSÃO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 318/2005, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em



-03-Jan-2006-17:58-010985

CMSP - ATM

Câmara Municipal de São Paulo
Ewa Radolski
Assessoria Parlamentar
RF 100.453

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 318/05REQUERIDA PELO(A) SR(A). VEREADOR(A) José Aníbal2ª SESSÃO☐ ORDINÁRIA

Realizada em

03 deJanuário

de 2006

☒ EXTRAORDINÁRIA
Convocação

N.º	VEREADORES	1º	2º	N.º	VEREADORES	1º	2º
01	ABOU ANNI			29	JOÃO ANTONIO		
02	ADEMIR DA GUIA			30	JOOJI HATO		
03	ADILSON AMADEU	S		31	JORGE BORGES	S	
04	ADOLFO QUINTAS	S		32	JORGE TADEU	S	
05	AGNALDO TIMÓTEO	S		33	JOSÉ AMÉRICO	N	
06	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	S		34	JOSÉ ANÍBAL	S	
07	ARSELINO TATTO	N		35	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	N	
08	ATÍLIO FRANCISCO	S		36	JOSÉ POLICE NETO (NETINHO)	S	
09	AURÉLIO MIGUEL	S		37	JUSCELINO GADELHA	S	
10	AURÉLIO NOMURA	S		38	LENICE LEMOS	S	
11	BETO CUSTÓDIO	N		39	MARCOS ZERBINI	S	
12	CARLOS ALB. BEZERRA JR.	S		40	MÁRIO DIAS	S	
13	CARLOS APOLINÁRIO	S		41	MARTA COSTA	S	
14	CARLOS GIANNAZI	N		42	MILTON LEITE	S	
15	CELSO JATENE	S		43	MYRYAM ATHIÉ	S	
16	CHICO MACENA	N		44	NOEMI NONATO	S	
17	CLAUDETE ALVES	N		45	PAULO FIORILO	N	
18	CLAUDINHO DE SOUZA	S		46	PAULO FRANGE	S	
19	CLÁUDIO PRADO	S		47	PAULO TEIXEIRA	N	
20	DALTON SILVANO	S		48	RICARDO MONTORO	S	
21	DOMINGOS DISSEI	S		49	ROBERTO TRIPOLI	S	
22	DONATO	N		50	RUSSOMANNO	S	
23	EDIVALDO ESTIMA	S		51	SONINHA	S	
24	FARHAT	S		52	TONINHO PAIVA	S	
25	FRANCISCO CHAGAS	N		53	USHITARO KAMIA	S	
26	TIÃO FARIAS			54	WADIH MUTRAN	S	
27	GILSON BARRETO	S		55	WILLIAM WOO	S	
28	GOULART	S					

Votaram "SIM" 38 SRS. VEREADORESVotaram "NÃO" 11 SRS. VEREADORESABSTIVERAM-SE 1 SRS. VEREADORES

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folhaº 328 do proc.
nº 318 n.º de 2005

Eva Podolski
Assistente Social
R# 100.455

PREJUDICADO

03 JAN 2006

PRESIDENTE

Substituto ao Projeto de Lei do Executivo nº 318/2005

GLIBO HOJE

03-01-06

PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Da Qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

SGP-4

04 JAN 2006

Privilégio
custódia

Privilégio

PRUDOMANO

Dispatenice

Cláudio

CMSB

Famisco Chagas

Famisco Chagas

Famisco Chagas

Famisco Chagas

Famisco Chagas

Famisco Chagas

Famisco Chagas



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40° GV

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Eva Rodolski
Secretaria de Administração
RA 100435

- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário do Governo Municipal.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no "caput" do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

Do Conselho de Administração

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, na forma definida pelo estatuto da entidade;
- b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, conforme definido pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40° GV

Viaduto Jacaré, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

d) até 10% (dez por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;
e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40° GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Eva Podolski

Assistente Jurídica

F 110.2

empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Do Contrato de Gestão

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às relacionadas em seu artigo 1º.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

Art. 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente ou à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal competente ou a autoridade supervisora da área de



Câmara Municipal de São Paulo

Eva Podolski
Assistente Social
RF 006145

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40° GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

atuação da entidade deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requiera ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Do Fomento às Atividades Sociais



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40° GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40° GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais, de acordo com as peculiaridades das diversas áreas de atuação relativas às atividades mencionadas no artigo 1º desta lei.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões

Vereador
Aurélio Nomura



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Por entendermos que o Projeto de Lei do Executivo nº 318/2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, pode provocar situações irreparáveis ao Sistema Público Municipal de Ensino, e, com base na manifestação do Conselho Municipal de Educação do Município de São Paulo, face ao questionamento efetivado pelo Sindicato dos Especialistas em Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo – SINESP, vimos apresentar o presente **Substitutivo** ao supracitado Projeto de Lei.

Juntando as manifestações destas Entidades, contamos com a sensibilidade dos Nobres Pares para a **aprovação** desta proposta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Taticão nº 10 - Sumaré - 01246-020 Telefax : 3672 8998/3675-9024
São Paulo / SP

Folha°	336	do proc.
n°	318	n / de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Ofício CME nº 118/05

São Paulo, 31 de outubro de 2005.

Ao
Sindicato dos Especialistas em Educação do Ensino Público Municipal de
São Paulo - SINESP

Em atendimento ao Ofício datado de 17 de agosto pp, em que o Sindicato dos Especialistas em Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo (SINESP) solicita exame e posicionamento do Conselho Municipal de Educação sobre a inclusão do ensino municipal no Projeto de Lei nº 318/05, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a qualificação de entidades como "Organizações Sociais", temos a ponderar que muito nos preocupa a aprovação desse projeto de lei.

Cabe lembrar que o artigo 213 da Constituição Federal e o artigo 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirmam que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Apesar de estar fundamentado na Lei Federal nº 9.637/98, não podemos deixar de manifestar nossa preocupação sobre sua abrangência e competência para a execução de atividades dirigidas especificamente ao ensino público, principalmente ao se substituir a gestão das instituições de ensino municipal por entidades qualificadas como organizações sociais, mediante contrato de gestão que discrimina as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada,

Em princípio, só o Estado laico e republicano pode e deve realizar ações abrangentes e irrestritas, voltadas a toda a população, enquanto ONGs (Organizações Não Governamentais) ou OSCIFs (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) podem, por diferentes motivos, restringir focos e ações a grupos específicos que não configurariam ações de Estado,

Não podemos deixar de partilhar a mesma causa e de nos inspirarmos na longa e meritória luta em defesa da escola pública em que sempre se empenharam eminentes e respeitáveis educadores brasileiros, argumentando que as verbas públicas devem ser destinadas exclusivamente ao ensino público.

A possibilidade de inclusão do "ensino" como uma das atividades contempladas pelo Projeto de Lei nº 318/05, disposto no artigo 1º, possibilita que instituições de

1

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar

ensino público passem a ser consideradas instituições de iniciativa privada e, em consequência, poderiam deixar de receber recursos financeiros destinados ao ensino público, tais como: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF); Programa Nacional do Livro Didático (PNLD); Quota Estadual do Salário Educação (QUESE); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Correríamos o sério risco de termos uma restrição de verbas destinadas às redes públicas de ensino, cujas escolas são aferidas pelo Censo Escolar realizado anualmente pelo MEC (questão nº 6 do Questionário do Censo Escolar/2005).

Outro aspecto que suscita preocupação diz respeito à Carreira do Magistério. Muitos problemas poderiam ocorrer com os funcionários efetivos em relação à garantia dos direitos funcionais previstos na legislação (Lei Municipal nº 8.989/79), no caso de escolas públicas serem administradas privadamente por ONGs ou OSCIPs.

São igualmente merecedoras de atenção as questões salientadas pela direção do SINESP levantadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra a totalidade da Lei Federal nº 9.637/98, a saber:

- "Ao outorgarem ao Poder Executivo o poder de atribuir a qualificação de organização social à entidade que ele, Poder Público, desejar, **sem qualquer critério objetivo**, exsurge violação ao princípio do Estado democrático de Direito";

- "Em sendo possível, como no caso, fixar parâmetros objetivos para a atuação da administração pública, não pode a lei furtar-se a esse dever, pena de ofender também outro subprincípio do princípio do Estado de Direito, qual seja, o princípio da **legalidade administrativa** (artigo 1º e artigo 37 da Constituição Federal). Dar ao administrador poder sem fixar parâmetros de atuação é violar sua necessária submissão à lei. É violar princípios que regem a administração pública; quais sejam, o da **moralidade**, da **impeccabilidade** e da **razoabilidade**, estabelecidos também no artigo 37, caput, da Lei Maior."

- "Os artigos que regulamentam o Contrato de Gestão, maculam, da mesma forma, o princípio da igualdade (art 5º, caput e inciso I). Isso porque permitem seja firmado o contrato, com as entidades arbitrariamente qualificadas como organizações sociais, **sem licitação**. Ora, permitir que seja estabelecido contrato com a administração pública sem procedimento licitatório significa ofender a **garantia de tratamento igualitário** daqueles que almejam firmar com o Poder Público contratos."

- "Data venia, não pode o Poder Público ceder para particulares servidores públicos com ônus para o cedente. Se o serviço é objeto de concessão, se o Estado demite-se de funções que lhe são inerentes, quem assume deve arcar com todas as responsabilidades daí decorrentes, inclusive quanto a pessoal."

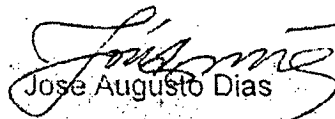
- "As inconstitucionalidades anunciadas saltam ainda mais aos olhos quando se tem presente que as transferências que se realizam são de serviços já existentes; ou seja, são transferidos bens, recursos e pessoal de atividades que estão em plena operação".

Eva Fagolski
Assistente Parlamentar

No Município de São Paulo, em face de parte da demanda da educação infantil de zero a três anos ainda não ser atendida pela rede pública municipal, tal atendimento tem sido realizado por uma rede conveniada de creches que tem tido amparo legal para atender a essa população de tal modo que não vemos necessidade desse Projeto de Lei para amparar esta situação.

Diante de todos esses complexos aspectos, o Conselho Municipal de Educação manifesta seu posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Lei, e aplaudiria a Câmara Municipal caso fosse retirada a palavra "ensino" de modo a que nossas instituições municipais de educação não pudessem se constituir como área abrangida pelo Projeto ou, mesmo, se o Projeto de Lei nº 318/05 fosse integralmente arquivado.

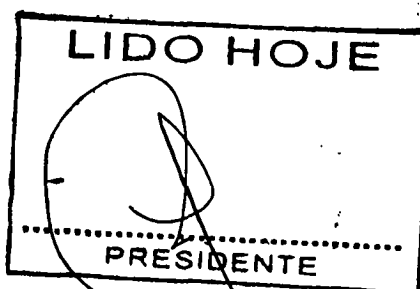
Responda-se ao SINESP nestes termos, conforme aprovado pelo Conselho Pleno na reunião de 27 de outubro pp.


José Augusto Dias

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Ilustríssima Senhora
MARIA BENEDITA DE CASTRO DE ANDRADE
Presidente do SINESP





Folha° 337 do proc.
n° 318 n° de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0318/05.

Trata-se de substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 318/05, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

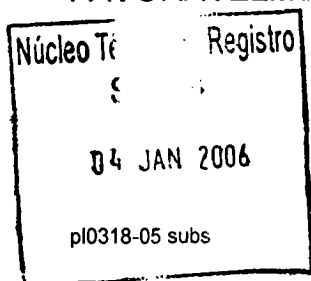
O substitutivo aprimora a proposta original, está embasado no art. 30, I da Constituição Federal, nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica e encontra-se em conformidade com os preceitos gerais esculpidos na Lei Federal nº 9.637/98.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho entendem ser inegável o interesse público do substitutivo, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

2ª Vice-Presidência
Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

Folha° 341 do proc.
n° 318 n° de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
CPF 103.455

SUBSTITUTIVO Nº ⁰² /05 AO PROJETO DE LEI Nº 318/05

Dispõe sobre a qualificação das entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cuja atividade seja dirigida àquela relacionada no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

U



Câmara Municipal de São Paulo

2ª Vice-Presidência
Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

Folhaº 372 do proc.
nº 318 n.º de 2005

LEI Nº 100.453
Assinada em 10/11/2005
Assinada em 10/11/2005

- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário do Governo Municipal.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no “caput” do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, na forma definida pelo estatuto da entidade;
- b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, conforme definido pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;



Câmara Municipal de São Paulo

2ª Vice-Presidência
Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

Folhaº 343 do proc.
nº 318 n.º 1 de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
CPF 100.153

- d) até 10% (dez por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;



Câmara Municipal de São Paulo

**2ª Vice-Presidência
Gabinete do Vereador Aurélio Miguel**

Folhaº 344 do proc.
nº 318 n.º de 2005

Eva Bodolski

Assistente Parlamentar

110453

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à relacionada em seu artigo 1º.

Parágrafo único. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da Saúde.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.



Câmara Municipal de São Paulo

2ª Vice-Presidência
Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

Folha°	345	co proc.
n°	318	n. de 2005

Eva Potolaki
Assistente Parlamentar
RP 10.463

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área de atuação, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.



Câmara Municipal de São Paulo

**2ª Vice-Presidência
Gabinete do Vereador Aurélio Miguel**

Folhaº 346 do proc.
nº 318 n de 2005

Eva Poddiski
Assistente Parlamentar
RF 10052

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha°	347	do proc.
n°	318	n.º de 2005
Assessoria: Planejamento		
Rf 100.453		

2ª Vice-Presidência Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

2ª Vice-Presidência

Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

**Aurélio Miguel
Vereador**



DEFERIDO

03 JAN 2006

.....

PRESIDENTE

Folha° 349 do proc.
n° 318 n. de 2005
Eva Polciski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

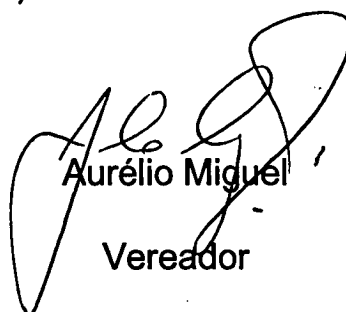
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO

/2006

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada do Substitutivo, por mim apresentado anteriormente, ao PL 318/05, pois apresentaremos outro Substitutivo ao mesmo projeto.

Sala das Sessões, em


Aurélio Miguel
Vereador

C M S P - A T M
-03-Jan-2006-17:59-010984

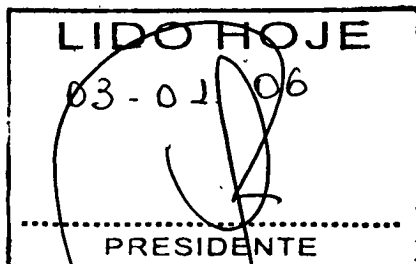


Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 350 do proc.
n° 218 n de 2005

Eva Padoolski
Assistente Parlamentar

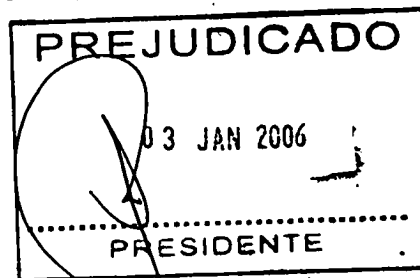
SUBSTITUTIVO N.º 03 AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005



Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Da Qualificação



Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei, para gestão do Hospital de M'Boi Mirim e do Hospital da Cidade Tiradentes.

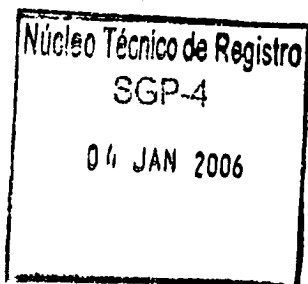
§ 1º. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º. Qualquer cidadão, associação, fundação, partido político ou sindicato é parte legítima para representar à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Município, denunciando irregularidades cometidas pelas organizações sociais.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;
- finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;



CMSP - ATN

-15-Dez-2005 21:57-010923



Câmara Municipal de São Paulo

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II – ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Conselho Municipal de Saúde.

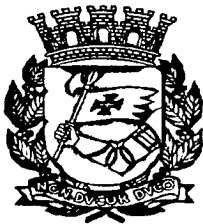
Parágrafo Único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento de atividades na área da saúde há mais de 5 (cinco) anos.

Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, na forma definida pelo estatuto da entidade;



Câmara Municipal de São Paulo

b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, conforme definido pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;

d) até 10% (dez por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

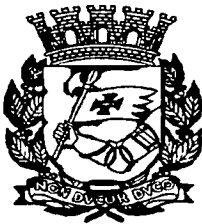
I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais é vedado exercer, durante o mandato e um ano após seu término, cargo de livre provimento em comissão, cargo de chefia ou função de confiança no Serviço Público Municipal.

Do Contrato de Gestão

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde no Hospital de M'Boi Mirim e no Hospital de Cidade Tiradentes.

§ 1º. É indispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão depende de prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º. As organizações sociais deverão observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 5º. É vedada a celebração de contrato de gestão que envolva a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza que estejam ou tenham estado vinculados à prestação de serviços nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

Art. 7º. A celebração de qualquer contrato de gestão depende de prévia licitação.

Art. 8º. A celebração do contrato de gestão será precedida de audiência pública realizada na sede da Subprefeitura onde se localizar o equipamento.

Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o *caput* deste artigo será convocada através da imprensa oficial, um jornal de grande circulação e dois jornais de bairro.

Art. 9º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

III – observância dos princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV – atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11. A cada contrato de gestão deverá corresponder um Conselho Gestor com poderes de deliberação e fiscalização das ações realizadas no âmbito de cada unidade, e que será composto da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos pelos integrantes do Conselho de Administração da organização social;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos dentre e pelos trabalhadores da unidade; e

III – 50% de membros eleitos dentre e pelos usuários da unidade.

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 12. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo respectivo Conselho Gestor, observados o disposto nos parágrafos do artigo 1º.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Gestor, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação.

§ 3º. A comissão de avaliação a que se refere o parágrafo anterior será composta, sem prejuízo de outros membros, por 02 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde e 02 (dois) integrantes indicados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A comissão de avaliação a que se referem os parágrafos anteriores deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Câmara Municipal.

Art. 13. As organizações sociais, no desempenho das atividades decorrentes do contrato de gestão, observarão os princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive quanto à obrigatoriedade de licitar.

Art. 14. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 15. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 14 desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 16. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 17. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 18. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 19. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 20. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 21. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 22. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 18 e do § 3º do artigo 19, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação estadual ou local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, bem como os preceitos desta lei.

Art. 23. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

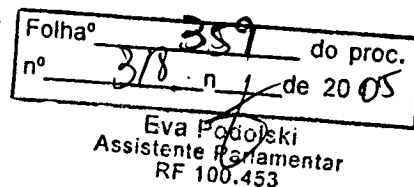
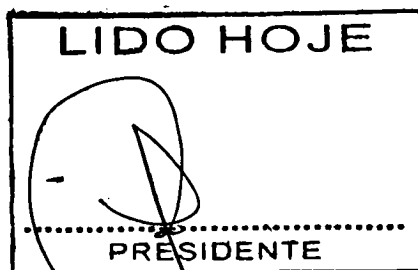
§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pela Secretaria Municipal de Saúde, e acompanhado em todas as suas fases pelo Conselho Municipal de Saúde, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 24. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.

Folhaº 308 do proc.
nº 318 n.º 1 de 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0318/05.

Trata-se de substitutivo nº 03 ao projeto de lei nº 318/05, encaminhado
pelo Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a qualificação de entidades sem
fins lucrativos como organizações sociais.

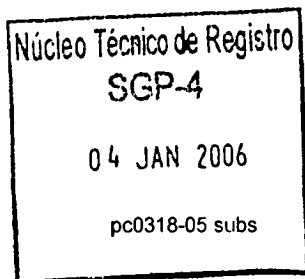
O substitutivo aprimora a proposta original, está embasado no art. 30, I
da Constituição Federal, nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica e
encontra-se em conformidade com os preceitos gerais esculpidos na Lei
Federal nº 9.637/98.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho entendem ser inegável o interesse público
do substitutivo, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo Liderança do Governo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 318/2005

04

"Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I- comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

CMS P - A T M



Câmara Municipal de São Paulo Liderança do Governo

- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II – haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no "caput" do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

Do Conselho de Administração

Art. 30. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

M

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo Liderança do Governo

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

m



Câmara Municipal de São Paulo Liderança do Governo

VII - elaborar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às relacionadas em seu artigo 1º.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

§ 3º - A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos de regulamento.

Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente ou à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º .



Câmara Municipal de São Paulo Liderança do Governo

Art. 1º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º. O Secretário Municipal ou a autoridade supervisora de cada área de atuação prevista no artigo 1º presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de suas competências.

§ 1º. Cada Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I – dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros dos Conselhos Municipais das respectivas áreas de atuação ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II – Um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III – Três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação de sua área de atuação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados



Câmara Municipal de São Paulo Liderança do Governo

alçada, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela respectiva Comissão de Avaliação prevista no caput.

§ 4º. Cada Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º. O Poder executivo regulamentará a instalação e o funcionamento das Comissões de Avaliação.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.



Câmara Municipal de São Paulo Liderança do Governo

Art. 14. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as



Câmara Municipal de São Paulo Liderança do Governo

nas disposições gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

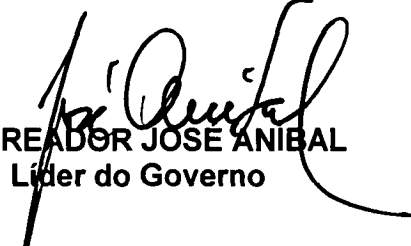
Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

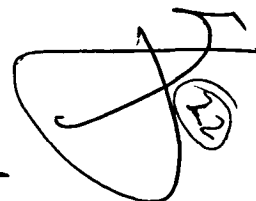
Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais, de acordo com as peculiaridades das diversas áreas de atuação relativas às atividades mencionadas no artigo 1º desta lei.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões.

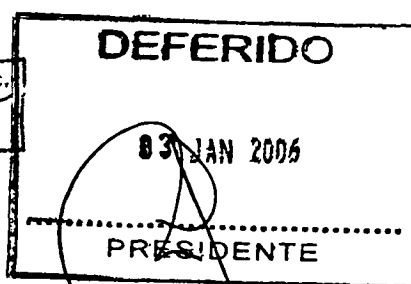

VEREADOR JOSÉ ANIBAL
Líder do Governo





Folha° 369 do proc.
n° 318 nº 1 de 2005

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Requeiro, na forma regimental, a retirada
do(a) Substituto 4 ao PL 318 / 05, por mim
apresentado.

Sala de Sessões, em

João Amador

-03-Jan-2006-19:24-010991

CMSP - T M



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 370 do proc. nº 318 n. de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

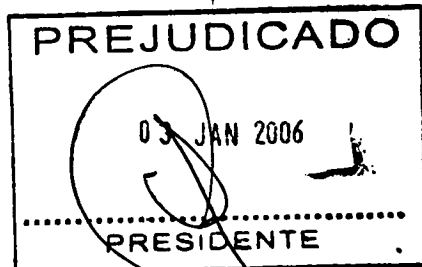
LIDO HOJE

03-01-06

PRESIDENTE

04 05

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 318/05



"Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

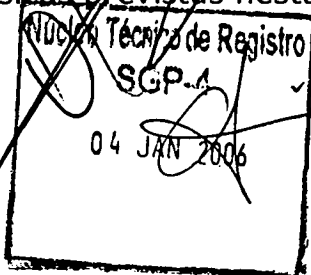
Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao gabinete do prefeito e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM), atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre
- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;





Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha°	841	do proc.
n°	318	n. de 2005

Eva F. J. J. J.
Assistente Parlamentar
111.453

- d) participação, no órgão/colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;
- Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no "caput" do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, na forma definida pelo estatuto da entidade;
- b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, conforme definido pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folhaº	372	do proc.
nº	318	n.º de 2005

Eva Pradoliski
Assistente Parlamentar
R. 453

- d) até 10% (dez por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folhaº 373 do proc.
nº 3/8 n.º 1 de 2005

Eva P. P. P.
Assistente Parlamentar

e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às relacionadas em seu artigo 1º.

§ 1º. É indispensável a licitação e no mínimo duas audiências públicas para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente ou à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

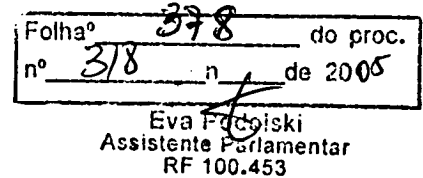
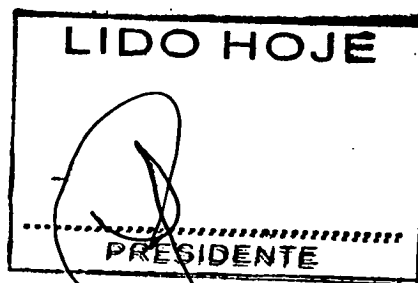
Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais, de acordo com as peculiaridades das diversas áreas de atuação relativas às atividades mencionadas no artigo 1º desta lei.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."


Carlos Giannazi
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0318/05.

Trata-se de substitutivo nº 05 ao projeto de lei nº 318/05, encaminhado
pelo Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a qualificação de entidades sem
fins lucrativos como organizações sociais.

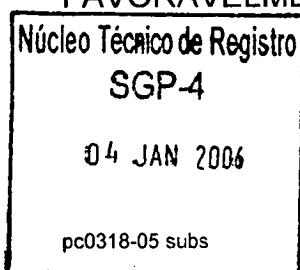
O substitutivo aprimora a proposta original, está embasado no art. 30, I
da Constituição Federal, nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica e
encontra-se em conformidade com os preceitos gerais esculpidos na Lei
Federal nº 9.637/98.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho entendem ser inegável o interesse público
do substitutivo, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folha° 380 do proc.
n° 218 n de 2005

Eva F. Golski

Assistente Parlamentar
RF 100.467

LIBERHOJE

03.01.06

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

03 JAN 2006

PRESIDENTE

re 06
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 318/2005

"Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Da Qualificação

Núcleo Técnico de Registro

SGP-4

04 JAN 2006

Art. 1º. O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquela relacionada no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

03 Jan 2006 09:24-0.0792

03 Jan 2006 09:24-0.0792



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folhaº	281	do proc.
nº	218	n. de 2005

Av. PóloSKI
Arizônio de Lencóia
RP 100.453

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II – haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

3



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa a relacionada em seu artigo 1º.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º. desta Lei.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folhaº 389 do proc.
nº 318 n. 1 de 2005

Eva Podgórski
Assistente de Redação
100.453

for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º. O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I – dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II – Um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III – Três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no caput.

§ 4º. A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folhaº	385	do proc.
nº	318	n.º de 20 05
Assessoria Parlamentar		
RF 100.453		

§ 5º. O Poder executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



Folha° 386 do proc.
n° 318 n.º de 2005
Eva Póchniki
Assessoria Parlamentar
FONE 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folha° 387 do proc.
n° 318 n. de 2005
Ass. Municipal
Rt 100.453

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e cíveis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º. , incisos I a IV, desta Lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A celebração do contrato de gestão será precedida de audiência pública realizada na sede da Subprefeitura onde se localizar o equipamento.

Parágrafo Único. A audiência pública a que se refere o caput deste artigo será convocada através da imprensa oficial, um jornal de grande circulação e dois jornais de bairro.

Art. 24. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre a criação de órgão regulador das organizações sociais e dos contratos de gestão.

§ 1º. O órgão regulador a que se refere o caput deste artigo será integrado, de forma paritária, por representantes:

- I – do governo;
- II – dos dirigentes das organizações sociais;
- III – dos trabalhadores das organizações sociais;
- IV – dos usuários dos equipamentos públicos geridos pelas organizações sociais.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folhaº 288 do proc.
nº 318 n.º de 2005

Eva Pivovarski
Assessora Parlamentar
CPF 100.456.111

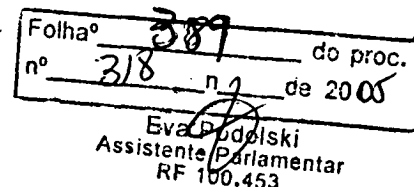
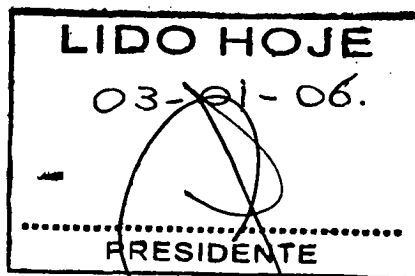
§ 2º. – Os representantes a que se referem os incisos III e IV serão eleitos pelo voto direto de todos que integrarem a mesma categoria.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ver. José Aníbal
Líder de Governo

[Handwritten signatures and initials of various council members and the Mayor, including José Aníbal, are present on the page.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0318/05.

Trata-se de substitutivo nº 06 ao projeto de lei nº 318/05, encaminhado
pelo Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a qualificação de entidades sem
fins lucrativos como organizações sociais.

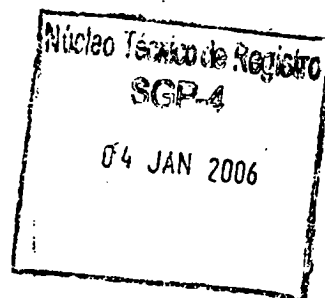
O substitutivo aprimora a proposta original, está embasado no art. 30, I
da Constituição Federal, nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica e
encontra-se em conformidade com os preceitos gerais esculpidos na Lei
Federal nº 9.637/98.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho entendem ser inegável o interesse público
do substitutivo, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Votação Substitutivo 06, Vere. José Aníbal.

Folha° 391 do proc. nº 318 de 2005

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar
RF 100.453

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL 318/05 Nº Substitutivo

REQUERIDA PELO(A) SR(A). VEREADOR(A) nº 06 (J. Aníbal)

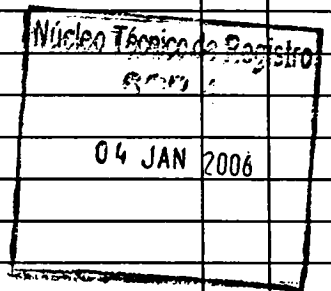
2ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

Realizada em 03 de JANEIRO de 2006

☒ EXTRAORDINÁRIA (Convocação)

N.º	VEREADORES	1º	2º	N.º	VEREADORES	1º	2º
01	ABOU ANNI S			29	JOÃO ANTONIO N		
02	ADEMIR DA GUIA S			30	JOOJI HATO S		
03	ADILSON AMADEU S			31	JORGE BORGES S		
04	ADOLFO QUINTAS S			32	JORGE TADEU S		
05	AGNALDO TIMÓTEO S			33	JOSÉ AMÉRICO N		
06	ANTONIO CARLOS RODRIGUES S			34	JOSÉ ANÍBAL S		
07	ARSELINO TATTO N			35	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) N		
08	ATÍLIO FRANCISCO S			36	JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) S		
09	AURÉLIO MIGUEL S			37	JUSCELINO GADELHA S		
10	AURÉLIO NOMURA S			38	LENICE LEMOS S		
11	BETO CUSTÓDIO N			39	MARCOS ZERBINI S		
12	CARLOS ALB. BEZERRA JR. S			40	MÁRIO DIAS S		
13	CARLOS APOLINÁRIO S			41	MARTA COSTA S		
14	CARLOS GIANNAZI N			42	MILTON LEITE S		
15	CELSO JATENE			43	MYRYAM ATHIÉ S		
16	CHICO MACENA N			44	NOEMI NONATO S		
17	CLAUDETE ALVES N			45	PAULO FIORILO N		
18	CLAUDINHO DE SOUZA S			46	PAULO FRANGE S		
19	CLÁUDIO PRADO S			47	PAULO TEIXEIRA N		
20	DALTON SILVANO S			48	RICARDO MONTORO S		
21	DOMINGOS DISSEI S			49	ROBERTO TRIPOLI		
22	DONATO N			50	RUSSOMANNO S		
23	EDIVALDO ESTIMA S			51	SONINHA N		
24	FARHAT S			52	TONINHO PAIVA S		
25	FRANCISCO CHAGAS N			53	USHITARO KAMIA S		
26	TIÃO FARIAS			54	WADIH MUTRAN S		
27	GILSON BARRETO S			55	WILLIAM WOO S		
28	GOULART S						



Votaram "SIM" 39 SRS. VEREADORES

Votaram "NÃO" 13 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE — SRS. VEREADORES

SECRETÁRIO



Folha° 392 do proc.
n° 318 n° 6 do 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

03 JAN 2006

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º

34

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Altere-se a redação do *caput* do artigo 1º e do *caput* do artigo 6º, como segue:

“Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei, para gestão do Hospital de M’Boi Mirim e do Hospital da Cidade Tiradentes.

“Art. 6º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde no Hospital de M’Boi Mirim e no Hospital de Cidade Tiradentes.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

04 JAN 2006



Folha° 393 do proc.
n° 318 n. de 2005

Eva Popojski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

03 JAN 2006

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º

24

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Altere-se a redação do artigo 1º e seu parágrafo único, como segue:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

04 JAN 2006



Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 394 do proc.
n° 318 de 2005
Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

03 JAN 2006

PRÉSIDENTE

EMENDA N.º 23 AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Altere-se a redação do inciso II e do parágrafo único do artigo 2º, como segue:

“Art. 2º.....

II – ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Conselho Municipal correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, Conselho Municipal é o órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores e usuários, criado por lei.”

Sala das Sessões, em

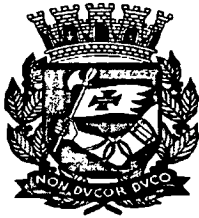
Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
04 JAN 2006

CMSP - RCM
-15-Dez-2005-21:57-010927



Folha° 318 do proc.
n° 318 n° 1 de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

03 JAN 2006

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º ⁴₂₂

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao artigo 14, como segue:

Art. 14.....

§ 4º. Os bens públicos de que trata este artigo não poderão ser destinados a equipamentos em que se realize prestação de serviços nas áreas referidas no artigo 1º, e que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei.

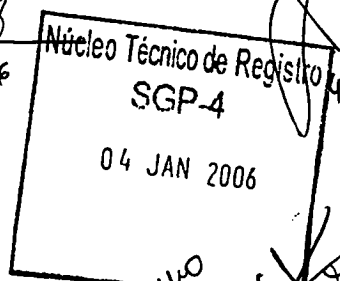
§ 5º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se mesmo a equipamentos que tenham sido objeto de reforma, ampliação ou outra intervenção similar.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.



C M S P - A T M
-15-12-2005-21:37-010926



Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 396 do proc.
n° 318 n. 6 de 2005
Eva Pogólski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

18 JAN 2006

.....
PRESIDENTE

EMENDA N.º ⁵
~~24~~

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Altere-se a redação do § 1º e acrescente-se os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 5º, como segue:

“Art. 5º.....

§ 1º. É indispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo

.....
§ 3º. A celebração do contrato de gestão depende de prévio parecer favorável do Conselho Municipal correspondente ao seu objeto.

§ 4º. As organizações sociais que desempenharem atribuições na área da saúde deverão observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 5º. É vedada a celebração de contrato de gestão que envolva a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza que estejam ou tenham estado vinculados à prestação de serviços nas áreas referidas no artigo 1º.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

04 JAN 2006

C M S P - A T M

-15-JAN-2006 21:38:010928



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 393 do proc.
nº 318 de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

08 JAN 2006

PRESIDENTE

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Acrescente-se § 2º ao artigo 1º, renumerando-se o seu parágrafo único, como segue:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º. Qualquer cidadão, associação, fundação, partido político ou sindicato é parte legítima para representar à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Município, denunciando irregularidades cometidas pelas organizações sociais.”

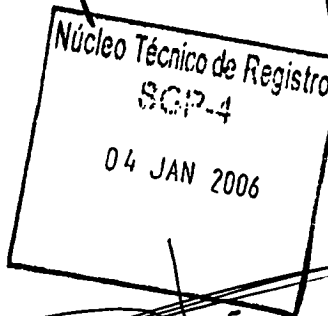
Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

C.M.S.P. - A.T.M.
-11-Dez-2005-21:39-01.0929





Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 398 do proc.
n° 318 de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 109.453

REJEITADO

03 JAN 2006

.....
PRESIDENTE

EMENDA N.º

26

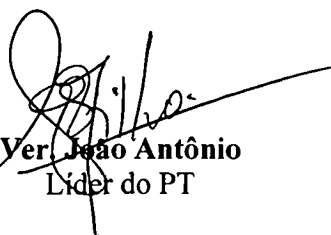
AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Altere-se a redação do parágrafo único do artigo 6º, como segue:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Conselho Municipal correspondente ao seu objeto.”

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

CMSP - ATM

-15-Dez-2005-21:39:00

Núcleo Técnico de Registro
SCP-4

04 JAN 2006



Folha nº 399 do proc.
nº 318 de 2005

Eva Fogdolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

03 JAN 2006

.....
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º 27

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Acrescentem-se os incisos III e IV ao artigo 7º, como segue:

“Art. 7º.....

III – observância, pelas organizações sociais com atuação na área da saúde, dos princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV – atendimento exclusivo, pelas organizações sociais com atuação na área da saúde, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

Núcleo Técnico de Registro
6074

04 JAN 2006

Chico Macari

ADENIR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 400 do proc.
n° 218 de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO
13 JAN 2006
PRESIDENTE

EMENDA N.º 24

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. A celebração de qualquer contrato de gestão depende de prévia licitação.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

04 JAN 2006

CMSF - ATM

15-Dez-2005-21:39:110932



Folha° 401 do proc.
n° 318 n. de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

03 JAN 2006

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º

10
29

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. As organizações sociais, no desempenho das atividades decorrentes do contrato de gestão, observarão os princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive quanto à obrigatoriedade de licitar.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

Núcleo Técnico de Registro
SEP-4
04 JAN 2006



Folha° 402 do proc.
n° 318 n° 1 de 2005

Eva Rodulski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

03 JAN 2006

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º

¹¹
36

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, projeto de lei dispondo sobre a criação de órgão regulador das organizações sociais e dos contratos de gestão.

§ 1º. O órgão regulador a que se refere o *caput* deste artigo será integrado, de forma paritária, por representantes:

I – do governo;

II – dos dirigentes das organizações sociais;

III – dos trabalhadores das organizações sociais; e

IV – dos usuários das organizações sociais.

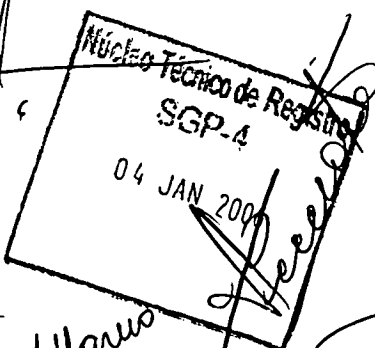
§ 2º. Os representantes a que se referem os incisos III e IV serão eleitos pelo voto direto de todos que integrem a mesma categoria.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.





Folha° 402 do proc.
n° 318 n° de 2005

Eva Podojski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

08 JAN 2006

.....
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º

12
31

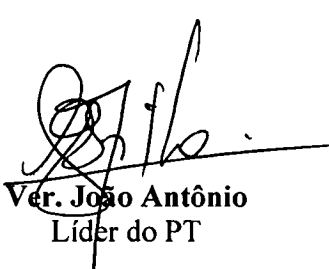
AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. A celebração do contrato de gestão será precedida de audiência pública realizada na sede da Subprefeitura onde se localizar o equipamento.

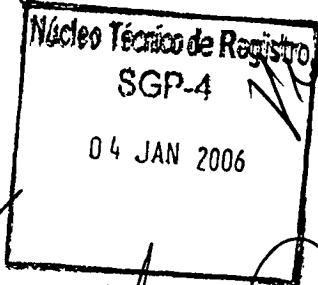
Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o *caput* deste artigo será convocada através da imprensa oficial, um jornal de grande circulação e dois jornais de bairro.”

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.



CMS P - A T N
-15-JAN-2006 21:39:010735



Folha° 404 do proc.
n° 318 n. 1 de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REJEITADO

03 JAN 2006

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º ¹³/₃₂

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

Altere-se a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 8º e acrescente-se § 4º, como segue:

Art. 8º.....

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação.

§ 3º. A comissão de avaliação a que se refere o parágrafo anterior será composta, sem prejuízo de outros membros, por 02 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal correspondente ao objeto do contrato de gestão e 02 (dois) integrantes indicados pela Câmara Municipal.

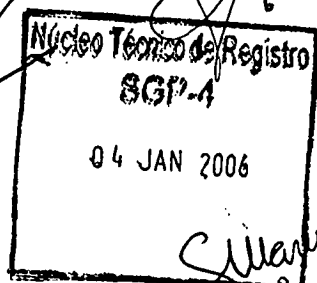
§ 4º. A comissão de avaliação a que se referem os parágrafos anteriores deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Câmara Municipal.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.



CMSR - A.M.
-15-Dez-2005 21:39-010936

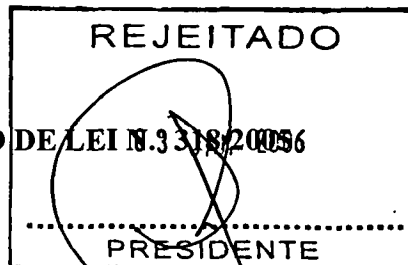


Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 405 do proc.
n° 318 n. de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EMENDA N.º ¹⁴ ~~33~~

AO PROJETO DE LEI N.º 3318/2005



Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

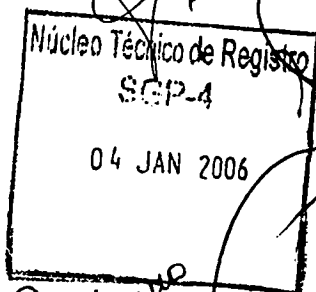
“Art. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais é vedado exercer, durante o mandato e um ano após seu término, cargo de livre provimento em comissão, cargo de chefia ou função de confiança no Serviço Público Municipal.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 406 do proc.
n° 318 n° 1 de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EMENDA N.º ¹⁵ 34

AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005

03 JAN 2006

REJEITADO

.....
PRESIDENTE

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. A cada contrato de gestão deverá corresponder um Conselho Gestor com poderes de deliberação e fiscalização das ações realizadas no âmbito de cada unidade, e que será composto da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos pelos integrantes do Conselho de Administração da organização social;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos dentre e pelos trabalhadores da unidade; e

III – 50% de membros eleitos dentre e pelos usuários da unidade.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

04 JAN. 2006



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

Folhaº 407 do proc.
nº 318 n.º de 2005

Eva P. Poljaski
Assistente Parlamentar
R. 100 403

ib

EMENDA nº 105 AO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO Nº 318/2005

REJEITADO

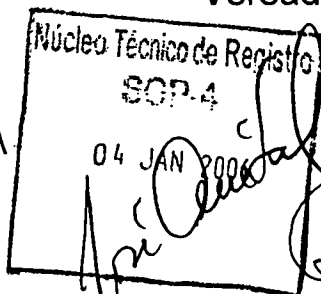
Altera o parágrafo único do artigo 369, que passa a
ter a seguinte redação:

Artigo- 6º.....

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser
submetido, após a aprovação do Conselho de
Administração e ouvido o Conselho Municipal de
Política Pública, se houver, da área correspondente à
atividade fomentada, ao Secretário Municipal da área
competente ou a autoridade supervisora da área
correspondente a atividade fomentada.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005.

Adolfo Quintas
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

Folhaº 409 do proc.
nº 318 n.º de 20 05
Sistema Parlamentar
RF 100.453

EMENDA nº 17 /05 AO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO Nº 318/2005

REJEITADO

03 JAN 2006

Acrescenta alínea "a", do inciso II, do artigo 2º,
que passa a ter a seguinte redação:

PRESIDENTE

Artigo- 2º.....

Inciso-II

Alínea a - Será dada divulgação através de edital
público da conveniência e oportunidade para qualificar
organizações sociais.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005

Adolfo Quintas
Vereador

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

04 JAN 2006

CMSP - ALESP
03 JAN 2006 15:07:01



Câmara Municipal de São Paulo

Eva P. Poliski
Assistente Parlamentar
RP 100.453

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, notoriamente criando a alínea "a", do inciso II, do artigo 2º, possibilitando quem as entidades que atendam os requisitos vislumbrando na lei, possam se candidatar a habilitação como organização social.

Ao estabelecer-se referido direito à todas entidades, respeita-se o princípio da isonomia, bem como o princípio da publicidade, que são inerentes a todos os atos administrativos do Poder Executivo.



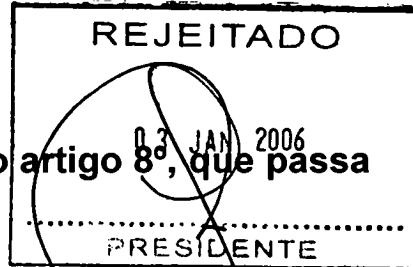
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

Folhaº 411 do proc.
nº 318 n.º de 2005

Eva Pociolski
Assistente Legislativa
R. 100, 153

EMENDA nº ¹⁸ /05 AO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO Nº 318/2005



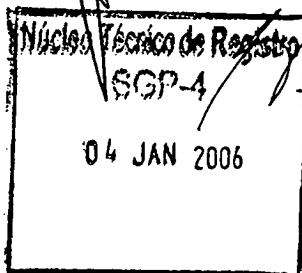
Acrescenta o parágrafo 4º, do artigo 8º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo- 8º.....

Parágrafo 4º - Os relatórios a que se referem os parágrafos 1º e 3º do artigo 8º, devem ser encaminhados também ao Conselho Municipal de Política Pública, se houver, da área correspondente à atividade ou, em caso de sua inexistência, à representação dos usuários dos serviços da organização social constituído, junto ao Poder Público.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005.

Adolfo Quintas
Vereador





Folhaº 412 do proc.
nº 318 n.º de 20 05
Eugenio Polchinski
Assessoria Legislativa
Rf 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, notoriamente criando o parágrafo 4º, do artigo 8º, visa permitir o acesso a informações sobre o desenvolvimento do contrato de gestão como condição para o controle social a ser feito pelo Conselho e/ou representação dos usuários.

Neste caso o contrato de gestão bem como as atividades das organizações sociais serão fiscalizadas em suas respectivas áreas de atuação, tanto pelo Poder Público, através de suas secretarias, como deverá ser submetido a uma avaliação por parte dos usuários.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

19.

Emenda nº

ao Projeto de Lei do Executivo 318/05

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

REJEITADO

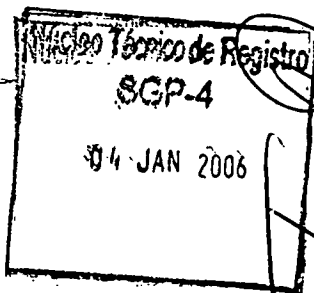
03 JAN 2006

PRESIDENTE

"Artigo nº...: Em fase de experimentação do projeto, serão inicialmente administradas e gestadas, pelas organizações sociais, o Gabinete do Prefeito e o Tribunal de Contas do Município. Só a partir do prazo de 90 (noventa anos), a partir da convocação de um plebiscito municipal, será analisada a proposta de extensão, desse modelo de gestão, para outras áreas dos serviços públicos".

Sala das Sessões em 03 de janeiro de 2006.

Carlos Giannazi
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

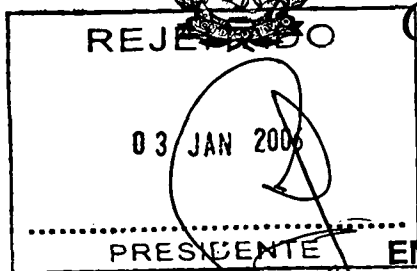
JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar e corrigir algumas ilegalidades encontradas no projeto original.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Paulo Teixeira



20

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 318/05

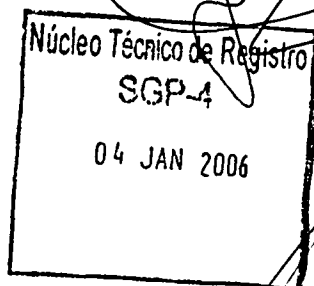
Altera-se a redação do Parágrafo Único do art. 1º, como segue:

“Artigo 1º –

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao velamento pelo Ministério Público, bem como ao controle externo pela Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

CMSP - ATM - 03-Jan-2006-16:33-010982

PAULO TEIXEIRA
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folhaº 476 do proc.
nº 318 n.º 2 de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
R. 107/153

JUSTIFICATIVA

Sabemos que organização social é uma titulação que pode ser conferida às associações e fundações privadas, as quais operam necessariamente sem fins lucrativos. Por meio dessa titulação as entidades (popularmente denominadas de ONG's) podem receber recursos financeiros públicos, bem como a administração de bens, equipamentos e pessoal do Poder Público, mediante contrato de gestão, para o alcance de metas e qualidade.

De todo conveniente, assim, que além da fiscalização pertinente por parte do Órgão Público Municipal que confere a operação do serviço público e do Tribunal de Contas do Município, que seja destinado ao Ministério Público o velamento de tais entidades.

Sendo uma fundação a entidade titulada como organização social, o velamento é regulado por disposição expressa do Código Civil. Tratando-se, porém, de uma associação, o mesmo velamento não é disposto expressamente pelo mesmo *Codex* (art. 66), porém é deduzido das disposições da Constituição Federal (art. 129, III), a qual confere ao Ministério Público a atribuição de fiscalizar o patrimônio público e social.

Nesse contexto, com o fito de se dar similitude à fiscalização das fundações que serão tituladas como organizações sociais, de todo conveniente estabelecer expressamente o dever do Ministério Público, através de sua Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, de exercer o velamento de todas as organizações sociais (associações ou fundações).

A título de ilustração, de relevo anotar que o velamento é mais amplo que o poder de conhecer eventuais irregularidades. Neste a atribuição do Ministério Público é exercida após o conhecimento de alguma ilegalidade, para as providências pertinentes, em sede de inquérito civil e ação civil pública. E muitas vezes sem tempo ou condições de recompor o prejuízo causado.

O velamento, por seu turno, revela-se acompanhamento mais amplo, pois permite a proximidade com a conduta operacional da instituição declarada como organização social. É nesse sentido que (1) os estatutos e suas alterações são previamente analisados pelo Ministério Público, (2) que são examinadas as contas mensais e anuais da associação ou fundação, (3) que há fiscalização do funcionamento das entidades, inclusive com realização de visitas e inspeções, (4) que há controle da adequação da atividade da instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de administração, (5) que podem ser promovidas medidas legais visando a anulação dos atos ilegais, (6) que pode ser promovida a dissolução quando a entidade afasta-se de seus objetivos e regras estatutárias, (7) que são emitidos atestados de regular funcionamento, após prévio exame de estatuto e dos balanços, (8) que pode ser realizada auditoria externa na entidade com o fito de verificar eventual suspeita de desvio de gestão, dentre outras medidas tendentes ao exercício firme do velamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

O velamento, no contexto do quanto exposto, permite evidentemente que eventuais irregularidades sejam detectadas antes de ensejar prejuízo ao patrimônio público e social.

O Poder Executivo certamente exercerá a fiscalização, mas por muitas vezes terá o encargo de fiscalizar o cumprimento dos acordos e convênios por ele mesmo firmados. O Tribunal de Contas do Município, no mesmo diapasão, conta com fiscalização mais restrita, pois limitada à análise das contas.

O velamento do Ministério Público, como descrito, é mais amplo, além de contar com garantias constitucionais efetivas para o exercício de suas funções, dentre elas a atribuição para a instauração de inquéritos civis e promoção de ações civis públicas.

A Promotoria de Justiça de Fundações da Capital, atualmente em fase de mutação para abrigar também as Entidades de Interesse Social, por sua vez, conta com quadro funcional destinado especialmente ao velamento de tais entidades.

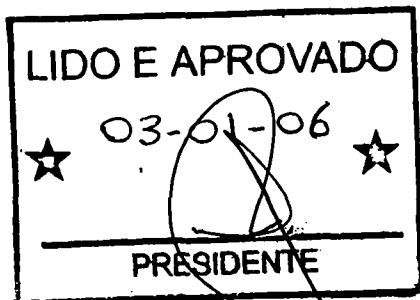
Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 318/05.



Folhaº 2/18 do proc.
nº 318 n de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

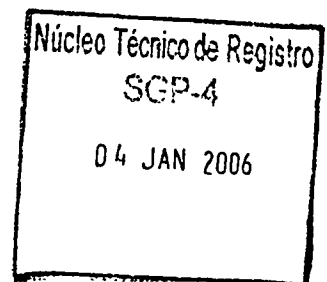


REQUERIMENTO "P"

Requeiro, na forma regimental, a votação em bloco

das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei 318 105


Carlos Apolinário
Sala das Sessões, em



-03-Jan-2006-21:04-010993

CMS P - A T M



Folha nº 318 979
Assistente RF 100.453
O proc. 05

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:24

taq.

rev.:

evento: 002-CE data:03-01-06

Orador(es):

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro votação em bloco das emendas.

- Manifestação no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura das emendas. Peço silêncio aos presentes.

- É lido o seguinte: (emendas ao PL 318/05)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Lido as emendas, há sobre a mesa requerimento que será lido.

-É lido o seguinte: (Requerimento de votação em bloco das emendas...)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem, verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

Tem a palavra pela ordem a nobre Vereadora Claudete Alves

A SRA. CLAUDETE ALVES (PT) - (Pela ordem) - Só queria entender porque V.Exa. encaminhou a votação em bloco...



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:25

taq.

rev.:

evento: 002-CE data:03-01-06

Orador(es):

Folha° 420 do proc.
n° 318 de 2005
Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Quem assina é o nobre Vereador Carlos Apolinario.

A SRA. CLAUDETE ALVES (PT) - (Pela ordem) - Depois gostaria de considerar e fazer uma declaração de voto. Não votarei nas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.



Votação em Bloco das Emendas
ao PL-318/05 (Pela Rejeição)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 421 do proc. nº 318/05 de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 318/05

REQUERIDA PELO(A) SR(A). VEREADOR(A) _____

2ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

Realizada em 03 de Janeiro de 2006

☒ EXTRAORDINÁRIA
Convocação

N.º	VEREADORES	1º	2º	N.º	VEREADORES	1º	2º
01	ABOU ANNI <u>S</u>			29	JOÃO ANTONIO <u>N</u>		
02	ADEMIR DA GUIA <u>S</u>			30	JOOJI HATO <u>S</u>		
03	ADILSON AMADEU <u>S</u>			31	JORGE BORGES <u>S</u>		
04	ADOLFO QUINTAS <u>S</u>			32	JORGE TADEU		
05	AGNALDO TIMÓTEO <u>S</u>			33	JOSÉ AMÉRICO <u>N</u>		
06	ANTONIO CARLOS RODRIGUES <u>N</u>			34	JOSÉ ANÍBAL <u>S</u>		
07	ARSELINO TATTO <u>N</u>			35	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) <u>N</u>		
08	ATÍLIO FRANCISCO <u>S</u>			36	JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) <u>S</u>		
09	AURÉLIO MIGUEL <u>S</u>			37	JUSCELINO GADELHA <u>S</u>		
10	AURÉLIO NOMURA <u>S</u>			38	LENICE LEMOS <u>S</u>		
11	BETO CUSTÓDIO <u>N</u>			39	MARCOS ZERBINI <u>S</u>		
12	CARLOS ALB. BEZERRA JR. <u>S</u>			40	MÁRIO DIAS <u>S</u>		
13	CARLOS APOLINÁRIO <u>S</u>			41	MARTA COSTA <u>S</u>		
14	CARLOS GIANNAZI			42	MILTON LEITE <u>S</u>		
15	CELSO JATENE <u>S</u>			43	MYRYAM ATHIÉ <u>S</u>		
16	CHICO MACENA <u>N</u>			44	NOEMI NONATO <u>S</u>		
17	CLAUDETE ALVES <u>S</u>			45	PAULO FIORILO <u>N</u>		
18	CLAUDINHO DE SOUZA <u>S</u>			46	PAULO FRANGE <u>S</u>		
19	CLÁUDIO PRADO <u>S</u>			47	PAULO TEIXEIRA <u>N</u>		
20	DALTON SILVANO <u>S</u>			48	RICARDO MONTORO <u>S</u>		
21	DOMINGOS DISSEI <u>S</u>			49	ROBERTO TRIPOLI <u>S</u>		
22	DONATO <u>N</u>			50	RUSSOMANNO <u>S</u>		
23	EDIVALDO ESTIMA <u>S</u>			51	SONINHA <u>N</u>		
24	FARHAT <u>S</u>			52	TONINHO PAIVA <u>N</u>		
25	FRANCISCO CHAGAS <u>N</u>			53	USHITARO KAMIA <u>S</u>		
26	TIÃO FARIAS			54	WADIH MUTRAN <u>S</u>		
27	GILSON BARRETO <u>S</u>			55	WILLIAM WOO <u>S</u>		
28	GOULART <u>S</u>						

Votaram "SIM" 40 SRS. VEREADORES

Votaram "NÃO" 12 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE _____ SRS. VEREADORES

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 422 ✓
do processo n.º 01-318 05/01/2006 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo nº 6 do Líder do Governo ao presente Projeto de Lei, de fls. 380 a 388, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 02ª Sessão Extraordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 03 de janeiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção. As Emendas de fls. 392 a 415 foram todas rejeitadas.

05/01/2006

Liliana Maria Migliano Bossiso
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 05/01/06

AS 14:50 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Prepara carta de lei e registro.

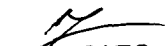
03/01/06

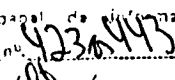
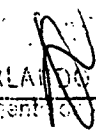

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/01/06


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha nº 
Em 26 / 01 / 06

ORLANDI KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	923	do proc.
nº	01-318	de 05
ORLANDO ROSI MENDES		
Agente de Apoio Legislativo		

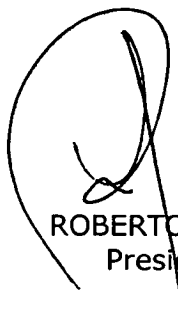
São Paulo, 04 de janeiro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0119/2006

Senhor Prefeito,

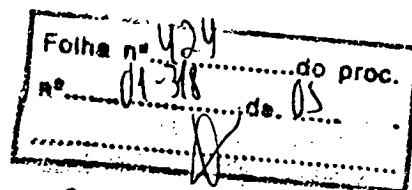
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 03 de janeiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 318/05, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

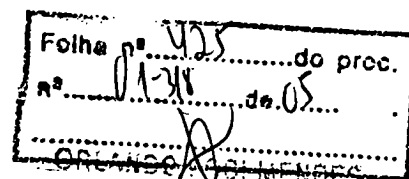
A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JK
JCSS/za



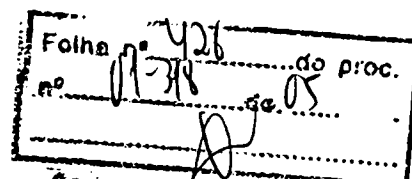
Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE JANEIRO DE 2006. Cópia extraída de fls. 380/388 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 318/05). (Executivo). Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: DA QUALIFICAÇÃO Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo. Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social: I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre: a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação; b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei; d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral; e) composição e atribuições da



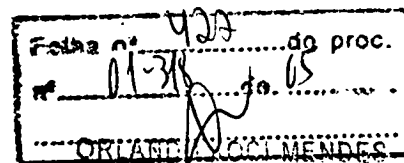
Câmara Municipal de São Paulo

diretoria; f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto; h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão; II – haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão. Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos. DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos: I – ser composto por: a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados; b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais



Câmara Municipal de São Paulo

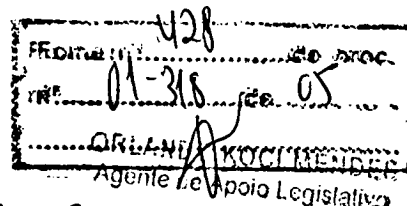
integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade; II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução; III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto; IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto; V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo; VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas. Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes: I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto; II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade; III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos; IV - designar e dispensar os membros da diretoria; V - fixar a remuneração dos membros da diretoria; VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros; VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências; VIII - aprovar por maioria, no



Câmara Municipal de São Paulo

mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade; IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa. DO CONTRATO DE GESTÃO Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º. § 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998. § 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei. § 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento. Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município. Parágrafo único. O contrato

4

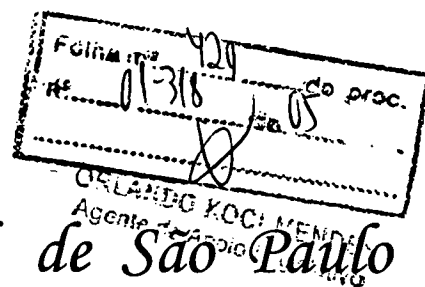


Câmara Municipal de São Paulo

de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º. Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos: I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

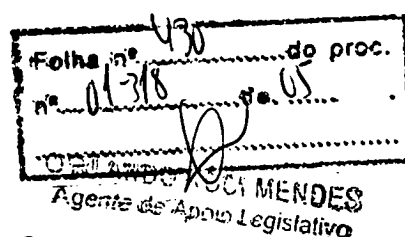
Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência. § 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por: I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito; II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e III - três membros indicados pelo



Câmara Municipal de São Paulo

Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação. § 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro. § 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput". § 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida. § 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação. Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária. Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro,



Câmara Municipal de São Paulo

que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade. Art. 12. O balanço e demais

prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do

Município de São Paulo. DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais. Art.

14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. § 1º São

assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso

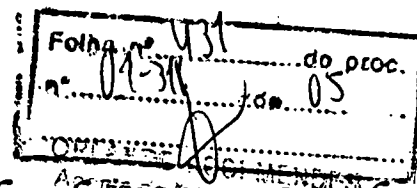
previsto no contrato de gestão. § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos

para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social. § 3º Os bens de que trata este

artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão. Art. 15.

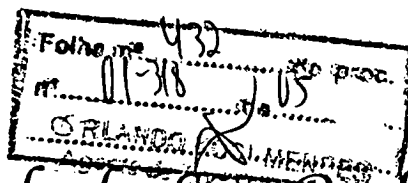
Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do

Município. Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público. Art. 16. Fica



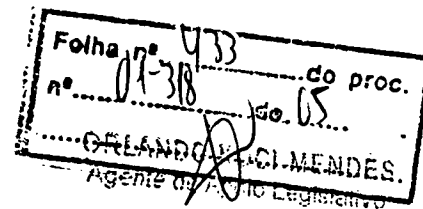
facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem. § 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social. § 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria. § 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem. Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal. Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão. § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. § 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem





Câmara Municipal de São Paulo

prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie. Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público. Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade. Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei. Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 23. A celebração do contrato de gestão será precedida de audiência pública realizada na sede da Subprefeitura onde se localizar o equipamento. Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o "caput" deste artigo será convocada através da imprensa oficial, um jornal de grande circulação e dois jornais de bairro. Art. 24. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, projeto de lei dispondo sobre a criação de órgão regulador das organizações sociais e dos contratos de gestão. § 1º O órgão regulador a que se refere o "caput" deste artigo será integrado, de forma paritária, por representantes: I – do governo; II – dos dirigentes das



Câmara Municipal de São Paulo

organizações sociais; III – dos trabalhadores das organizações sociais; IV – dos usuários dos equipamentos públicos geridos pelas organizações sociais. § 2º Os representantes a que se referem os incisos III e IV serão eleitos pelo voto direto de todos que integrarem a mesma categoria. Art. 25. Esta lei entrará em vigor

na data de sua publicação. Eu, ^{ZUZASSATO}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo,
padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente

nº 58 e digitei. Eu, ^{CREUSA LEONILDA LACARIAS ALVES}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2006. Supervisor de

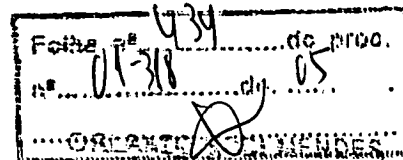
Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,

^{LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO}
Subsecret. de Apoio Legislativo-Subst.

, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal
de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Celso Jatene; Bispa Lenice; José Américo; Jooji Hato;
Cláudio Prado; Noemi Nonato.

^{JCSS/za}



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.132 DE 24 DE JANEIRO

DE 2006

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de janeiro de 2006, decretou a seguinte lei:

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

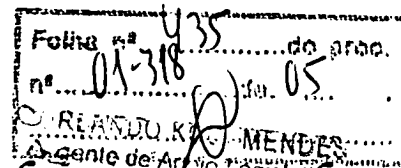
c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



Câmara Municipal de São Paulo

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II – haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:



Câmara Municipal de São Paulo

436
01/18
05
ORLANDO KOSTENETES
Assessor

- objeto;
- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

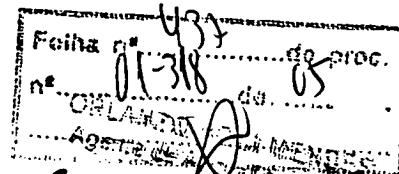
§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.





Câmara Municipal de São Paulo

438
01-318 05
ORLANDO JOCA MEDEIROS
Secretário de Leg. e Int. do P.M.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

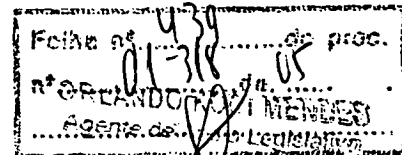
§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

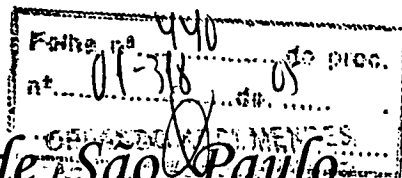
Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.



Câmara Municipal de São Paulo



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A celebração do contrato de gestão será precedida de audiência pública realizada na sede da Subprefeitura onde se localizar o equipamento.

Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o "caput" deste artigo será convocada através da imprensa oficial, um jornal de grande circulação e dois jornais de bairro.

Art. 24. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, projeto de lei dispondo sobre a criação de órgão regulador das organizações sociais e dos contratos de gestão.

§ 1º O órgão regulador a que se refere o "caput" deste artigo será integrado, de forma paritária, por representantes:

- I – do governo;
- II – dos dirigentes das organizações sociais;
- III – dos trabalhadores das organizações sociais;
- IV – dos usuários dos equipamentos públicos geridos pelas organizações sociais.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos III e IV serão eleitos pelo voto direto de todos que integrarem a mesma categoria.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

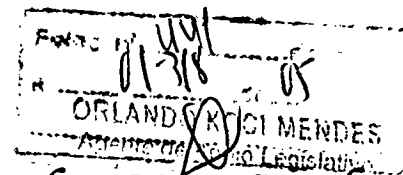
Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2006.

O Presidente,

JCSS/za

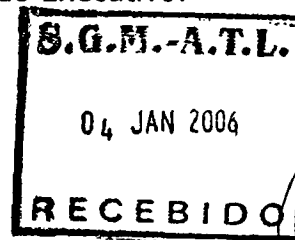


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 04 de janeiro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 119, de 04/01/06, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 318/05, de autoria do Executivo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli .
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-318

de 20

03-26, 01, 06

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25 / 01 2006

página 03 01-03

Conferido: [assinatura]

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou

recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-318

de 20

26, 01, 06

(a)

ORLANDO KOCH MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

À SGP 22 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Parcial.

26/01/06

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

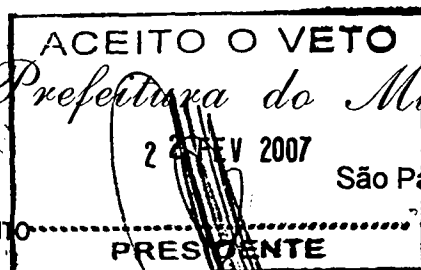
S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 444 a 447

Em 13.10.2006

(a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 444 do proc.
Nº 318 de 05
Adelina C. - M. Parlamentar
RF. 100.406
São Paulo, 24 de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 017/06

Ref.: Ofício SGP 23 nº 0119/2006

15 - DOCREC
15- 0163/2006

Senhor Presidente

LIDO HOJE 02 FEV 2006

26 JAN 2006

AS COMISSÕES DE

Adm. Pública
Saúde, Bem-Estar e Trab.

RECEBIDO - SGP-22

PROTOCOLO LEGISLATIVO

02 FEV 2006

SGP.42

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 318/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 3 de janeiro de 2005, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Acolhendo o texto aprovado na forma de Substitutivo apresentado pelo Legislativo, vejo-me, no entanto, na contingência de vetar as alterações introduzidas no texto original relativas ao inteiro teor de seus artigos 23 e 24, cujos mandamentos acrescem encargos que não se coadunam com o interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Desde logo, assinalo que a supressão dos supracitados dispositivos não interfere na estrutura interna da lei aprovada, em nada comprometendo sua aplicação, vez que seu corpo normativo é constituído por regras claras e precisas, suficientes para viabilizar a consecução de seus objetivos, ao mesmo tempo em que assegura a plena observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim é que o § 2º do artigo 5º da lei decretada determina ao Poder Público dar publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, sendo que, quando houver mais de uma entidade qualificada para o serviço objeto da parceria, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, conforme estampado no § 3º do mesmo artigo.

Conjugados com as demais disposições contidas na lei, tais comandos materializam o firme propósito do Executivo de conferir a essa forma



Folha nº 445 do proc. 2
Nº 318 de 05

Adelina Claret - M. Parlamentar
Id. 100.406

de parceria absoluta transparência, dando-lhe publicidade e garantindo a participação de membros da sociedade civil.

Veja-se, a esse respeito, as normas inscritas nos artigos 6º, parágrafo único, e 8º, que estabelecem que o contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação, constituída também por membros da sociedade civil.

Nesse sentido, o artigo 23 do texto vindo à sanção, segundo o qual a celebração do contrato de gestão será precedida de audiência pública realizada na sede da Subprefeitura onde se localizar o equipamento, convocada por meio da imprensa oficial, um jornal de grande circulação e dois jornais de bairro, nos termos de seu parágrafo único, veicula medida que, além de gerar despesas decorrentes de publicações na imprensa, acaba por postergar, indevidamente, a formalização do referido ajuste, mesmo após concluídos todos os procedimentos determinados pela lei e atendidas as exigências nela fixadas.

Por outro lado, verifica-se que o dispositivo ora vetado não está integrado ao corpo normativo ao qual foi acrescido, já que inexistente previsão, no texto aprovado, quanto aos possíveis efeitos das manifestações externadas na audiência pública sobre a celebração da avença, revelando-se, nesse aspecto, procedimento inócuo e moroso, em desacordo com o interesse público, haja vista que retarda, sem qualquer benefício, a efetivação de ato destinado à prestação de serviço de saúde, de natureza essencial e urgente.

Igualmente, a determinação estampada no artigo 24 inserido pelo Substitutivo, consistente no encaminhamento, pelo Prefeito, de projeto de lei dispondo sobre a criação de órgão regulador das organizações sociais e dos contratos de gestão, veicula medida despicienda, diante da normatização imprimida à matéria pelo texto aprovado.

A propósito, é de se ressaltar que a lei decretada contempla toda a regulação necessária, a ser ainda detalhada e complementada pela edição de decreto regulamentar, na forma disposta em seus artigos 5º, § 3º, 9º, § 5º, e 22, estabelecendo, com clareza e precisão, as competências para a qualificação das entidades (artigo 2º, inciso II), a definição das cláusulas indispensáveis dos contratos de gestão (artigo 7º, parágrafo único), sua apreciação e aprovação (artigo 6º), o acompanhamento e a fiscalização de sua execução (artigo 8º) e a desqualificação de entidades (artigo 18).



Folha nº 446 do proc.
Nº 318 de 05

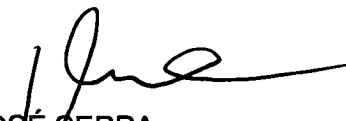
Adeima Cione - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Dessa maneira, não se vislumbra fundamento para a criação de um órgão regulador, não apenas por carecer de finalidade específica, como também por incidir na sobreposição de competências e atribuições com os demais órgãos, autoridades e colegiados já designados na lei aprovada, o que, sem dúvida, desatende ao interesse público.

Além disso, a medida importa na criação de novos encargos e despesas, agravados pelo disposto no § 2º do referido dispositivo, que determina a realização de eleições para a escolha, por voto direto, de representantes de trabalhadores das organizações sociais e dos usuários dos equipamentos por elas geridos, a resultar em maior morosidade, em descompasso com a celeridade exigida pelos serviços de saúde.

Por todo o exposto, à vista das razões expendidas, vejo-me compelido a vetar o inteiro teor dos artigos 23 e 24 do texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da LOMSP.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se designará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

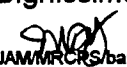

JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MR/CRS/bam
VP 318-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 447

do processo n.º 01-318 de 05 13/02/06 (a) 20

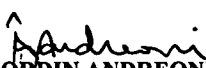
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

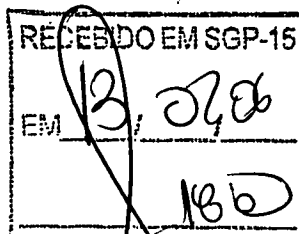
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

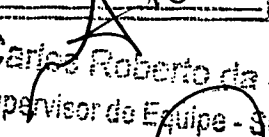
Às Comissões de:
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

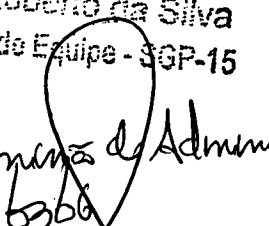
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo
Executivo à lei objeto do presente projeto.

13/02/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15


À data 06/02/06
SP, 06/02/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 01/03/06 às 16:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
LEIBIN	
Para registrar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	<u>30/3/2006</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

José Américo

deferido na reunião ordinária de: 10/05/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 30/05/06 às 12:45h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data <u>original</u> rubricado sob	
Documento	
folha nº - <u>448-</u>	a)
<u>04/06/06</u>	<i>Th</i>
Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1157/2006

Folha nº 448 de
Processo 318/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 318/05

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Argumentamos que a obrigatoriedade de realização de audiências públicas na Subprefeitura onde se localizar o equipamento, prevista no artigo 23 da iniciativa, além de gerar despesas decorrentes da publicação da convocação das referidas audiências, será inócua e acarretará adiamento desnecessário na efetivação de ato destinado à prestação de serviço de saúde, pois não previu os efeitos das manifestações externadas nessas audiências sobre a celebração dos contratos de gestão.

Outrossim, a exigência da criação de um órgão regulador das organizações sociais e dos contratos de gestão, prevista no artigo 24 da propositura, acarretaria sobreposição de competências e atribuições com os demais órgãos, autoridades e colegiados já designados na iniciativa, prejudicando as atividades da Administração Pública Municipal.

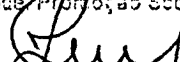
Dessa forma, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 31/05/06.

[Handwritten signatures and a large 'X' mark over the word 'Contrário']

7

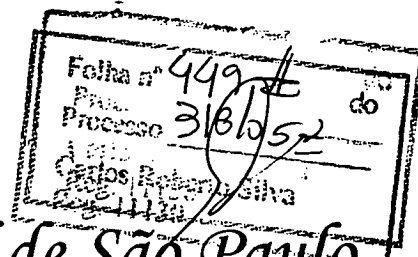
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLÁUDIO PRADO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 07/06/06 
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —
e papel de informações rubricado —
nº 449 —
Em: 23/08/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16- 1070/2006

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO Sr. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0318/2005.

O projeto de lei de autoria do Executivo que "dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais" recebeu, do Executivo, veto ao inteiro teor dos artigos 23 e 24 do texto aprovado com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Justificou o Executivo que segundo o "artigo 23, ora vetado, não está integrado ao corpo normativo ao qual foi acrescido, já que inexistente previsão, no texto aprovado, quanto aos possíveis efeitos das manifestações externadas na audiência pública sobre a celebração da avença, revelando-se, nesse aspecto, procedimento inócuo e moroso, em desacordo com o interesse público, haja vista que retarda, sem qualquer benefício, a efetivação do ato destinado à prestação de serviço de saúde, de natureza essencial e urgente". Por outro lado, quanto ao artigo 24, inserido no substitutivo, "não se vislumbra fundamento para a criação de um órgão regulador, não apenas por carecer de finalidade específica, como também por incidir na sobreposição de competências e atribuições com os demais órgãos, autoridades e colegiados já designados na lei aprovada, o que, sem dúvida, desatende ao interesse público".

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, pelo exposto, manifesta-se pela **manutenção do veto**.

Sala das Comissões Reunidas, 23/08/06

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7093/2006

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fis. 448.449

Publicado no D.O.M. de
05 / 03 / 2006

Página(s) 68# Coluna(s) 03#

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21

São Paulo, 05 / 03 / 06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação reunidos sob
nº 430

Em 23 / 02 / 07

Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 450 ✓
do processo n.º 318/05 23/02 20 07 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar de Administração RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 225ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro do corrente.

23/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

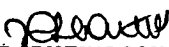
EM 01/03/07

AS 19:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

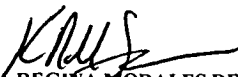
23/02/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

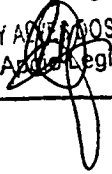
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

23/02/07


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1, juntados 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 451/453
Em 16/03/07

ROSMARI CURY APARECIDO SANTOS
Agente de Apoio Legislativo




Folha nº 451 do proc.
nº 01.318 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0830/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 17, de 24 de janeiro de 2006, referente ao PL nº 318/05, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	452	do proc.
nº	01-318	de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 06 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 830, de 06/03/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.132, de 24/01/06, relativa ao Projeto de Lei nº 318/05, de autoria do Executivo.

S.G.M.-A.T.L.
08 MAR 2007
RECEBIDO


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

453 ✓

do processo nº 01-318 de 20 05 , 16/03/07 (a)

ROC RICHARDES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

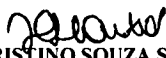
À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 23/03/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
sub n.º 2754 29/03/02
Linha 700-927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 454
do processo 01-318 de 2005 29/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 454 fls.
Arquivado em 29/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927